



Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23 abril 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de abril

de 1997

PLS. N.º 01
PROC. 2942
RECEBIDO

A-nº 33/97

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
20 18 40
S. Paulo, 22 19 97
F. de A. P. S. 30 97

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que concede a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS aos servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

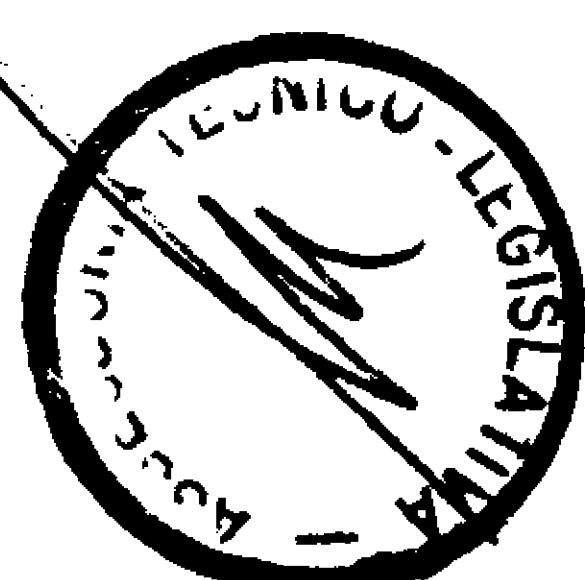
Proveniente de estudos conjuntos realizados pelas Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público, e da Saúde, a citada gratificação tem como destinatários os servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Quadros Especiais que não percebam gratificações atinentes ao Sistema de Gratificação de Saúde – SGS, nem tampouco a Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde – GADS.

Na esteira do disposto na Lei Complementar 803, de 8 de dezembro de 1995, a gratificação em causa será computada no cálculo dos proventos dos inativos e da retribuição-base para a fixação da pensão devida pelo IPESP – excluídos os aposentados e pensionistas abrangidos por aquele diploma legal, vedada como está pelo projeto a percepção cumulativa dessa vantagem com as do SGS e com a GADS.

Por outro lado, em face do que dispõe o Código de Saúde do Estado de São Paulo – Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995 – relativamente ao sistema de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica, prevê-se a elevação do coeficiente atribuído às classes de Médico

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
2942 de 25104/1997
Anexo nº 83 folhas
Ass.
IMPR. OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP



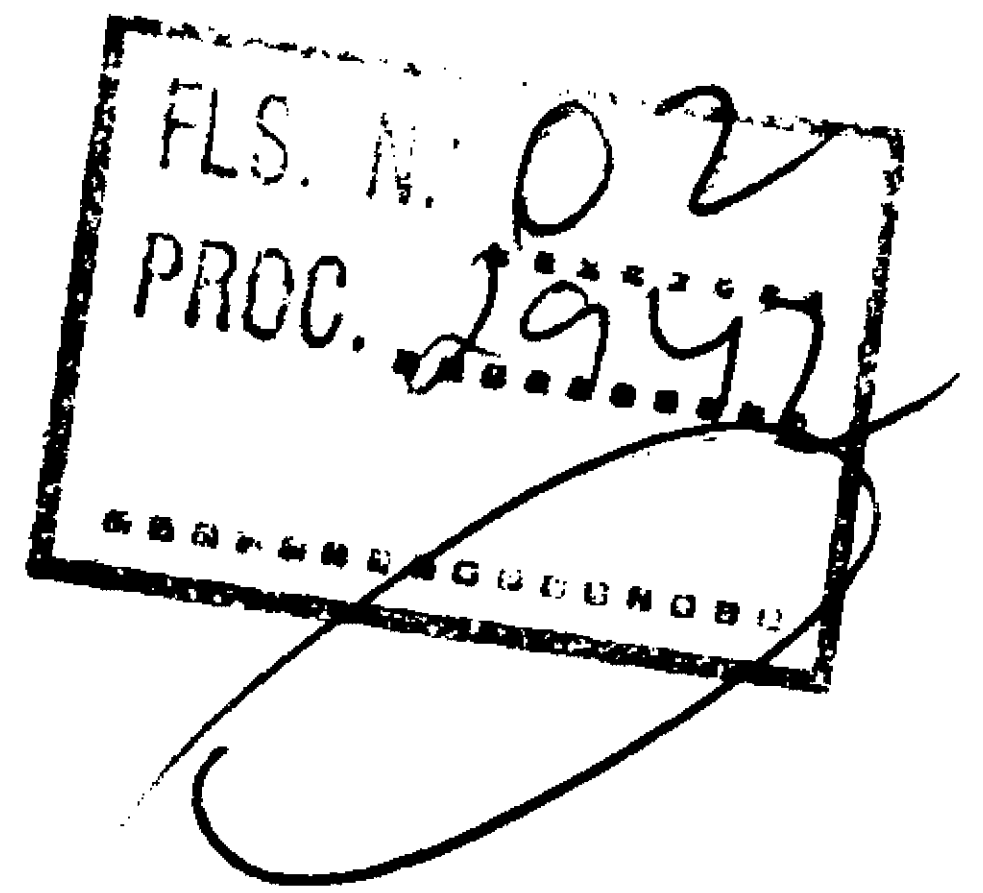
ENTREGUE A MESMA EM:

006299
22 APR 18 45 76



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

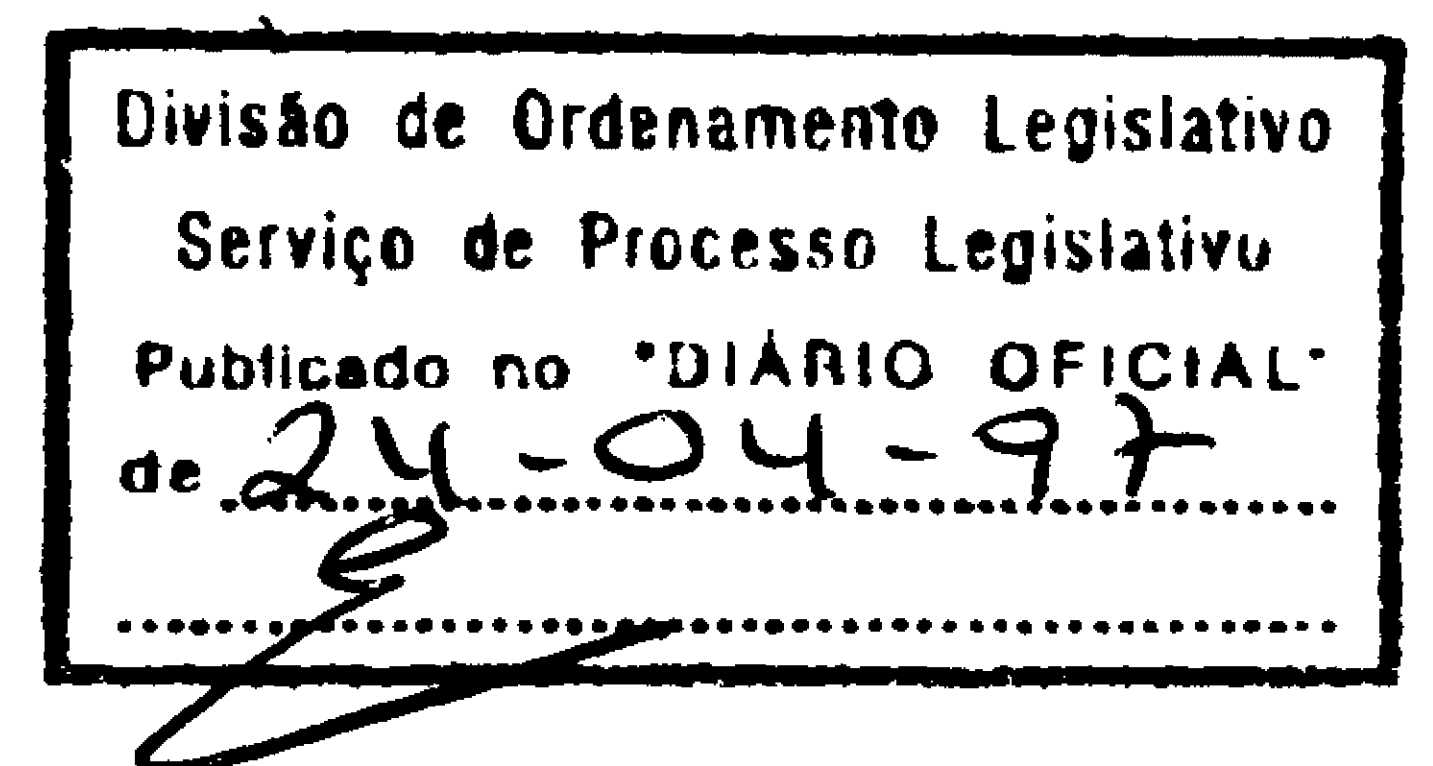


Veterinário, Médico Veterinário Chefe, Médico Veterinário Encarregado e Médico Veterinário Supervisor para cálculo das gratificações que integram o SGS e bem assim da GADS, como forma de valorizar os profissionais que atuam na referida área.

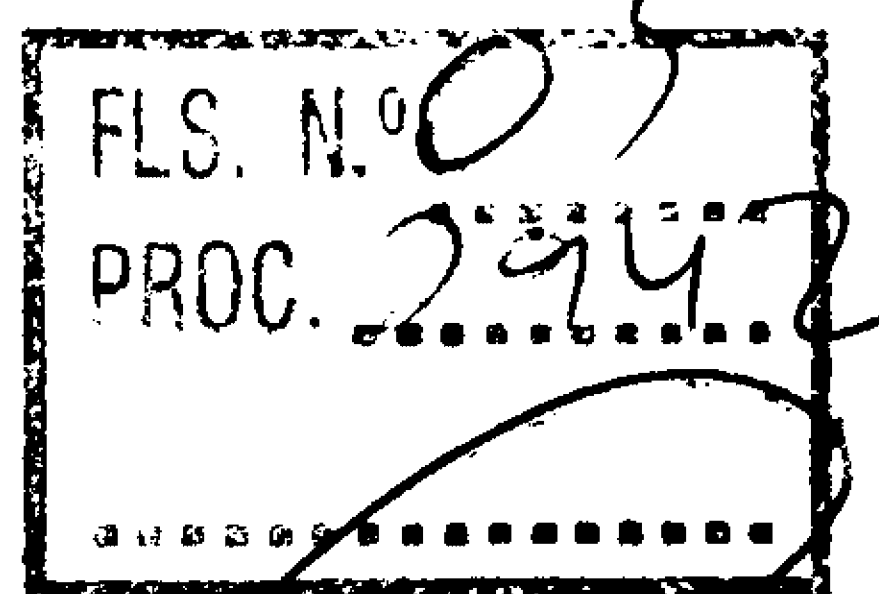
Expostas, assim, as razões que respaldam minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 1997.

Institui Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS para os servidores integrantes das classes que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

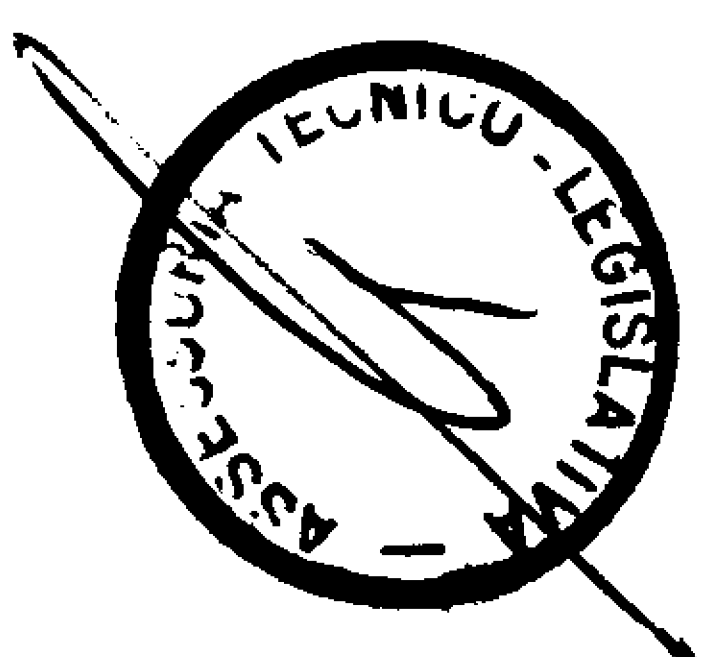
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS, para os servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, integrantes das classes indicadas nos Anexos I e II desta lei complementar, regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 2º - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos – Comissão, instituída pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

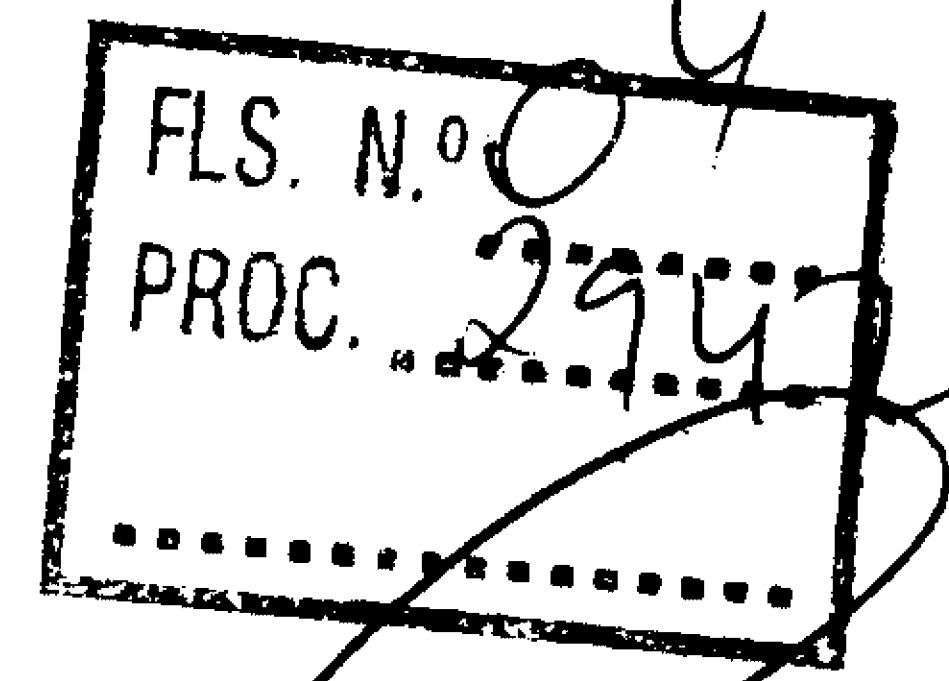
Artigo 3º - A concessão da gratificação de que trata esta lei complementar far-se-á mediante resolução ou portaria, a ser expedida pelo respectivo Secretário de Estado ou Superintendente de Autarquia.

Artigo 4º - Fica vedada a percepção cumulativa da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS, com quaisquer das gratificações que integram o Sistema de Gratificações de Saúde – SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, bem





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

como com a Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde – GADS, de que trata a Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994.

Parágrafo único - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS não poderá ser atribuída a servidores que tenham exercício em unidades identificadas para fins de percepção de quaisquer das gratificações do Sistema de Gratificação de Saúde – SGS, ou da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde – GADS.

Artigo 5º - A gratificação instituída por esta lei complementar será computada para fins de:

I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

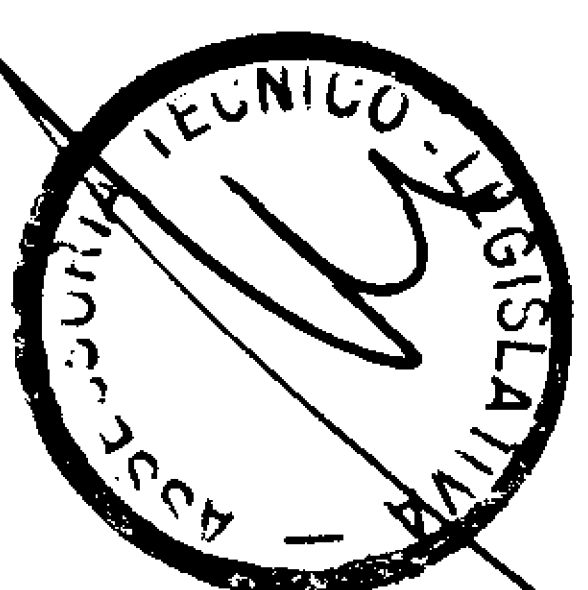
II - cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

III - cálculo do "pro labore" decorrente do exercício de função de serviço público retribuída na forma do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV - cálculo para pagamento de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

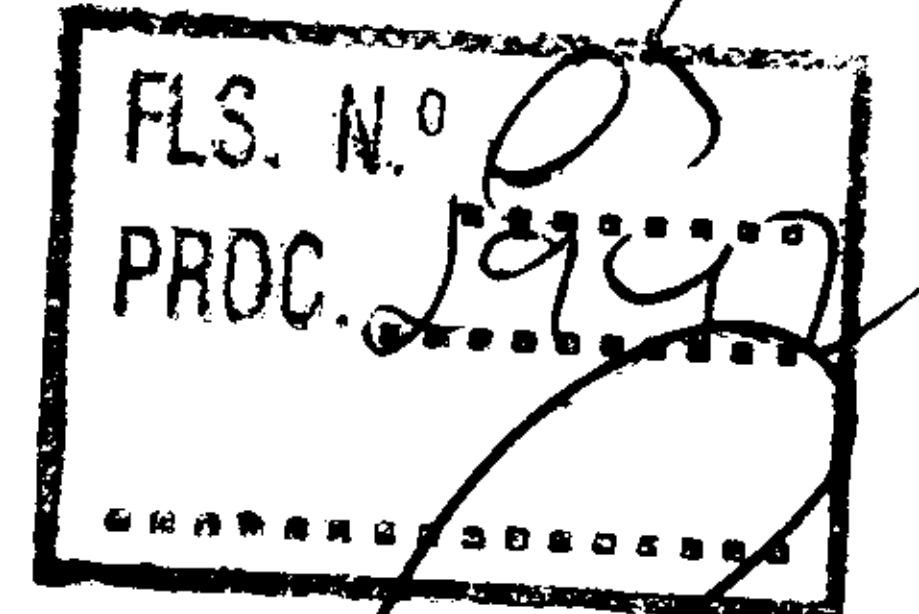
V - cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Relativamente aos servidores designados para o exercício de função caracterizada, nos termos do artigo 11





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, como específica das classes de Cirurgião Dentista, Médico e Médico Sanitarista, os coeficientes a serem utilizados para cálculo da gratificação instituída por esta lei complementar serão estabelecidos com observância dos seguintes critérios:

1. aos designados para as funções de supervisão, chefia, inspeção e encarregatura, a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 11 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;

2. aos servidores designados para as demais funções constantes do artigo 11 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de denominação idêntica às das referidas funções.

Artigo 6º - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde – GDS, quando se afastar em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

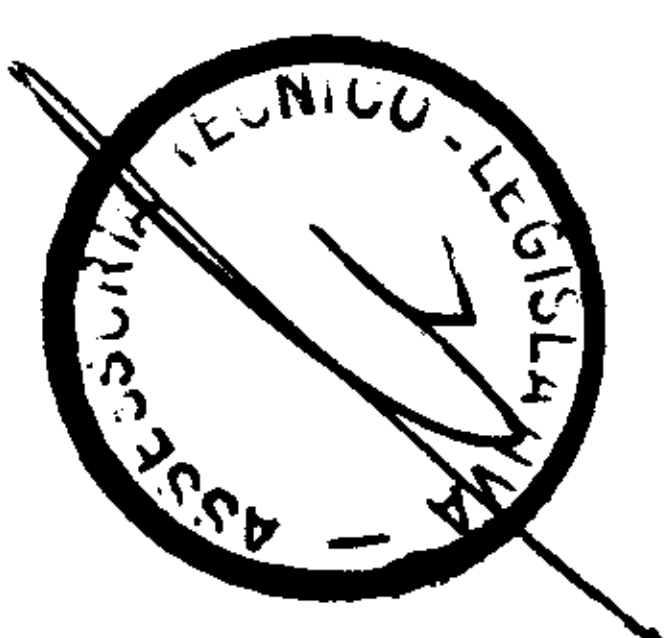
III - gala;

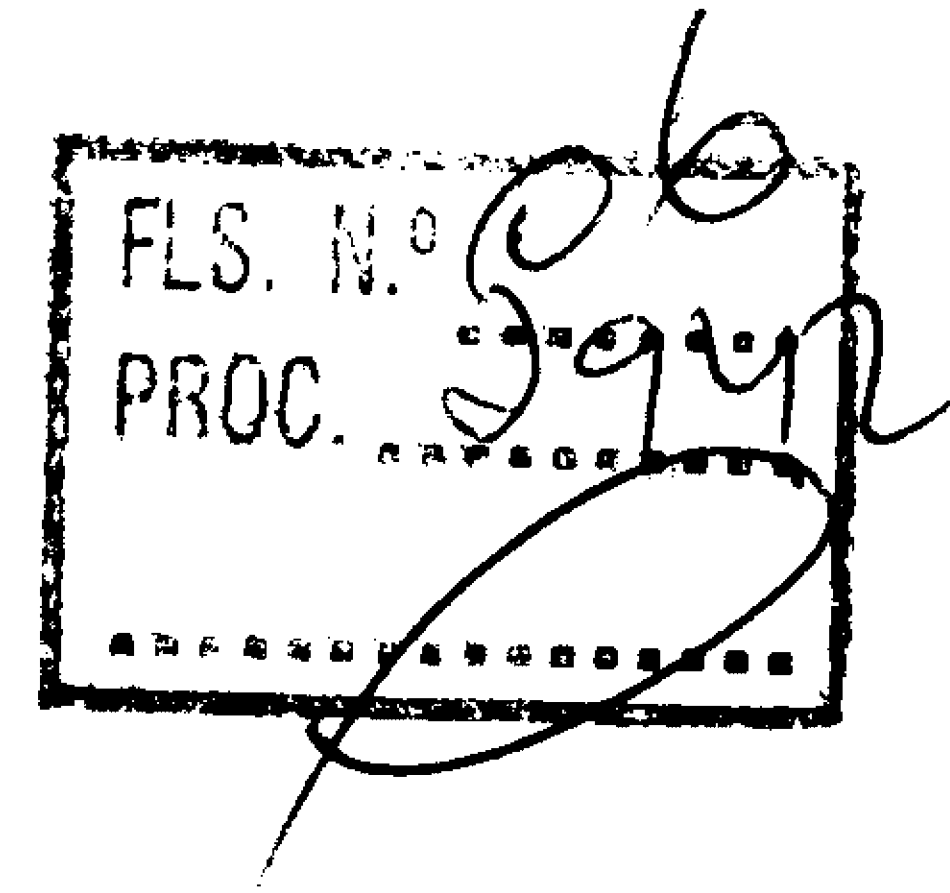
IV - nojo;

V - júri;

VI - faltas abonadas;

VII - licença para adoção;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

VIII - licença a gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

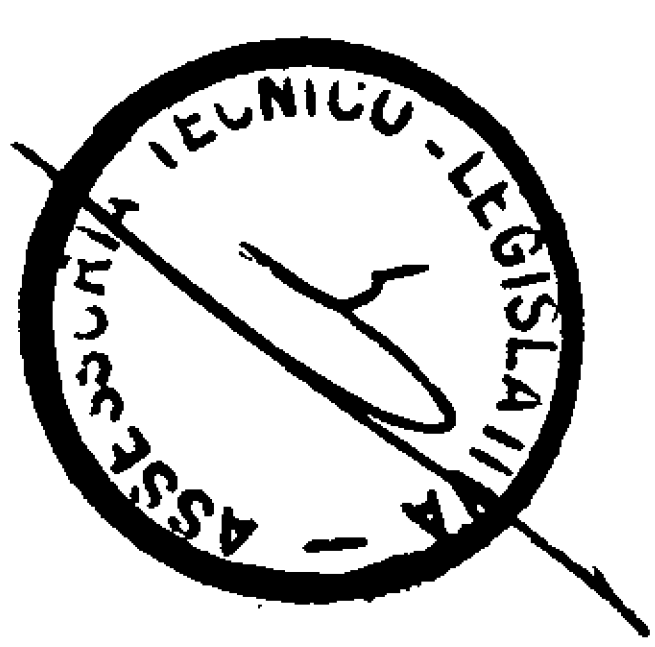
XI - serviços obrigatórios por lei;

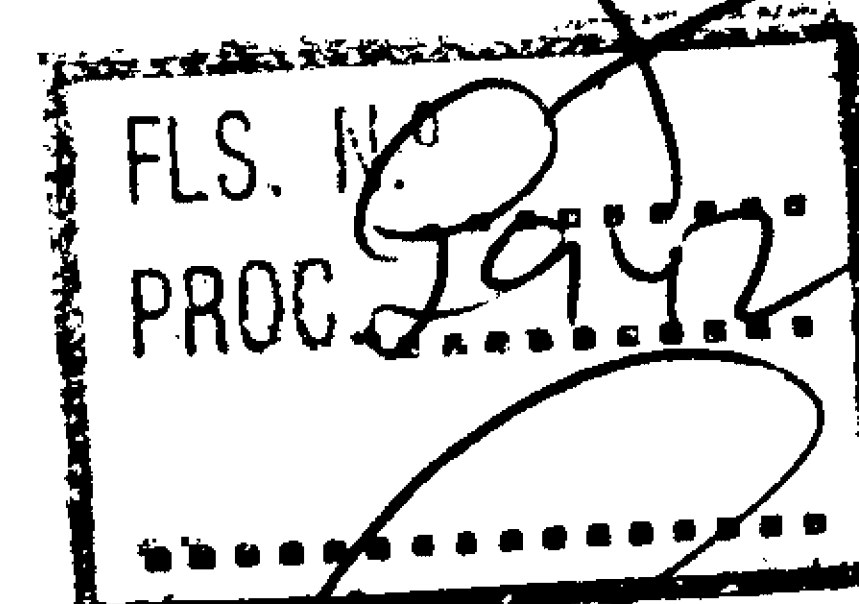
XII - missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 7º - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 8º - Aos servidores ocupantes de cargos ou funções-atividades cuja denominação seja idêntica à das classes indicadas nos Anexos I e II desta lei complementar, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo, será atri-





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

buída a gratificação instituída por esta lei complementar, observado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde será computada no cálculo dos proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram integrantes das classes indicadas nos Anexos I e II desta lei complementar.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos inativos abrangidos pela Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995.

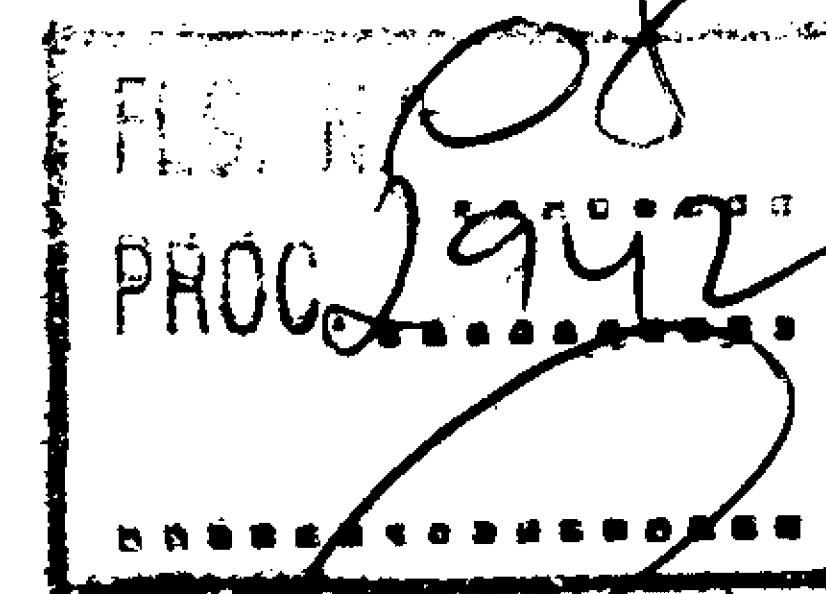
§ 2º - Observado o disposto neste artigo, a gratificação de que trata esta lei complementar será computada no cálculo da retribuição-base para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

Artigo 10 - Os Anexos VII e VIII a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos III e IV desta lei complementar, relativamente às classes neles previstas.

Artigo 11 - Os Anexos IX e X a que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com as modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1995, ficam alterados na conformidade dos Anexos V e VI desta lei complementar, relativamente às classes neles previstas.

Artigo 12 - Os Anexos LXVIII e LXIX a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, com as modificações posteriores, ficam alterados na conformidade dos Anexos VII e VIII desta lei complementar, relativamente às classes neles previstas.

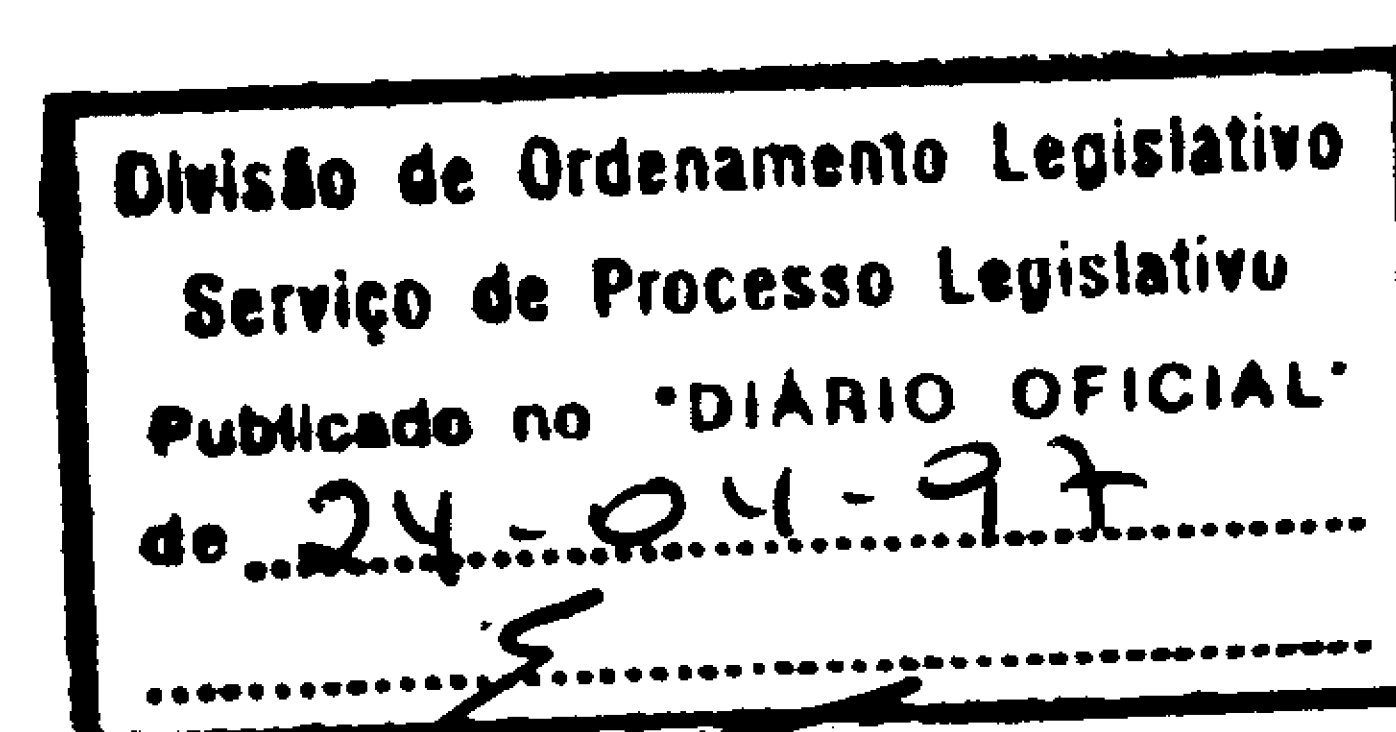




- 6 -



Mário Covas



A N E X O I

a que se refere o artigo 1o. da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

FLS. N.º 09
PROC. 2748

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - G D S

DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
AGENTE DE SANEAMENTO	0,20
AGENTE DE SAÚDE	0,10
AGENTE REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,40
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	0,20
ASSISTENTE SOCIAL	0,40
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	0,40
ATENDENTE	0,20
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	0,15
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,32
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0,15
AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR	0,10
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	0,15
AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	0,10
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	0,15
BIOLOGISTA	0,40
BIOLOGISTA CHEFE	0,40
BIOLOGISTA ENCARREGADO	0,40
CHEFE DE SECÃO DE SAÚDE	0,25
CHEFE DE SECÃO TÉCNICA DE SAÚDE	0,40
CIRURGIÃO DENTISTA	1,20
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPETOR	1,20
CITOTÉCNICO	0,20
COZINHEIRO HOSPITALAR	0,10
DESINSETIZADOR	0,25
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	0,40
EDUCADOR INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,40
EDUCADOR REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,40
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	0,25
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO DE SAÚDE	0,40
ENFERMEIRO	0,70
ENFERMEIRO CHEFE	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO	0,70
ENFERMEIRO INSPETOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,70
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	0,70
ENGENHEIRO SANITARISTA ASSISTENTE	0,40
FARMACÊUTICO	0,40
FARMACÊUTICO CHEFE	0,40
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	0,40
FISCAL SANITÁRIO	0,10
FÍSICO	0,40

A N E X O I

a que se refere o artigo 10. da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - G D S

FLS. N.º 10
PROC. 2942
.....
.....

DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
FÍSICO CHEFE	0,40
FISIOTERAPEUTA	0,40
FONOAUDIÓLOGO	0,40
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,15
MÉDICO	1,20
MÉDICO INSPETOR	1,20
MÉDICO SANITARISTA	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,20
NUTRICIONISTA	0,40
NUTRICIONISTA CHEFE	0,40
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	0,40
NUTRICIONISTA INSPETOR	0,40
OFICIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE	0,15
OPERADOR DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	0,15
PSICÓLOGO	0,40
PSICÓLOGO CHEFE	0,40
PSICÓLOGO ENCARREGADO	0,40
QUÍMICO	0,40
QUÍMICO CHEFE	0,40
QUÍMICO ENCARREGADO	0,40
SERVIÇAL DE LABORATÓRIO	0,10
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA DE SAÚDE	0,40
SUPERVISOR DE SANEAMENTO	0,25
TÉCNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,20
TÉCNICO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÉDICO-HOSPITALARES	0,20
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	0,20
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	0,26
TÉCNICO DE ORTÓPTICA	0,40
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	0,26
TÉCNICO DE REABILITAÇÃO FÍSICA	0,40
TÉCNICO QUÍMICO	0,20
TERAPÊUTA OCUPACIONAL	0,40
TERAPÊUTA OCUPACIONAL CHEFE	0,40
TERAPÊUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	0,40
VISITADOR SANITÁRIO	0,32

A N E X O I I

a que se refere o artigo 10. da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

AUTARQUIAS - G D S

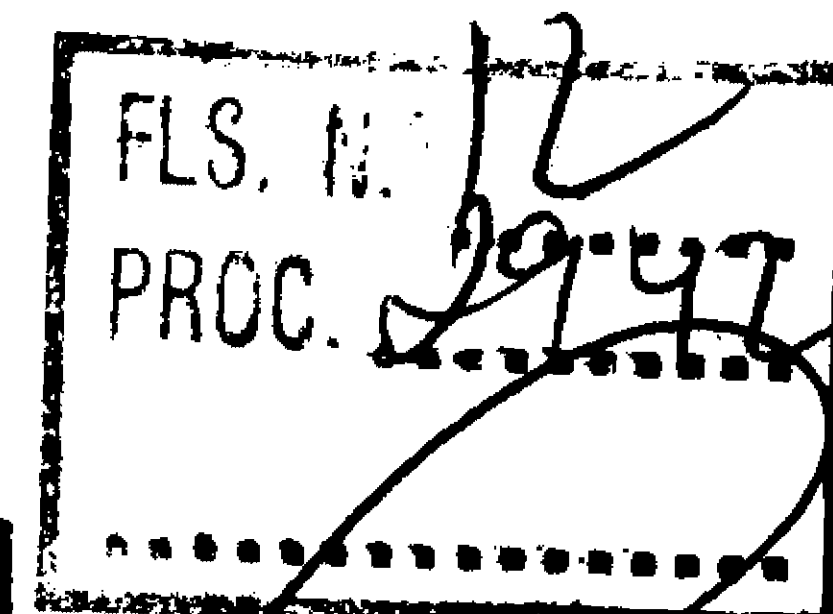
FLS. N.º 11
PROC. 29112

DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
AGENTE DE SAÚDE	0,10
AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE	0,20
AJUDANTE DE LABORATÓRIO	0,10
ASSISTENTE SOCIAL	0,40
ASSISTENTE SOCIAL CHEFE	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO DE TURNO	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	0,40
ATENDENTE	0,20
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	0,20
ATENDENTE DE NUTRIÇÃO	0,10
AUXILIAR DE ANÁLISES CLÍNICAS	0,26
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0,32
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	0,32
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0,15
AUXILIAR DE LAVANDERIA E ROUPARIA HOSPITALAR	0,10
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	0,15
AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	0,10
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	0,15
BIOLOGISTA	0,40
BIOLOGISTA CHEFE	0,40
BIOLOGISTA ENCARREGADO	0,40
BIOLOGISTA ENCARREGADO DE TURNO	0,40
BIOLOGISTA SUPERVISOR	0,40
BIÓLOGO	0,40
BIÓLOGO CHEFE	0,40
CHEFE DE SEÇÃO DE SAÚDE	0,25
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA DE SAÚDE	0,40
CIRURGIÃO DENTISTA	1,20
CITOTÉCNICO	0,20
COZINHEIRO HOSPITALAR	0,10
DESINSETIZADOR	0,25
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVICO DE SAÚDE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA CHEFE	0,40
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA ENCARREGADO	0,40
ENCARREGADO DE SETOR DE SAÚDE	0,25
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO DE SAÚDE	0,40
ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	0,25
ENFERMEIRO	0,70
ENFERMEIRO DO TRABALHO	0,70
ENFERMEIRO CHEFE	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO	0,70
ENFERMEIRO ENCARREGADO DE TURNO	0,70
FARMACÊUTICO	0,40
FARMACÊUTICO CHEFE	0,40
FARMACÊUTICO ENCARREGADO	0,40
FÍSICO	0,40

A N E X O I I

a que se refere o artigo 1o. da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

AUTARQUIAS - G D S



DENOMINACAO DA CLASSE	COEFICIENTE
FÍSICO CHEFE	0,40
FÍSICO ENCARREGADO	0,40
FÍSICO SUPERVISOR	0,40
FISIOTERAPEUTA	0,40
FISIOTERAPEUTA CHEFE	0,40
FISIOTERAPEUTA ENCARREGADO	0,40
FONOAUDIÓLOGO	0,40
FONOAUDIÓLOGO CHEFE	0,40
HISTOQUÍMICO	0,40
MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,15
MÉDICO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO SUPERVISOR	1,20
MOTORISTA DE BARCO	0,15
NUTRICIONISTA	0,40
NUTRICIONISTA CHEFE	0,40
NUTRICIONISTA ENCARREGADO	0,40
NUTRICIONISTA ENCARREGADO DE TURNO	0,40
OFICIAL DE ATENDIMENTO DE SAÚDE	0,15
OPERADOR DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	0,15
PSICÓLOGO	0,40
PSICÓLOGO CHEFE	0,40
PSICÓLOGO ENCARREGADO	0,40
PSICÓLOGO SUPERVISOR	0,40
QUÍMICO	0,40
QUÍMICO CHEFE	0,40
SERVIÇAL DE LABORATÓRIO	0,10
SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	0,25
SUPERVISOR DE DIVISÃO HOSPITALAR	0,40
SUPERVISOR DE EQUIPE TÉCNICA DE SAÚDE	0,40
SUPERVISOR DE SECÃO HOSPITALAR	0,70
SUPERVISOR DE SERVICO HOSPITALAR	0,40
SUPERVISOR DE SETOR HOSPITALAR	0,70
SUPERVISOR TÉCNICO DE SAÚDE	0,70
TÉCNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO	0,20
TÉCNICO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MÉDICO-HOSPITALARES	0,20
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	0,32
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	0,20
TÉCNICO DE LABORATORIO	0,26
TÉCNICO DE ORTOPTICA	0,40
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	0,26
TÉCNICO DE REABILITAÇÃO FÍSICA	0,40
TÉCNICO QUÍMICO	0,20
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0,40
TERAPEUTA OCUPACIONAL CHEFE	0,40
TERAPEUTA OCUPACIONAL ENCARREGADO	0,40
VISITADOR COMUNITÁRIO	0,20
VISITADOR SANITÁRIO	0,32

A N E X O I I I

a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

FLS. N.º 13
PROC. 2942

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE
MÉDICO VETERINÁRIO	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARGADO	EVNU	1,20

A N E X O I V

a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

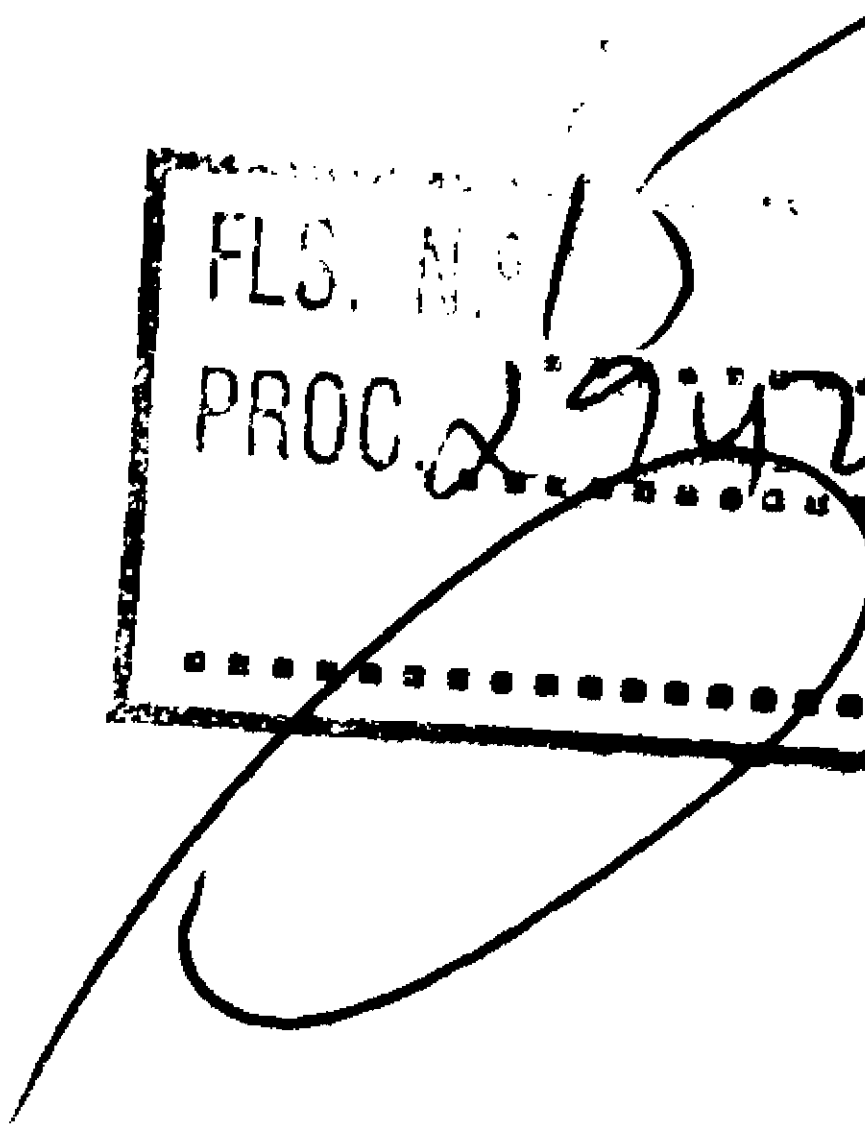
FLS. N.º 14
PROC. 294

AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE
MÉDICO VETERINÁRIO	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARGADO	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO SUPERVISOR	EVNU	1,20

A N E X O V

a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

FLS. Nº 15
PROC. 2947


ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GESC

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE
MÉDICO VETERINÁRIO	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	EVNU	1,20

A N E X O VI

a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

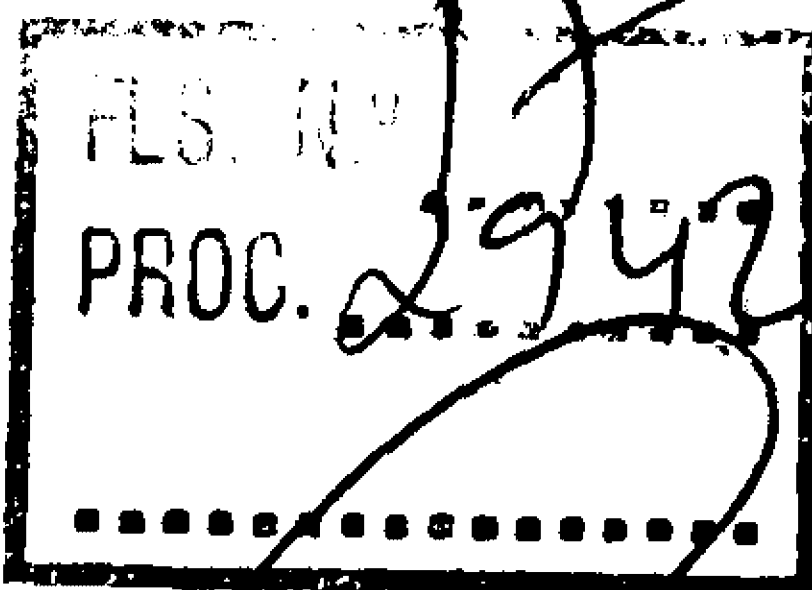
FLS. N.º 16
PROC. 2947

AUTARQUIA/SUCEN - GESC

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE
MÉDICO VETERINÁRIO	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARGADO	EVNU	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO SUPERVISOR	EVNU	1,20

A N E X O V I I

a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997



ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GADS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
MÉDICO VETERINÁRIO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARGADO	1,20

A N E X O V I I I

a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar no. ,
de de de 1.997

FLS. N.º 18

PROC. 2947

AUTARQUIAS - GADS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
MÉDICO VETERINÁRIO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO ENCARREGADO	1,20
MÉDICO VETERINÁRIO SUPERVISOR	1,20

LEI COMPLEMENTAR Nº 674**8 DE ABRIL DE 1992**

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências

FLS. N.º 19

PROC. 2947

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Da Instituição do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS e do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS.

Artigo 1º — Ficam instituídos na forma desta lei complementar, para os servidores por ela identificados, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, bem como Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, aplicáveis na seguinte conformidade: I — o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde e das Autarquias a ela vinculadas, na forma indicada nos Anexos I e II e seus subanexos, que fazem parte integrante desta lei complementar;

II — O Sistema de Gratificações da Saúde — SGS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como aqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS

Artigo 2º — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes, tendo presente as normas regulamentadoras das categorias profissionais, em razão da dinâmica do processo de trabalho imprimido pela política estadual de saúde e os propósitos do Sistema Único de Saúde;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências ou referências e graus, na forma indicada nos Anexos III, IV, V e VI, que fazem parte integrante desta lei complementar;

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante progressão.

Artigo 3º — Para fins de aplicação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários considera-se:

I — referência — símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau — o valor de vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão — o conjunto de referência e grau;

IV — classe — o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

SEÇÃO I

Da Instituição de Classes

Artigo 4º — Para fins de implantação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as classes adiante elencadas, cujos cargos serão criados e destinados mediante leis específicas:

I — Coordenador de Saúde;

II — Assistente Técnico de Coordenador de Saúde;

III — Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I, II e III;

IV — Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I, II e III;

V — Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I, II e III;

VI — Assistente Técnico de Saúde I, II e III;

VII — Diretor Técnico de Departamento de Saúde;

VIII — Diretor Técnico de Divisão de Saúde;

IX — Diretor Técnico de Serviço de Saúde;

X — Supervisor de Equipe Técnica de Saúde;

XI — Chefe de Seção Técnica de Saúde;

XII — Encarregado de Setor Técnico de Saúde;

XIII — Técnico de Reabilitação Física;

XIV — Citotécnico;

XV — Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares;

XVI — Técnico de Higiene Dental;

XVII — Técnico de Saúde Coletiva;

XVIII — Oficial de Atendimento de Saúde;

XIX — Motorista de Ambulância;

XX — Cozinheiro Hospitalar;

XXI — Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar.

§ 1º — As leis de que trata o "caput" deste artigo indicarão os requisitos para o provimento dos cargos por elas criados.

§ 2º — As classes indicadas nos incisos VI a XVI e XVIII a XXI, do "caput" deste artigo ficam, igualmente, instituídas no âmbito das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Ficam instituídas, no âmbito da superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, além das classes indicadas no parágrafo anterior, as de Encarregado de Turma de Desinsetização e Técnico de Saúde Coletiva, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º — As classes indicadas nos incisos VI a IX do "caput" deste artigo poderão vir a ser instituídas, nas unidades de saúde de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde — SUS/SP, desde que compatíveis com sua estrutura organizacional e a natureza de trabalho, ouvida a Secretaria da saúde.

Artigo 5º — Os cargos e funções-atividades de que trata o artigo anterior, bem como aqueles cujas denominações foram alteradas, encontram-se elencados nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, devendo suas atribuições serem definidas pela Secretaria da Saúde e editadas mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

SEÇÃO II

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 6º — Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 7 (sete) referências, correspondendo, a cada uma 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo IV;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo V;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 15 (quinze) referências, na conformidade do Anexo VI.

Parágrafo único — Os valores constantes das escalas de vencimentos aludidas neste artigo são referentes ao mês de março de 1992, tendo sido computados os índices de reajuste geral concedidos ao funcionalismo público em janeiro, fevereiro e março do mesmo ano.

Artigo 7º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos a Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Tabela III, para os sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — As funções de comando das classes de Médico e Cirurgião-Dentista poderão ser exercidas em:

I — jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para as de direção, chefia, supervisão e encarregatura;

II — jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para as de chefia, supervisão e encarregatura.

Artigo 9º — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 6º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias;

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO III

Do Instituto da Progressão

Artigo 10 — A Progressão, que é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, será processada anualmente.

§ 1º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, inclusive do primeiro que deverá ser em 1993, serão definidos mediante decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, ouvida a Secretaria da Saúde.

§ 2º — Os intervalos mínimos, para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, observadas as escalas de vencimentos adiante mencionadas, serão de:

I — para a de Nível Universitário, 2 (dois) anos, para a passagem do grau A para o B e do grau B para o C; e de

3 (três) anos para a passagem para cada um dos graus subsequentes, integrantes do padrão;

2 — para a de Nível Intermediário, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F;

3 — para a de Nível Elementar, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos, do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F.

§ 3º — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 — for designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

2 — for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

3 — for nomeado para cargo em comissão ou admitido para função em confiança, constante do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

4 — estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5 — estiver ou vier a ser afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;

6 — estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em congressos, cursos ou demais certames afetos à área da saúde, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

7 — estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais, ou unidades de saúde de municípios do Estado de São Paulo, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP

SEÇÃO IV

Da Gratificação "Pro Labore"

Artigo 11 — O exercício das funções de coordenação, direção, assistência e supervisão de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação "pro labore", calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o Inciso IV do artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Referência
Coordenador de Saúde	15
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	13
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	11
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	9
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	10
Assistente Técnico de Saúde III	10
Assistente Técnico de Saúde II	8
Assistente Técnico de Saúde I	8

§ 1º — A gratificação "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, acrescido dos adicionais ou da sexta parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício de funções de chefia e encarregatura corresponderá a 24,23% (vinte e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, do valor da referência e grau em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 4º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 5º — O servidor designado para o exercício das funções a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 6º — Para os fins previstos neste artigo, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, e com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 12 — O servidor em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único — O servidor integrante da classe de Médico ou de Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para função cujo exercício deva ser em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I ou II, respectivamente, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 — A gratificação "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar será computada, para fins de cálculo do décimo-terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

SEÇÃO V

Das Substituições

Artigo 14 — Para os servidores dos Quadros da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, integrantes das classes abrangidas por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, poderá haver substituição de que tratam os arti-

gos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, nas hipóteses adiante elencadas, respeitadas os requisitos estabelecidos para provimento dos cargos correspondentes, e com observância das seguintes condições:

I — para chefias e encarregaturas integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala;

II — para supervisão, chefias e encarregaturas, integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala, e eventualmente, pertencentes à Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

III — para os cargos constantes da Escala de Vencimentos Comissão, exclusivamente pelos servidores pertencentes:

a) ao sistema retributório instituído por esta lei complementar;

b) ao sistema retributório de que trata a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) aos sistemas retributórios de que tratam as Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º — Para fins de pagamento da substituição nos incisos I e II deste artigo, apurar-se-á a diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o respectivo grau em que se encontre enquadrado o cargo ou função-atividade de que é ocupante, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação.

§ 2º — Para fins de pagamento da substituição prevista no inciso III, apurar-se-á a diferença entre:

1 — o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, para as situações previstas na alínea "a";

2 — o valor do vencimento do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Extra, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar, para as situações previstas na alínea "b";

3 — o valor da faixa ou da faixa e nível do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar para as situações previstas na alínea "c".

Artigo 15 — Os servidores dos Quadros de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, integrantes de classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, durante o tempo em que exercerem substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em cargos pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, farão jus:

I — se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído no nível fixado nos termos do § 1º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, se for o caso;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial;

II — se for ocupante de cargo em comissão, à diferença entre o valor da referência de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens e da Gratificação Especial.

§ 1º — Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, adotar-se-á a seguinte correspondência:

Grau A — Nível I

Grau B — Nível II

Grau C — Nível III

Grau D — Nível IV

Grau E — Nível V

Grau F — Nível VI

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

SEÇÃO VI

Da Opção Pelos Vencimentos

Artigo 16 — O servidor ocupante de cargo ou função-atividade abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que estiver ou vier a prover cargo em comissão, no âmbito das respectivas Secretarias e Autarquias, remunerado nos termos do sistema retributório ora instituído, bem como da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual é ocupante.

SEÇÃO VII

Do Enquadramento em Decorrente de Concurso Público

Artigo 17 — Os cargos abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários serão providos mediante concurso público, excetuando-se os de provimento em comissão.

§ 1º — Os servidores extranumerários, bem como os regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de funções-atividades abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de idêntica denominação da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obti-

das, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o Instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º — O servidor titular de cargo efetivo, abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que em decorrência da aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, também pertencente ao Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao do padrão do cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º — O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º.

§ 5º — O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, aplica-se aos servidores das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, bem como aos servidores de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, que ingressaram no serviço público mediante concurso público, e cuja denominação dos cargos ou funções-atividades tenham sido alcançadas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários.

SEÇÃO VIII

Dos Padrões de Lotação

Artigo 18 — As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde deverão estabelecer padrões de lotação, identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, tendo presente o modelo assistencial e os princípios de descentralização e hierarquização das ações.

§ 1º — Os padrões de lotação serão estabelecidos mediante decretos a serem editados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

§ 2º — Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados mediante decreto, nos termos do "caput" deste artigo bem como do parágrafo anterior, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

§ 3º — O disposto neste artigo poderá ser aplicado, nas mesmas condições, às Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS

Artigo 19 — O Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

- I — Gratificação Especial de Atividade — GEA;
- II — Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC;
- III — Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH;

IV — Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE;

V — Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER.

SEÇÃO I

Da Caracterização e das Formas de Concessão

Artigo 20 — A Gratificação Especial de Atividade — GEA, será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da Unidade, tendo em vista a especificidade que envolve a prestação de assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único — Farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os servidores com exercício em:

- 1 — Unidades Hospitalares;
- 2 — Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento;
- 3 — Ambulatórios de Especialidade e/ou de Saúde Mental;
- 4 — Laboratórios;
- 5 — Unidades de Sorologia e/ou Núcleos de Hematologia e Hemoterapia.

Artigo 21 — A Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC será conferida aos servidores que desempenharem efetivamente atribuições de vigilância sanitária e epidemiológica, nas seguintes unidades:

- I — Centro de Vigilância Sanitária;
- II — Centro de Vigilância Epidemiológica;
- III — Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis — FESIMA;
- IV — Divisão de Estudos e Programas da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN;
- V — Diretoria de Combate a Vetores da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores dos grupos técnicos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos Escritórios Regionais de Saúde.

Artigo 22 — A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

- I — Pronto Socorro;
- II — Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;
- III — Centro Cirúrgico e Obstétrico;
- IV — Centro de Materiais e Esterilização;
- V — Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;
- VI — Unidade de Queimados;
- VII — Unidade de Hemodiálise;
- VIII — Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e IX — Berçário.

Artigo 23 — A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

Artigo 24 — A Gratificação GEER será atribuída, exclusivamente, aos servidores em exercício no Instituto de In-

FLS. N.º 22
PROC. 2.941

fectologia "Emílio Ribas" e no Centro de Referência e Treinamento — AIDS e pelas características destas unidades, na fixação do percentual da gratificação que lhes é correspondente, já foram computadas aquelas atinentes à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH e à Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE.

SEÇÃO II

Da Caracterização e das Formas de Concessão

SUBSEÇÃO I

Dos Cálculos

Artigo 25 — As gratificações previstas no artigo 19 desta lei complementar serão calculadas na seguinte conformidade:

I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

III — a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH, mediante aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe;

IV — a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE, mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe;

V — a Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER, mediante aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade — GEA, atribuída à respectiva classe.

§ 1º — Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo das gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo, serão:

1. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pro labore", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;

2. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;

3. para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, de que sejam ocupantes.

§ 2º — No cálculo das gratificações de que trata este artigo, será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

SUBSEÇÃO II

Das Restrições à Percepção Cumulativa

Artigo 26 — Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações de que trata o artigo anterior, exceto nas seguintes hipóteses:

I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho — GEAH;

II — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE;

III — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho — GEAH e com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE;

IV — a Gratificação Especial de Atividade — GEA com a Gratificação Especial por atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER.

SUBSEÇÃO III

Da Avaliação de Desempenho das Unidades

Artigo 27 — À vista do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS ora instituído, proceder-se-á à periódica avaliação de desempenho da unidade, segundo critérios a serem definidos em decreto, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como das Unidades de Saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

SUBSEÇÃO IV

Da Identificação das Unidades

Artigo 28 — Para fins de concessão das gratificações instituídas por esta lei complementar, proceder-se-á à prévia identificação das unidades a que se destinarão, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem necessárias, mediante decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

Artigo 29 — A percepção das Gratificações previstas no Sistema de Gratificações da Saúde-SGS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que fundamentou sua concessão.

SUBSEÇÃO V

Dos Critérios para Cômputo das Vantagens

Artigo 30 — As gratificações previstas nesta lei complementar serão computadas para fins de:

I — cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II — cálculo de férias e de 1/3 das férias anuais;

III — cálculo de remuneração por serviços extraordinários; e

IV — cálculo de retribuição global mensal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 31 — Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 20 a 24 desta lei complementar incorporarão as respectivas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de

1/30 (um trinta avos), por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título, e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

SEÇÃO III

Da Percepção das Gratificações em Decorrência de Afastamentos

Artigo 32 — Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção das gratificações ora instituídas quando se afastarem em virtude de:

- I — férias;
- II — licença-prêmio;
- III — gala;
- IV — nojo;
- V — júri;
- VI — faltas abonadas;
- VII — licença por adoção;
- VIII — licença à gestante;
- IX — licença paternidade;
- X — licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- XI — serviços obrigatórios por lei; e
- XII — missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames, afetos à área da Saúde pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII — exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 33 — Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus à percepção da respectiva Gratificação Especial de Atividade — GEA ou da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, conforme o caso, quando forem afastados, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais ou municipais integradas ao SUS/SP.

Artigo 34 — Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas bem como junto às unidades de saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos VII a XIV desta lei complementar e sejam expressamente atendidas as condições fixadas para a sua percepção.

Artigo 35 — Os servidores da União, de outros Estados ou de Municípios, afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto às unidades de Saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que sejam atendidas expressamente as condições fixadas para a sua percepção.

§ 1º — Os servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps, farão jus às gratificações de que trata este artigo, quando designados para funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura por ato da autoridade

estadual competente e desde que a legislação federal aplicável não vede a sua percepção.

§ 2º — Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade — GEA e Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos) para Gratificação Especial de Atividade — GEA, ou 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e 0,32 (trinta e dois centésimos) para a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, respectivamente, conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 36 — As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros de outras Secretarias de Estado e de Autarquias a elas vinculadas, exceto o disposto nos seus artigos 4º, 18, 19 a 35.

Artigo 37 — As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros Especiais Instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 38 — Os servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que fazem jus ao adicional de periculosidade de que trata a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, terão essa vantagem calculada mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escola de Vencimentos — Comissão.

Artigo 39 — Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, se for o caso.

Artigo 40 — Fica mantida, para as classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, a percepção da Gratificação Especial concedida aos servidores e aos inativos em 1º de novembro de 1991.

FLS. N° 26
PROC. 2942

Parágrafo único — A Gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação do percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o valor do padrão da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, no caso dos cargos de provimento em comissão.

Artigo 41 — Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 42 — Os cargos de Atendente do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Saúde, faixa 6 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam com a denominação alterada para Auxiliar de Enfermagem, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — os vagos, na data da vigência desta lei complementar;

II — os demais, nas respectivas vacâncias.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que tratam os Incisos I e II deste artigo, em que constará denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 43 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos, não se lhes aplicando, expressamente, o disposto nos artigos 19 a 35.

Artigo 44 — O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias, exceto o disposto nos artigos 19 a 35, será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e do cálculo das contribuições previdenciárias.

Artigo 45 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 46 — Não mais serão aplicáveis aos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituídos por esta lei complementar.

I — o artigo 15 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar;

II — os dispositivos referentes ao Instituto de promoção constantes das Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, bem como outras disposições legais que contrariem o artigo 10 desta lei complementar ou que sejam com ela incompatíveis.

Artigo 47 — Ficam revogados os artigos 19 e 23 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, inclusive suas extensões e aplicações, bem como a Lei Complementar nº 655, de 11 de junho de 1991, tendo sido absorvidos os valores correspondentes à vantagem por elas instituída no enquadramento de que trata o artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar.

Artigo 48 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 346.585.510.573,69 (Trezentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e três cruzheiros e sessenta e nove centavos), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 49 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor após a criação, mediante lei específica, dos cargos de Coordenação, Direção e Assistência, indicados no artigo 4º, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — As classes Constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I ou II, que fazem parte integrante desta lei complementar, terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista, distribuindo-se dos antigos níveis para os atuais graus, obedecendo-se o seguinte critério:

I — para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

II — para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E

III — para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	F

Artigo 3º — Se da aplicação do disposto no artigo anterior resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em grau cujo valor seja inferior ao valor da faixa e nível, acrescido, se for o caso, da Gratificação Fixa e do Adicional de Local de Exercício, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, e da referida no § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, a que o servidor estiver fazendo jus em 29 de fevereiro de 1992, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade no grau de valor imediatamente superior.

Parágrafo único — Se da aplicação do disposto neste artigo ainda resultar retribuição mensal superior à fixada no último grau da respectiva referência, ficará assegurada como vantagem pessoal a diferença entre esses valores.

Artigo 4º — Os ocupantes dos cargos das classes de Agente de Administração Pública, decorrentes do enquadramento previsto no inciso I do artigo 10 das Disposições

Transitórias da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, que anteriormente à citada lei complementar eram titulares dos cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública e Nutricionista Inspetor, com efetividade assegurada por lei, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Agente Regional de Saúde Pública, do SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 2º e 3º destas disposições transitórias.

Artigo 5º — Na implantação da progressão, considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1º de janeiro de 1989 até 1º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1º — Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado, sem solução de continuidade, no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas disposições transitórias.

§ 2º — Efetuada a progressão de que trata o "caput" deste artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício na progressão subsequente.

§ 3º — O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes nos Anexos I e II desta lei complementar, a promoção de que tratam o artigo 12 da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988 e o artigo 14 da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, relativa aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Artigo 6º — Até a expedição do decreto a que se refere o § 6º do artigo 11 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Parágrafo único — Expedida a norma regulamentar a que se refere o "caput" deste artigo, ficam revogados os decretos, resoluções e atos equivalentes que procederam à identificação, caracterização e classificação das funções "pro labore" das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista.

Artigo 7º — Em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir da data da vigência desta lei complementar, além das situações previstas no artigo 14, as designações de servidores, tanto na qualidade de substituto como de responsável por cargo vago, de unidades características do setor saúde, poderão recair em integrantes das classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, bem como das classes pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º — Nas hipóteses de que trata este artigo, o substituto fará jus:

1 — se for integrante das classes constantes das escalas ora instituídas:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo substituído, mantido o grau do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem co-

mo da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

2 — se for integrante das classes constantes das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau fixado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar.

§ 2º — Para fins do disposto na alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior, adotar-se-á a correspondência fixada no § 1º do artigo 15 desta lei complementar.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 8º — Ficam dispensados do requisito contido no artigo 17 desta lei complementar os atuais servidores que tiverem, por ocasião do enquadramento de que trata o artigo 2º destas disposições transitórias, a denominação dos cargos ou funções-atividades de que são ocupantes alterada na forma indicada nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9º — Para os efeitos do disposto no artigo 11 desta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais designações, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Aíça, pelos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único — os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo farão jus às gratificações instituídas por esta lei complementar, em coeficiente igual ao fixado para a classe de Cirurgião-Dentista, desde que atendidas expressamente as condições estabelecidas para a sua percepção.

Artigo 10 — Enquanto não forem criados os cargos das classes indicadas nos Incisos X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público procederão, mediante resolução conjunta, à identificação das unidades para as quais se destinarão os cargos, quantificando-os para fins de classificação de função de serviço público, em número e denominação correspondente, a serem retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1º — Nas unidades referidas no "caput" deste artigo que atualmente tenham funções de serviço público clas-

sificadas, retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, proceder-se-á a adequação necessária das nomenclaturas, mediante ato do Secretário da Saúde.

§ 2º — Nas unidades referidas no "caput" deste artigo em que já houver destinação de cargos de comando, proceder-se-á à classificação da respectiva função de serviço público.

Artigo 11 — Quando forem criados os cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar e indicadas as unidades a que se destinam, os atuais cargos de comando das mencionadas unidades somente poderão vir a ser classificados em qualquer outra unidade, após a fixação dos padrões de lotação de que trata o artigo 18 da mesma lei complementar.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos a que alude o § 2º do artigo anterior, na hipótese nele prevista.

§ 2º — Serão automaticamente extintas as funções de serviço público retribuídas nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, quando da criação e destinação dos cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 12 — Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.

§ 1º — O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se, também, às importâncias concedidas sob o título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

§ 2º — O pagamento das importâncias referidas neste artigo fica mantido até a percepção das gratificações ora instituídas.

§ 3º — Dos pagamentos correspondentes às gratificações ora instituídas, a serem efetuados nos termos desta lei complementar, deduzir-se-ão as importâncias referidas no "caput" deste artigo, percebidas a partir de 1º de março de 1992.

Artigo 13 — Para os servidores alcançados pelo Sistema de Gratificação da Saúde — SGS, as quantias anteriormente recebidas, na forma indicada no "caput" do artigo anterior, ficam absorvidas nos valores das gratificações ora instituídas.

§ 1º — Na hipótese da somatória dos valores, das gratificações a que o servidor fizer jus, na conformidade do artigo 19 desta lei complementar, resultar em valor inferior à totalidade das importâncias, aludidas no "caput" do artigo anterior, referentes ao mês de fevereiro de 1992, apurar-se-á a diferença entre esses valores.

§ 2º — A importância pecuniária resultante do disposto no parágrafo anterior será paga em código distinto, como parcela suplementar nominal e transitória, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 3º — A parcela suplementar nominal e transitória a que se refere o parágrafo anterior será absorvida em futuros reajustes gerais de vencimentos e salários dos servidores públicos ou em quaisquer outras concessões ao funcionalismo.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores referidos no artigo 35 desta lei complementar afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como às unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 14 — Para os servidores não alcançados pelo Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, as quantias anteriormente recebidas, na conformidade do "caput" do artigo 12 destas disposições transitórias, ficam mantidas com os valores referentes ao mês de fevereiro de 1992.

§ 1º — A importância pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo será paga em código distinto como parcela suplementar nominal, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 2º — Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo virem a fazer jus a quaisquer das gratificações ora instituídas, o valor da parcela referida no parágrafo anterior será absorvida nos valores das mencionadas gratificações.

§ 3º — Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, se a somatória dos valores das gratificações a que o servidor fizer jus ainda resultar em quantia inferior ao valor da parcela suplementar nominal de que trata o § 1º, a diferença aplica-se o disposto no citado parágrafo.

Artigo 15 — O pagamento das parcelas referidas nos artigos 13 e 14 destas disposições transitórias cessará automaticamente por ocasião da aposentadoria ou quando o servidor deixar de ter exercício na Secretaria da Saúde, nas Autarquias a ela vinculadas e nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou que vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

Artigo 16 — Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, serão revisitos e calculados na conformidade dos artigos 2º, 3º e 4º destas disposições transitórias.

Parágrafo único — No âmbito das Autarquias, serão revisitos e calculados, na conformidade deste artigo, os proventos dos inativos sob a responsabilidade das mesmas.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de abril de 1992.

ANEXO I
SUBANEXO I

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Elementar

Adm. Centralizada

Denominação da Classe	Situação Atual			Situação Nova		
	Tabela SOC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Atendente	III	ASNB	6	Atendente	III	2
Atendente de Necrotério	III	ASNB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar do Laboratório	III	ASNB	8	Auxiliar de Laboratório	III	2
				Auxiliar de Lavanderia e Roupas Hospitalar	III	1
Auxiliar de Laboratório	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Odontologia	III	ASNB	8	Atendente de Consultório Dentário	III	2

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Auxiliar de Recuperação	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Saúde	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
				Cozinheiro Hospitalar	III	2
Fiscal Sanitário	III	ASNB	7	Fiscal Sanitário	III	2
Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	NB	8	Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	2
Serviçal de Laboratório	III	ASNB	6	Serviçal de Laboratório	III	1
Agente de Saneamento	III	ASNM	3	Agente de Saneamento	III	1
Auxiliar de Eletrocardiografia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Enfermagem	III	ASNM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	2
Auxiliar de Farmacêutico	III	ASNM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Médico	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Auxiliar de Necrópsia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Nutricionista	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Chefe de Seção (Ambulatório)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Enfermagem)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Laboratório)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Profilaxia)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
				Citotécnico	III	3
Codificador de Causas de Morte	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Desinsetizador	III	ASNM	6	Desinsetizador	III	1
Encarregado de Setor (Ambulatório)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Desinsetização)	II	ASNM	6	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Enfermagem)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Higienização)	II	ASNM	6	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Laboratório)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Saneamento)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Inspetor de Epidemiologia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
				Motorista de Ambulância	III	1
Operador de Eletroencefalógrafo	III	ASNM	5	Oficial de Atendimento de Saúde	III	2
Operador de Raios X	III	ASNM	5	Operador de Equipamento Hospitalar	III	2
Protético	III	ASNM	6	Técnico de Radiologia	III	3
Sapateiro Ortopédico	III	ASNM	6	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Supervisor de Saneamento	III	ASNM	15	Agente de Saúde	III	1
				Supervisor de Saneamento	III	7
Técnico de Aparelhos de Precisão	III	NM	6	Técnico de Higiene Dental	III	3
				Técnico de Aparelhos de Precisão	III	3

ANEXO I

SUBANEXO 2

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Intermediário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Técnico de Laboratório	III	ASNM	5	Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	III	3
				Técnico de Laboratório	III	3
Técnico em Ótica	III	ASNM	5	Técnico de Saúde Coletiva	III	3
Técnico Químico	III	NM	6	Agente Técnico de Saúde	III	3
Visitador Sanitário	III	ASNM	5	Agente Químico	III	3
				Visitador Sanitário	III	2

ANEXO I

SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Assistente Social	II	NS	7	Agente Regional de Saúde Pública	III	2
Assistente Social Chefe	II	NS	11	Assistente Social	III	1
Assistente Social Encarregado	II	NS	9	Assistente Social Chefe	II	4
Biologista	III	NS	7	Assistente Social Encarregado	II	3
Biologista Chefe	II	NS	11	Biologista	III	1
Biologista Encarregado	II	NS	9	Biologista Chefe	II	4
				Biologista Encarregado	II	3
Cirurgião Dentista	III	NS	6	Chefe de Seção Técnica de Saúde	II	4
Educador Regional de Saúde Pública	II	NS	11	Cirurgião Dentista	III	3
Educador de Saúde Pública	III	NS	7	Educador Regional de Saúde Pública	II	4
Educador de Saúde Pública Chefe	II	NS	11	Educador de Saúde Pública	III	1
Educador de Saúde Pública Encarregado	II	NS	9	Educador de Saúde Pública Chefe	II	4
				Educador de Saúde Pública Encarregado	II	3
				Encarregado de Setor Técnico de Saúde	II	3

(Continuação)

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Enfermeiro	III	NS	7	Enfermeiro	III	1
Enfermeiro Chefe	II	NS	11	Enfermeiro Chefe	II	4
Enfermeiro Encarregado	II	NS	9	Enfermeiro Encarregado	II	3
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	II	NS	10	Enfermeiro Regional de Saúde Pública	II	4
Farmacêutico	III	NS	7	Farmacêutico	III	1
Farmacêutico Chefe	II	NS	11	Farmacêutico Chefe	II	4
Farmacêutico Encarregado	II	NS	9	Farmacêutico Encarregado	II	3
Físico	III	NS	7	Físico	III	1
Físico Chefe	II	NS	11	Físico Chefe	II	4
Fisioterapeuta	III	NS	7	Fisioterapeuta	III	1
Fonoaudiólogo	III	NS	7	Fonoaudiólogo	III	1
Médico	III	NS	8	Médico	III	3
Médico Sanitarista	III	NS	9	Médico Sanitarista	III	3
Médico Veterinário	III	NS	8	Médico Veterinário	III	1
Médico Veterinário Chefe	II	NS	12	Médico Veterinário Chefe	II	4
Médico Veterinário Encarregado	II	NS	10	Médico Veterinário Encarregado	II	3

ANEXO I

SUBANEXO 3

A que se refere o Inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Nutricionista	III	NS	7	Nutricionista	III	1
Nutricionista Chefe	II	NS	11	Nutricionista Chefe	II	4
Nutricionista Encarregado	II	NS	9	Nutricionista Encarregado	II	3
Psicólogo	III	NS	7	Psicólogo	III	1
Psicólogo Chefe	II	NS	11	Psicólogo Chefe	II	4
Psicólogo Encarregado	II	NS	9	Psicólogo Encarregado	II	3
Químico	III	NS	7	Químico	III	1
Químico Chefe	II	NS	11	Químico Chefe	II	4
Químico Encarregado	II	NS	9	Químico Encarregado	II	3
Técnico de Ortopedia	III	NS	7	Técnico de Ortopedia	III	1
				Técnico de Reabilitação Física	III	1
Terapeuta Ocupacional	III	NS	7	Terapeuta Ocupacional	III	1
Terapeuta Ocupacional Chefe	II	NS	11	Terapeuta Ocupacional Chefe	II	4
Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	NS	9	Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	3

ANEXO I

SUBANEXO 4

A que se refere o Inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela	E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
				Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	SQC-I	10
				Coordenador de Saúde	SQC-I	10
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	CC	18	Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	2
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	SQC-I	CC	26	Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	SQC-I	11
				Diretor Técnico de Departamento de Saúde	SQC-I	13
				Diretor Técnico de Divisão de Saúde	SQC-I	11
				Diretor Técnico de Serviço de Saúde	SQC-I	5
Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	CC	18	Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	CC	18	Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2
Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	CC	18	Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	2
Médico Inspetor	SQC-I	CC	18	Médico Inspetor	SQC-I	2
Nutricionista Inspetor	SQC-I	CC	18	Nutricionista Inspetor	SQC-I	2
				Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	2

ANEXO II
SUBANEXO 1

A que se refere o Inciso I do artigo da Lei Complementar nº 647, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes Nível Elementar

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Ajudante de Laboratório	III	II	ASMD	6	Ajudante de Laboratório	III	II	1
Atendente	III	II	ASMD	6	Atendente	III	II	2
Atendente de Enfermagem	III	II	ASMD	6	Atendente de Enfermagem	III	II	2
Atendente de Nutrição	III	II	ASMB	6	Atendente de Nutrição	III	II	1
Auxiliar de Banco de Sangue	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	III	II	1
Auxiliar de Câmara Escura	III	II	ASMB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Laboratório	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Radiologia	III	II	2
Auxiliar de Prótese Ortopédica	III	II	ASMB	7	Auxiliar de Laboratório	III	II	2
Auxiliar de Técnico de Perfusão	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Lactarista	III	II	MB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	I	2
Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	II	MB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Motorista de Barco	III	II	MB	7	Cozinheiro Hospitalar	III	II	2
Serviçal de Laboratório	III	II	ASMB	6	Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	II	2
					Motorista de Barco	III	II	2
					Serviçal de Laboratório	III	II	1

ANEXO II
SUBANEXO 2

A que se refere o Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Auxiliar de Análises Clínicas	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Análises Clínicas	III	II	3
Auxiliar de Anestesia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Enfermagem	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	II	2
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	III	II	2
Auxiliar de Farmacêutico	III	II	ASHM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Fisioterapia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Médico	III	II	ASHM	3	Agente de Saúde	III	I	1
Auxiliar de Necropsia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Nutricionista	III	II	ASHM	3	Agente de Saúde	III	II	1
Auxiliar de Terapeuta Ocupacional	III	II	ASHM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Chefe de Seção (Arquivo Médico)	II	I	ASHM	15	Citotécnico	III	II	3
Chefe de Seção (Laboratório)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Profilaxia)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Prótese)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Chefe de Seção (Radiologia)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7
Coletor Ortopédico	III	II	ASHM	6	Agente de Saúde	III	II	1
Desinfetizador	III	II	ASHM	8	Desinfetizador	III	II	1
Encarregado de Setor (Câmara Escura)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Classificação de Doenças)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Controle de Visitas)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Desinfetização)	II	I	ASHM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Laboratório)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Necrotério)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Radiologia)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Sala de Gesso)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Setor (Térmica)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5
Encarregado de Turno (Radiologia)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Turma de Desinfetização	II	I	5
Inspetor de Epidemiologia	III	II	ASHM	5	Encarregado de Turno de Saúde	II	I	5
Instrumentador Cirúrgico	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2
Mecânico de Ortese	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	II	2
					Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2

FLS. N.º 32
PROC. 2947

ANEXO II
SUBANEXO 2

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 874, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência	
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Operador de Aparelhos de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Motorista de Ambulância	III	II	1	
Operador de Equipamento Hospitalar	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Operador de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Oficial de Atendimento de Saúde	III	II	2	
Operador de Raios X	III	II	ASNM	5	Operador de Equipamento Hospitalar	III	II	2	
Protético	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Protético Ortopédico	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Sapateiro Ortopédico	III	II	ASNB	8	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Supervisor de Área Hospitalar	II	I	ASNM	15	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Técnico de Aparelhos de Hemodinâmica	III	II	ASNM	5	Agente de Saúde	III	II	1	
Técnico de Aparelhos de Precisão	III	II	NM	6	Supervisor de Área Hospitalar	II	I	7	
Técnico de Arquivo Médico e Estatística	III	II	ASNM	3	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Eletrocardiografia	III	II	ASNM	5	Técnico de Aparelhos de Precisão	III	II	3	
Técnico de Eletroencefalografia	III	II	ASNM	5	Agente de Saúde	III	II	1	
Técnico de Enfermagem	III	II	ASNM	6	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Fisioterapia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Holter e Ergometria	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Instrumentação	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Laboratório	III	II	ASNM	5	Técnico de Laboratório	III	II	3	
Técnico de Medicina Nuclear	III	II	ASNM	6	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Técnico de Perfusão	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Radiolótópos	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Técnico de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
					Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	III	II	3	
Técnico de Vecto e Fonocardiografia	III	II	ASNM	5	Técnico de Saúde Coletiva	III	II	3	
Técnico de Vectocardiografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Ótica	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico Geneticista	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Visitador Comunitário	III	II	ASNM	5	Visitador Comunitário	III	II	2	
Visitador Sanitário	III	II	ASNM	5	Visitador Sanitário	III	II	2	

ANEXO II
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo da Lei Complementar nº 874, de 8 de abril de 1992
Anexo de Enquadramento das Classes Nível Universitário

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação da Classe	Tabela		Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência	
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Assistente Social	III	II	MS	7	Assistente Social	III	II	1	
Assistente Social Chefe	II	I	MS	11	Assistente Social Chefe	II	I	4	
Assistente Social Encarregado	II	I	MS	9	Assistente Social Encarregado	II	I	3	
Assistente Social Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Assistente Social Encarregado de Turno	II	I	3	
Biologista	III	II	MS	7	Biologista	III	II	1	
Biologista-Chefe	II	I	MS	11	Biologista-Chefe	II	I	4	
Biologista Encarregado	II	I	MS	9	Biologista Encarregado	II	I	3	
Biologista Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Biologista Encarregado de Turno	II	I	3	
Biólogo	III	II	MS		Biólogo	III	II	1	
Biólogo-Chefe	II	I	MS		Biólogo-Chefe	II	I	4	
					Chefe de seção Técnica de Saúde	II	I	4	
Cirurgião-Dentista	III	II	MS	8	Cirurgião-Dentista	III	II	3	
Educador de Saúde Pública	III	II	MS	7	Educador de Saúde Pública	III	II	1	
Educador de Saúde Pública Chefe	II	I	MS	11	Educador de Saúde Pública Chefe	II	I	4	
Educador de Saúde Pública Educador	II	I	MS	9	Educador de Saúde Pública Educador	II	I	3	
					Educador de Setor Técnico de Saúde	II	I	3	
Enfermeiro	III	II	MS	7	Enfermeiro	III	II	1	
Enfermeiro-Chefe	II	I	MS	11	Enfermeiro-Chefe	II	I	4	
Enfermeiro do Trabalho	III	II	MS	7	Enfermeiro do Trabalho	III	II	1	
Enfermeiro Encarregado	II	I	MS	9	Enfermeiro Encarregado	II	I	3	
Enfermeiro Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Enfermeiro Encarregado de Turno	II	I	3	
Farmacêutico	III	II	MS	7	Farmacêutico	III	II	1	
Farmacêutico-Chefe	II	I	MS	11	Farmacêutico-Chefe	II	I	4	
Farmacêutico Encarregado	II	I	MS	9	Farmacêutico Encarregado	II	I	3	
Fisico	III	II	MS	7	Fisico	III	II	1	
Fisico-Chefe	II	I	MS	11	Fisico-Chefe	II	I	4	
Fisico Encarregado	II	I	MS	9	Fisico Encarregado	II	I	3	
Fisioterapeuta	III	II	MS	7	Fisioterapeuta	III	II	1	
Fisioterapeuta Chefe	II	I	MS	11	Fisioterapeuta Chefe	II	I	4	
Fisioterapeuta Encarregado	II	I	MS	9	Fisioterapeuta Encarregado	II	I	3	

FLS. N.º 33
PROC. 294

ANEXO II
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 874, de 8 de abril de 1992
Anexo de enquadramento das classes — Nível Universitário

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Fonoaudiólogo	III	II	NS	7	Fonoaudiólogo	III	II	1
Fonoaudiólogo-Chefe	II	I	NS	11	Fonoaudiólogo-Chefe	II	I	4
Histoquímico	III	II	NS	5	Histoquímico	III	II	1
Médico	III	II	NS	8	Médico	III	II	3
Médico Veterinário	III	II	NS	8	Médico Veterinário	III	II	1
Médico Veterinário Encarregado	II	I	NS	10	Médico Veterinário Encarregado	II	I	3
Nutricionista	III	II	NS	7	Nutricionista	III	II	1
Nutricionista-Chefe	II	I	NS	11	Nutricionista-Chefe	II	I	4
Nutricionista Encarregado	II	I	NS	9	Nutricionista Encarregado	II	I	3
Nutricionista Encarregado de Turno	II	I	NS	9	Nutricionista Encarregado de Turno	II	I	3
Psicólogo	III	II	NS	7	Psicólogo	III	II	1
Psicólogo-Chefe	II	I	NS	11	Psicólogo-Chefe	II	I	4
Psicólogo Encarregado	II	I	NS	9	Psicólogo Encarregado	II	I	3
Químico	III	II	NS	7	Químico	III	II	1
Químico-Chefe	II	I	NS	11	Químico-Chefe	II	I	4
Técnico de Ortopedia	III	II	NS	7	Técnico de Ortopedia	III	II	1
					Técnico de Reabilitação Física	III	II	1
Terapeuta Ocupacional	III	II	NS	7	Terapeuta Ocupacional	III	II	1
Terapeuta Ocupacional-Chefe	II	I	NS	11	Terapeuta Ocupacional-Chefe	II	I	4
Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	I	NS	9	Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	I	3

ANEXO II
SUBANEXO 4

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 874, de 8 de abril de 1992
Anexo de enquadramento das classes — Comissão

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Biólogo Supervisor	I	I	CC	16	Assistente Técnico de Saúde I	I	II	6
					Assistente Técnico de Saúde II	I	II	8
					Assistente Técnico de Saúde III	I	II	10
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	I	I	6
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	I	I	8
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	I	I	10
					Biólogo Supervisor	I	I	2
					Diretor Técnico de Departamento de Saúde	I	I	13
					Diretor Técnico de Divisão de Saúde	I	I	11
					Diretor Técnico de Serviço de Saúde	I	I	9
Físico Supervisor	I	I	CC	16	Físico Supervisor	I	I	2
Médico Veterinário	I	I	CC	16	Médico Veterinário Supervisor	I	I	2
Psicólogo Supervisor	I	I	CC	16	Psicólogo Supervisor	I	I	2
Supervisor de Divisão Hospitalar	I	I	CC	26	Supervisor de Divisão Hospitalar	I	I	11
Supervisor de Seção Hospitalar	I	I	CC	16	Supervisor de Seção Hospitalar	I	I	2
Supervisor de Serviço Hospitalar	I	I	CC	24	Supervisor de Serviço Hospitalar	I	I	9
Supervisor de Setor Hospitalar	I	I	CC	15	Supervisor de Setor Hospitalar	I	I	1
					Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	I	I	2

ANEXO III

A que se refere o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 874 de 8 de abril de 1992
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	182.231,42	197.721,09	214.527,38	232.762,21	252.547,00	274.013,49
2	195.898,78	212.550,17	230.616,94	250.219,38	271.488,02	294.564,51
Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	136.673,57	148.290,82	160.895,54	174.571,68	189.410,25	205.510,12
2	146.924,08	159.412,63	172.962,70	187.684	203.618,02	220.923,38
Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	F	
1	91.115,71	98.860,55	107.283,69	116.381,11	126.273,50	137.008,75
2	97.949,39	106.275,09	115.308,47	125.109,69	135.744,01	147.282,25

FLS. N.º 34
PROC. 2942

ANEXO IV

A que se refere o Inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	244.873,48	265.687,73	388.271,18	312.774,23	339.360,04	368.205,65
2	263.238,99	285.614,31	309.891,52	336.232,30	364.812,05	395.821,07
3	282.981,92	307.035,38	333.133,39	361.449,72	392.172,95	425.507,65
4	304.205,58	330.083,03	358.118,39	388.558,45	421.585,92	457.420,72
5	327.020,98	354.617,76	384.977,27	417.700,34	453.204,86	491.727,28
6	351.647,55	381.429,09	413.850,56	449.027,88	487.195,23	528.608,82
7	377.913,82	410.036,27	444.889,36	482.704,95	523.734,87	568.252,34

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	183.655,11	199.265,79	218.203,39	234.580,87	254.520,03	276.154,23
2	197.429,24	214.210,73	232.418,64	252.174,23	273.609,03	296.865,80
3	212.236,44	230.276,53	249.850,04	271.087,29	294.129,71	319.130,74
4	228.154,17	247.547,27	268.588,79	291.418,84	316.189,44	343.085,54
5	245.265,73	266.113,32	288.732,95	313.275,25	339.903,65	368.795,48
6	263.680,66	286.071,82	310.387,92	336.770,90	365.398,42	396.455,12
7	283.435,21	307.627,20	333.667,02	362.028,71	392.801,15	426.189,25

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	122.436,74	132.843,86	144.135,59	156.387,12	169.680,02	184.102,82
2	131.619,50	142.807,15	154.945,76	168.116,15	182.406,02	197.910,53
3	141.490,96	153.517,69	166.566,69	180.724,86	196.086,47	212.753,83
4	152.102,78	165.031,52	179.059,19	194.729,23	210.792,96	228.710,36
5	163.410,49	177.408,88	192.488,63	208.850,17	226.602,43	245.863,64
6	175.773,77	190.714,55	206.925,28	224.513,93	243.597,61	264.303,41
7	188.956,81	205.018,14	222.444,68	241.352,48	261.867,44	284.126,17

ANEXO V

A que se refere o Inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	547.974,45	594.552,28	645.089,22	699.921,81	759.415,16	823.965,45	894.002,51	969.992,72	1.052.442,11	1.141.899,68
2	589.072,53	639.143,70	639.143,70	752.415,94	816.371,30	885.782,88	961.052,70	1.042.742,18	1.131.375,28	1.227.542,16
3	633.252,97	687.078,48	745.481,23	808.847,14	877.599,14	952.195,07	1.031.131,85	1.120.947,84	1.216.228,41	1.319.607,82
4	680.746,95	738.610,44	801.392,32	869.610,67	943.419,08	1.023.609,70	1.110.616,64	1.205.018,93	1.307.445,54	1.418.578,41

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	410.980,84	445.914,21	483.816,92	524.941,35	569.581,37	617.974,09	670.601,68	727.494,54	789.331,58	856.424,76
2	441.804,40	479.357,77	520.103,19	564.311,96	612.278,47	664.322,14	720.789,52	782.058,63	848.531,45	920.858,82
3	474.939,73	515.309,61	559.110,92	606.635,35	658.199,36	714.146,30	774.848,74	840.710,88	912.171,31	989.705,87
4	510.580,21	553.957,83	601.044,24	652.133,00	707.564,31	767.707,13	832.962,39	903.764,20	980.584,15	1.063.933,81

Tabela III — 20 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	273.987,23	297.276,14	322.544,61	349.900,90	379.707,58	411.982,72	447.001,28	484.998,36	526.221,05	570.949,84
2	294.536,27	319.671,85	346.735,46	376.207,97	408.185,85	442.681,43	480.526,35	521.371,09	565.687,63	613.771,08
3	316.626,49	343.639,74	372.740,62	404.423,57	438.799,57	476.097,54	516.565,83	560.473,92	608.114,20	659.803,91
4	340.373,47	369.305,22	400.696,16	434.765,34	471.709,54	511.804,85	555.308,26	602.509,47	653.722,77	709.289,21

ANEXO VI

A que se refere o inciso IV do Artigo 8º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO

Referência	Tabela I (40 hs.)	Tabela II (30 hs.)	Tabela III (20 hs.)
1	789 669,50	592 252,13	394 834,75
2	848 894,71	636 871,03	424 447,36
3	912 561,82	684 421,36	456 280,91
4	981 003,95	735 752,98	490 501,98
5	1 054 579,25	790 934,44	527 289,62
6	1 133 672,69	850 254,52	566 836,35
7	1 218 698,14	914 023,61	609 349,07
8	1 310 100,50	982 575,38	655 050,25
9	1 408 358,04	1 056 268,53	704 179,02
10	1 513 984,90	1 135 488,67	756 992,45
11	1 627 533,76	1 220 650,32	813 766,88
12	1 749 598,80	1 312 199,10	874 799,40
13	1 880 818,71	1 410 614,03	940 409,35
14	2 021 880,11	1 516 410,08	1 010 940,05
15	2 173 521,12	1 630 140,84	1 086 760,56

ANEXO VII

A que se refere a alínea "A" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 764, de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente Sobre Referência 4 da EV.MU
Agente de Saneamento	EVNI	0,20
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Consultório Dentário	EVNE	0,15
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNI	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNE	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,25
Cirurgião-Dentista	EVNU	1,00
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	EVC	1,00
Citotécnico	EVNI	0,20
Coordenador de Saúde	EVC	0,40
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0,10
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	EVC	0,40

ANEXO VII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40

Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,50
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0,50
Engenheiro Sanitarista Assistente	EVC	0,40
Farmacêutico	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Físico	EVNU	0,40
Físico Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Inspetor	EVC	1,00
Médico Sanitarista	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,20
Nutricionista	EVNU	0,40
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Inspetor	EVC	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Psicólogo	EVNU	0,40
Psicólogo Chefe	EVNU	0,40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,40
Químico	EVNU	0,40
Químico Chefe	EVNU	0,40
Químico Encarregado	EVNU	0,40
Servical de Laboratório	EVNE	0,10
Supervisor de Saneamento	EVNI	0,25
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalares	EVNI	0,20
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Ortopedia	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Técnico Químico	EVNI	0,20
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO VIII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,10
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,15
Atendente de Nutrição	EVNE	0,10
Auxiliar de Análises Clínicas	EVNI	0,20
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Radiologia	EVNE	0,15
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNE	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Biologista Supervisor	EVC	0,40

(Continuação)

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Biólogo	EVC	0.40
Biólogo Chefe	EVC	0.40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0.25
Cirurgião-Dentista	EVNU	1.00
Citotécnico	EVNI	0.20
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0.10
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0.40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0.40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0.40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0.40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0.40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0.40
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0.25
Encarregado de Turno de Saúde	EVNI	0.25
Enfermeiro	EVNU	0.50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0.50
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0.50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0.50
Enfermeiro Encarregado do Turno	EVNU	0.50
Farmacêutico	EVNU	0.40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0.40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0.40
Físico	EVNU	0.40
Físico Chefe	EVNU	0.40
Físico Encarregado	EVNU	0.40
Físico Supervisor	EVC	0.40
Fisioterapeuta	EVNU	0.40
Fisioterapeuta Chefe	EVNU	0.40
Fisioterapeuta Encarregado	EVNU	0.40
Fonoaudiólogo	EVNU	0.40
Fonoaudiólogo Chefe	EVNU	0.40
Histoquímico	EVNU	0.40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0.15
Médico	EVNU	1.00
Médico Veterinário	EVNU	0.40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0.40
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0.40
Motorista de Ambulância	EVNI	0.15
Nutricionista	EVNU	0.40

ANEXO VIII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EV.NU
Nutricionista Chefe	EVNU	0.40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0.40
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0.40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0.15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0.15
Psicólogo	EVNU	0.40
Psicólogo Chefe	EVNU	0.40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0.40
Psicólogo Supervisor	EVC	0.40
Químico	EVNU	0.40
Químico Chefe	EVNU	0.40
Serviçal de Laboratório	EVNE	0.10
Supervisor de Área Hospitalar	EVNI	0.25
Supervisor de Divisão Hospitalar	EVC	0.40
Supervisor de Seção Hospitalar	EVC	0.50
Supervisor de Serviço Hospitalar	EVC	0.40
Supervisor de Setor Hospitalar	EVC	0.50
Supervisor Técnico de Saúde	EVC	0.50
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0.20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalares	EVNI	0.20
Técnico de Enfermagem	EVNI	0.25
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0.20
Técnico de Laboratório	EVNI	0.20
Técnico de Ortopedia	EVNU	0.40
Técnico de Radiologia	EVNI	0.20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0.40
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0.40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0.40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0.40
Visitador Comunitário	EVNI	0.20
Visitador Sanitário	EVNI	0.20

ANEXO IX

A que se refere a alínea "A" do Inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Administração Centralizada — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Agente de Saneamento	EVNI	0.20
Agente Regional de Saúde Pública	EVNU	0.32
Assistente Social	EVNU	0.32
Assistente Social Chefe	EVNU	0.32
Assistente Social Encarregado	EVNU	0.32
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0.32
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0.32
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0.32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	EVC	0.32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	EVC	0.32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	EVC	0.32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	EVC	0.32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	EVC	0.32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	EVC	0.32
Atendente	EVNE	0.12
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0.20
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0.12
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0.12
Biologista	EVNU	0.32
Biologista Chefe	EVNU	0.32
Biologista Encarregado	EVNU	0.32
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0.20
Cirurgião Dentista	EVNU	0.80
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	EVC	0.80
Desinfetizador	EVNI	0.20
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0.32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0.32
Diretor Técnico do Serviço de Saúde	EVC	0.32
Educador Inspetor de Saúde Pública	EVC	0.32
Educador de Saúde Pública	EVNU	0.32
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0.32
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0.32
Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0.32
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0.20
Enfermeiro	EVNU	0.40
Enfermeiro Chefe	EVNU	0.40
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0.40
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0.40
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0.40
Engenheiro Sanitarista Assistente	EVC	0.32
Farmacêutico	EVNU	0.32
Farmacêutico Chefe	EVNU	0.32
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0.32
Físico	EVNU	0.32
Físico Chefe	EVNU	0.32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0.12
Médico	EVNU	0.80
Médico Inspetor	EVC	0.80
Médico Sanitarista	EVNU	1.00
Médico Veterinário	EVNU	0.32
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0.32
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0.32
Nutricionista	EVNU	0.32
Nutricionista Chefe	EVNU	0.32
Nutricionista Encarregado	EVNU	0.32
Nutricionista Inspetor	EVC	0.32
Psicólogo	EVNU	0.32
Psicólogo Chefe	EVNU	0.32
Psicólogo Encarregado	EVNU	0.32
Químico	EVNU	0.32
Químico Chefe	EVNU	0.32
Químico Encarregado	EVNU	0.32
Supervisor de Saneamento	EVNI	0.20
Técnico de Laboratório	EVNI	0.16
Técnico de Saúde Coletiva	EVNI	0.25
Técnico Químico	EVNI	0.16
Visitador Sanitário	EVNI	0.25

ANEXO X		
A que se refere a alínea "A" do Inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992		
Autarquia/SUCEN — GESC		
Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,08
Assistente Social	EVNU	0,32
Assistente Social Chefe	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,32
Atendente	EVNE	0,12
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,12
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,20
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,12
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,12
Biologista	EVNU	0,32
Biologista Chefe	EVNU	0,32
Biologista Encarregado	EVNU	0,32
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Biologista Supervisor	EVC	0,32
Biólogo	EVC	0,32
Biólogo Chefe	EVC	0,32
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,20
Cirurgião Dentista	EVNU	0,80
Desinfetizador	EVNI	0,20
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,32
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,32
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,20
Encarregado de Turma de Desinfetização	EVNI	0,20
Enfermeiro	EVNU	0,40
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,40
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Farmacêutico	EVNU	0,32
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,32
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,32
Físico	EVNU	0,32
Físico Chefe	EVNU	0,32
Físico Encarregado	EVNU	0,32
Físico Supervisor	EVC	0,32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,12
Médico	EVNU	0,80
Médico Veterinário	EVNU	0,32
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,32
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0,32
Motorista de Barco	EVNE	0,12
Nutricionista	EVNU	0,32
Nutricionista Chefe	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Psicólogo	EVNU	0,32
Psicólogo Chefe	EVNU	0,32
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,32
Psicólogo Supervisor	EVC	0,32
Químico	EVNU	0,32
Químico Chefe	EVNU	0,32
Servical de Laboratório	EVNE	0,08
Técnico de Laboratório	EVNI	0,18
Visitador Sanitário	EVNI	0,25

ANEXO XI		
A que se refere a alínea "b" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992		
Administração Centralizada — GEA		
Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40

(Continuação)		
Agente de Controle Interno Contábil Chefe		0,40
Agente de Segurança Penitenciária I a IV		0,10
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Analista para Finanças	CC	0,40
Analista para Orçamento Programa	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa I	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa II	CC	0,40
Analista Supervisor	CC	0,40
Arquiteto I a VI		0,40
Ascensorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Diretor	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Educacional	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro III	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária I	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária II	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentária III	CC	0,40
Assistente Técnico de Coordenador	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenharia	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10
Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Contador I a V		0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,40
Engenheiro I a VI		0,40
Engenheiro Sanitarista Assistente	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feltor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Historiográfico	NS	0,40
Inspetor de Alunos	NB	0,10
Linotipista	NM	0,10
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficina	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10

ANEXO XI

A que se refere a alínea "b" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Orientador Artístico	NS	0,40
Orientador Trabalhista	NS	0,40
Pedagogo	NS	0,40
Professor	NM	0,10
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Redator Encarregado	NS	0,40
Redator Supervisor	CC	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível III)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível II)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível I)	CC	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,40
Técnico Agropecuário	NM	0,20
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Segurança de Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Técnico Desportivo Encarregado	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XII

A que se refere a alínea "b" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Ascensorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenharia	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10

(Continuação)

Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Capelão Encarregado	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40

ANEXO XII

A que se refere a Alínea "b" do Inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Encarregado de Turno I	NM	0,25
Encarregado de Turno II	NM	0,25
Engenheiro Supervisor	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feltor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografista	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Histoquímico	NS	0,40
Inspecor de alunos	NB	0,10
Inspecor de campo	NB	0,10
Litotipista	NM	0,10
Matemático	NS	0,40
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficinas	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Operador de Terminal de Computador	NM	0,15
Pedagogo	NS	0,40
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Supervisor	CC	0,40
Técnico de Segurança Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XIII

A que se refere a Alínea "b" do Inciso II do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Administração Centralizada — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Arquiteto I a VI		0.32
Assistente Técnico de Direção I	CC	0.32
Assistente Técnico de Direção II	CC	0.32
Assistente Técnico de Direção III	CC	0.32
Chefe de Seção I	NM	0.20
Chefe de Seção II	NM	0.20
Chefe de Seção Técnica	NS	0.32
Desenhista	NM	0.12
Diretor de Divisão	CC	0.32
Diretor Técnico de Departamento	CC	0.32
Diretor Técnico de Divisão	CC	0.32
Diretor Técnico de Serviço	CC	0.32
Encarregado de Setor I	NM	0.20
Encarregado de Setor II	NM	0.20
Encarregado de Setor Técnico	NM	0.32
Encarregado de Turma	NM	0.20
Engenheiro Agrônomo I a VI		0.32
Engenheiro I a VI		0.32
Estatístico	NS	0.32
Estatístico Chefe	NS	0.32
Estatístico Encarregado	NS	0.32
Motorista	NM	0.12
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0.08
Sociólogo	NS	0.32
Sociólogo Chefe	NS	0.32
Sociólogo Encarregado	NS	0.32
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0.32
Técnico de Segurança do Trabalho	NM	0.20

ANEXO XIV

A que se refere a Alínea "b" do Inciso II do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Autarquia/SUCEN — GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Almoxarife	NM	0.12
Assistente Técnico de Direção I	CC	0.32
Assistente Técnico de Direção II	CC	0.32
Assistente Técnico de Direção III	CC	0.32
Auxiliar de Serviços	NB	0.08
Chefe de Seção I	NM	0.20
Chefe de Seção II	NM	0.20
Chefe de Seção Técnica	NS	0.32
Desenhista	NM	0.12
Diretor de Divisão	CC	0.32
Diretor Técnico de Divisão	CC	0.32
Diretor Técnico de Serviço	CC	0.32
Encarregado de Setor I	NM	0.20
Encarregado de Setor II	NM	0.20
Encarregado de Setor Técnico	NM	0.32
Encarregado de Turma	NM	0.20
Estatístico	NS	0.32
Estatístico Chefe	NS	0.32
Estatístico Encarregado	NS	0.32
Inspetor de Campo	NB	0.20
Motorista	NM	0.12
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0.08
Sociólogo	NS	0.32
Sociólogo Chefe	NS	0.32
Sociólogo Encarregado	NS	0.32
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0.32
Técnico de Segurança do Trabalho	NM	0.20
Trabalhador Braçal	NB	0.08

LEI COMPLEMENTAR Nº 755
9 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes adiante mencionadas passam a ser, em decorrência de reclassificação, os fixados nos Anexos I a LVIII, na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994:

a) Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

b) Anexo II — correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 367, de 20 de julho de 1988;

c) Anexo III — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

d) Anexo IV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

e) Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

f) Anexo VI — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

g) Anexos VII, VIII, IX e X — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

h) Anexos XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

22

FLS. N.º
PROC. 29148

I) Anexos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

J) Anexo XIX — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

I) Anexo XX — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8327, de 1º de julho de 1993;

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994:

a) Anexo XXI — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

b) Anexo XXII — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) Anexo XXIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo XXIV — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

e) Anexo XXV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

f) Anexos XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

g) Anexos XXX, XXXI e XXXII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

h) Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

I) Anexo XXXVIII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

J) Anexo XXXIX — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993;

III — a partir de 1º de março de 1994:

a) Anexo XL — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

b) Anexo XLI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

c) Anexo XLII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

d) Anexo XLIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

e) Anexo XLIV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

f) Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

g) Anexos XLIX, L e LI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

h) Anexos LII, LIII, LIV, LV e LVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

i) Anexo LVII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

j) Anexo LVIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º — Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I — Anexos LIX e LX, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994;

II — Anexos LXI e LXII, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1994;

III — Anexos LXIII e LXIV, com vigência a partir de 1º de março de 1994.

Artigo 3º — Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I — Anexo LXV, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1994;

II — Anexo LXVI, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1994;

III — Anexo LXVII, com vigência a partir de 1º de março de 1994.

Artigo 4º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Com-

plementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica, em decorrência de reclassificação, fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 593.898,63 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e oito cruzelros reais e sessenta e três centavos);

II — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 1.155.726,73 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis cruzelros reais e setenta e três centavos).

Artigo 5º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 797.064,57 (setecentos e noventa e sete mil, sessenta e quatro cruzelros reais e cinquenta e sete centavos);

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994, em CR\$ 1.115.890,09 (um milhão, cento e quinze mil, oitocentos e noventa cruzelros reais e nove centavos);

III — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 1.759.758,67 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito cruzelros reais e sessenta e sete centavos).

Artigo 6º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e pela Lei nº 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 49.323,00 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e três cruzelros reais);

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994, em CR\$ 64.243,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três cruzelros reais);

III — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 83.515,00 (oitenta e três mil, quinhentos e quinze cruzelros reais).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pela Lei nº 4.101, de 4 de setembro de 1957, pela Lei nº 9.936, de 4 de dezembro de 1967, e pela Lei nº 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 7º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos cruzelros reais);

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994, em CR\$ 51.350,00 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta cruzelros reais);

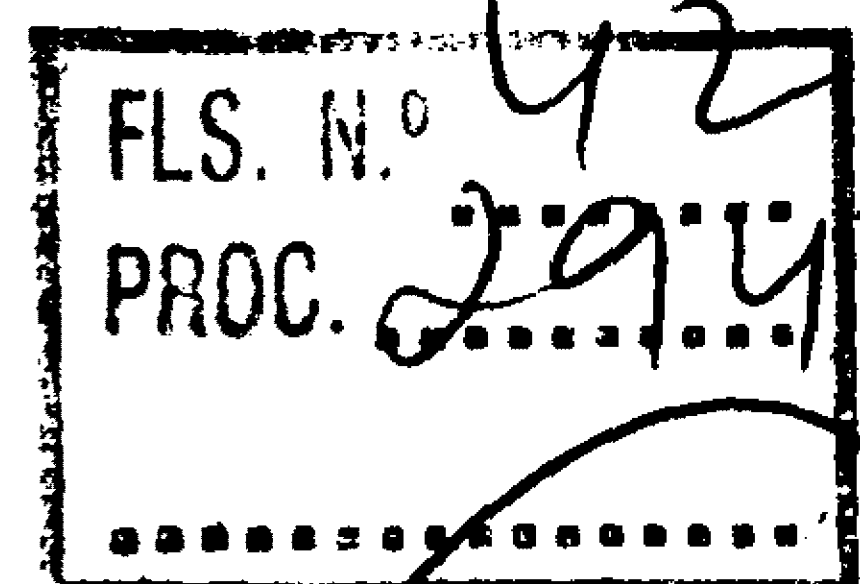
III — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta cruzelros reais).

Artigo 8º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos Incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — a partir de janeiro de 1994:

a) CR\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos cruzelros reais), quando em jornada completa de trabalho;

b) CR\$ 29.625,00 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco cruzelros reais), quando em jornada comum de trabalho;



c) CR\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — a partir de fevereiro de 1994:

a) CR\$ 51.350,00 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

b) CR\$ 38.512,50 (trinta e oito mil, quinhentos e doze cruzeiros reais e cinquenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

c) CR\$ 25.675,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

III — a partir de março de 1994:

a) CR\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

b) CR\$ 52.762,50 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros reais e cinquenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

c) CR\$ 35.175,00 (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 9º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994:

a) CR\$ 1.593,00 (um mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros reais);

b) CR\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros reais);

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994:

a) CR\$ 2.071,00 (dois mil e setenta e um cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros reais);

b) CR\$ 306,00 (trezentos e seis cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros reais);

III — a partir de 1º de março de 1994:

a) CR\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros reais);

b) CR\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros reais).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter per-

manente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 10 — O valor do salário-esposa fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco cruzeiros reais);

II — a partir de 1º de fevereiro 1994, em CR\$ 306,00 (trezentos e seis cruzeiros reais);

III — a partir de 1º de março 1994, em CR\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros reais);

Artigo 11 — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 1.020.506,99 (um milhão, vinte mil, quinhentos e seis cruzeiros reais e noventa e nove centavos);

II — a partir de 1º de fevereiro 1994, em CR\$ 1.842.077,99 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, setenta e sete cruzeiros reais e noventa e nove centavos);

III — a partir de 1º de março de 1994, em CR\$ 2.754.636,07 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros reais e sete centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 12 — A Gratificação Fixa instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993, fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de janeiro de 1994:

a) Escala de Vencimentos — Nível Elementar e Escala Salarial 1 — da referência 1 à referência 5:

1. CR\$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezessis cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 4.212,00 (quatro mil, duzentos e doze cruzeiros reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

b) Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, Escala Salarial 1 — da referência 6 à referência 9 e Escala Salarial 2:

1. CR\$ 7.515,00 (sete mil, quinhentos e quinze cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 5.636,25 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 3.757,50 (três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

c) Escala de Vencimentos — Nível Universitário e Escala Salarial 1 — referências 10 e 11:

1. CR\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinqüenta cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

d) Escala de Vencimentos — Comissão, Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I e II e Escala Salarial 3:

1. CR\$ 19.510,00 (dezenove mil, quinhentos e dez cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 14.632,50 (catorze mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros reais e cinqüenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 9.755,00 (nove mil, setecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — a partir de 1º de fevereiro de 1994:

a) Escala de Vencimentos — Nível Elementar e Escala Salarial 1 — da referência 1 à referência 5:

1. CR\$ 7.300,80 (sete mil e trezentos cruzeiros reais e oitenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 5.475,60 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros reais e sessenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 3.650,40 (três mil, seiscentos e cinqüenta cruzeiros reais e quarenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

b) Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, Escala Salarial 1 — da referência 6 à referência 9 e Escala Salarial 2:

1. CR\$ 9.769,50 (nove mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros reais e cinqüenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 7.327,12 (sete mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros reais e doze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 4.884,75 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

c) Escala de Vencimentos — Nível Universitário e Escala Salarial 1 — referências 10 e 11:

1. CR\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 14.917,50 (catorze mil, novecentos e dezesseite cruzeiros reais e cinqüenta centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 9.945,00 (nove mil, novecentos e quarenta e cinco cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

d) Escala de Vencimentos — Comissão, Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I e II e Escala Salarial 3:

1. CR\$ 25.363,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 19.022,25 (dezenove mil, vinte e dois cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 12.681,50 (doze mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros reais e cinqüenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

III — a partir de 1º de março de 1994:

a) Escala de Vencimentos — Nível Elementar e Escala Salarial 1 — da referência 1 à referência 5:

1. CR\$ 10.002,10 (dez mil e dois cruzeiros reais e dez centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 7.501,57 (sete mil, quinhentos e um cruzeiros reais e cinqüenta e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 5.001,05 (cinco mil e um cruzeiros reais e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

b) Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, Escala Salarial 1 — da referência 6 à referência 9 e Escala Salarial 2:

1. CR\$ 13.384,22 (treze mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e vinte e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 10.038,16 (dez mil, trinta e oito cruzeiros reais e dezessete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 6.692,11 (seis mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros reais e onze centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

c) Escala de Vencimentos — Nível Universitário e Escala Salarial 1 — referências 10 e 11:

1. CR\$ 27.249,30 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros reais e trinta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 20.436,97 (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros reais e noventa e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 13.624,65 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

d) Escala de Vencimentos — Comissão, Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I e II e Escala Salarial 3:

1. CR\$ 34.747,31 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros reais e trinta e um centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. CR\$ 26.060,48 (vinte e seis mil e sessenta cruzeiros reais e quarenta e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

3. CR\$ 17.373,65 (dezessete mil, trezentos e setenta e três cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

Artigo 13 — Fica instituída Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, que será atribuída aos servidores ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos LXVIII e LXIX desta Lei complementar, quando em efetivo exercício nas unidades a serem identificadas por decreto, pertencentes à Secretaria da Saúde ou a Autarquias a ela vinculadas, bem como às Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP.

§ 1º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos mencionados no "caput" deste artigo sobre o valor da referência 9 da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, acrescido da Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º — A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante resolução ou portaria, a ser expe-

dida pelo respectivo Secretário de Estado ou Superintendente de Autarquia.

§ 3º — Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída por este artigo com quaisquer das gratificações integrantes do Sistema de Gratificações da Saúde — SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, bem como a Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992.

§ 4º — A percepção da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que possibilitou sua concessão.

§ 5º — A Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, bem como das férias, da remuneração por serviços extraordinários e da retribuição global mensal, prevista no artigo 17 da Lei nº 6.993, de 27 de dezembro de 1990.

§ 6º — O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, quando se afastar em virtude de:

1. férias;
2. licença-prêmio;
3. gala;
4. nojo;
5. júri;
6. faltas abonadas;
7. licença por adoção;
8. licença a gestante;
9. licença paternidade;
10. licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
11. serviços obrigatórios por lei;
12. missão de Interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
13. exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 14 — O decreto de que trata o artigo anterior, será editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — As propostas de exclusão ou inclusão de unidades das Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP serão submetidas à prévia apreciação da Secretaria da Saúde.

Artigo 15 — O servidor que vier a perceber a Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS incorporará essa vantagem aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 16 — Os servidores dos Quadros de outros órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto a Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde — SUS/SP, e que tenham efetivo exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 13 desta lei complementar, farão jus à Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos LXVIII ou LXIX.

Artigo 17 — Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS incluirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 18 — Os Anexos II, III, IV e V, referidos no artigo 4º da Lei Complementar nº 730, de 8 de outubro de 1993, ficam alterados, a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma dos Anexos LXX, LXXI, LXXII e LXXIII desta lei complementar e com referência às classes nestes previstas.

Artigo 19 — O "caput" do artigo 1º e o "caput" do artigo 2º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º — Para fins de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, ficam os órgãos de deliberação coletiva da administração centralizada e autárquica classificados em 5 (cinco) grupos, a seguir especificados:"

II — "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º — A gratificação devida aos integrantes dos órgãos abrangidos pelo artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 30% (trinta por cento), 15% (quinze por cento), 12% (doze por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para os Grupos Especial, A, B, C e D, do valor fixado para a referência 20 da Tabela I da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993."

Artigo 20 — Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, o inciso V:

"V — Grupo Especial

Tribunal de Impostos e Taxas."

Artigo 21 — O Tribunal de Impostos e Taxas classificado no Grupo Especial de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, poderá realizar até 15 (quinze) sessões remuneradas por mês.

Artigo 22 — O artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 380, de 21 de dezembro de 1984, alterados pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — artigo 3º:

"Artigo 3º — Os resultados obtidos na forma dos incisos I e II do artigo anterior servirão de base para o cálculo da Gratificação por Travessia, que será determinada multiplicando-se os aludidos resultados por:

I — 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992;

II — 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 1º — Os servidores de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, que, durante o mês, tiverem trabalhado em mais de uma travessia de veículos e/ou passageiros, terão a Gratificação por Travessia calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de trabalho em cada travessia.

§ 2º — Os servidores de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado na travessia de veículos por balsa da localidade em que estiverem em exercício, com exceção daqueles que estiverem em exercício na tra-

vessia de passageiros por lancha Vicente de Carvalho-Santos, que terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado nessa travessia.

§ 3º — O valor da Gratificação por Travessia não poderá exceder, mensalmente, a 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação e a 1 (uma) vez o valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º do artigo 1º.

§ 4º — Far-se-ão até a casa dos milésimos os cálculos previstos neste artigo.”;

II — Inciso II do artigo 7º:

“II — o coeficiente apurado na forma do Inciso anterior será multiplicado:

a) por 2 (duas) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, no mês do evento;

b) por 1 (uma) vez o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2º do artigo 1º, acrescido da Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, no mês do evento.”

Artigo 23 — O artigo 2º e o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — artigo 2º:

“Artigo 2º — O valor do auxílio-transporte corresponderá à diferença entre o montante estimado das despesas de condução do servidor e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de sua retribuição global, mensal, excluídos o salário-família, o salário-esposa, o adicional de Insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação por trabalho no curso noturno, a gratificação por serviço extraordinário, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso do regime de quilometragem.”;

II — § 2º do artigo 3º:

“§ 2º — O pagamento do benefício corresponderá ao mês subsequente ao do respectivo boletim ou atestado de frequência e será feito em código distinto.”

Artigo 24 — O § 1º do artigo 34 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º — Enquanto perdurar a prestação de serviços na forma e nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, o servidor fará jus à verba indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Grau “A” da referência da classe, acrescido da Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.”

Artigo 25 — O cálculo da Gratificação de Informática, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência 1, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial Instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 26 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores das Autarquias;

II — aos servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais Instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo Inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial Instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 27 — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de:

I — cálculo de proventos; e

II — cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 28 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de CR\$ 3.998.000.000,00 (três bilhões, novecentos e noventa e oito bilhões de cruzeros reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 29 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1994, exceto quanto ao artigo 18, cujos efeitos retroagirão a 1º de fevereiro de 1993, e aos artigos 22, 23, 24 e 25 que produzirão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1994, ficando revogado o artigo 59 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Claudio Cintrão Forgiere

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferrelra Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de maio de 1994.

ANEXO I

A que se refere a alínea “a” do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Denominação do cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de Provimento Eletivo			
Procurador do Estado Substituto	1	35.808,60	
Procurador do Estado Nível I	2	62.191,68	39.143,00
Procurador do Estado Nível II	3	57.727,06	43.295,29
Procurador do Estado Nível III	4	64.053,30	48.039,98
Procurador do Estado Nível IV	5	71.170,34	53.377,75
Procurador do Estado Nível V	6	75.124,25	58.343,18
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assessor	6	75.124,25	
Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe	7	77.498,60	
Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	78.287,37	
Procurador Geral do Estado	9	79.078,15	

(expresso em CR\$)

ANEXO II

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Denominação do cargo	Nível	Valor-Base
Agente Fiscal de Rendas	I	60.483,42
Agente Fiscal de Rendas	II	67.741,49
Agente Fiscal de Rendas	III	75.870,40
Agente Fiscal de Rendas	IV	84.974,86
Agente Fiscal de Rendas	V	95.171,83
Agente Fiscal de Rendas	VI	106.592,46

(expresso em CR\$)

ANEXO III

A que se refere a alínea "c" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALAS DE VENCIMENTOS

Tabela I — Jornada de 40 horas

Denominação	Valor Mensal
Engenheiro	
Engenheiro I	107.916,66
Engenheiro II	124.103,01
Engenheiro III	142.718,46
Engenheiro IV	164.126,23
Engenheiro V	188.745,16
Engenheiro VI	217.056,93
Arquiteto	
Arquiteto I	107.916,66
Arquiteto II	124.103,01
Arquiteto III	142.718,46
Arquiteto IV	164.126,23
Arquiteto V	188.745,16
Arquiteto VI	217.056,93
Engenheiro Agrônomo	
Engenheiro Agrônomo I	107.916,66
Engenheiro Agrônomo II	124.103,01
Engenheiro Agrônomo III	142.718,46
Engenheiro Agrônomo IV	164.126,23
Engenheiro Agrônomo V	188.745,16
Engenheiro Agrônomo VI	217.056,93
Assistente Agropecuário	
Assistente Agropecuário I	107.916,66
Assistente Agropecuário II	124.103,01
Assistente Agropecuário III	142.718,46
Assistente Agropecuário IV	164.126,23
Assistente Agropecuário V	188.745,16
Assistente Agropecuário VI	217.056,93

(expresso em CR\$)

ANEXO IV

A que se refere a alínea "d" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo / Nível	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	20.707,56	22.260,62	23.930,17	25.724,93
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	23.930,17	25.724,93	27.654,30	29.726,36
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	29.726,36	31.958,00	34.354,85	36.931,47
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	36.931,47	39.701,33	42.878,93	46.879,86

(expresso em CR\$)

ANEXO V

A que se refere a alínea "e" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo	Valor do Vencimento
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I	60.486,36

Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II	66.513,02
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III	73.164,32
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV	80.480,75
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V	88.526,83
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI	97.361,71

(expresso em CR\$)

ANEXO VI

A que se refere a alínea "f" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo/Nível	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio Agropecuário	20.707,56	22.260,62	23.930,17	25.724,93
Oficial de Apoio Agropecuário	23.930,17	25.724,93	27.654,30	29.726,36
Agente de Apoio Agropecuário	29.726,36	31.958,00	34.354,85	36.931,47
Técnico de Apoio Agropecuário	36.931,47	39.701,33	42.878,93	46.879,86

(expresso em CR\$)

ANEXO VII

A que se refere a alínea "g" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	16.145,35	16.432,71	17.829,49	19.344,99	20.989,32	22.773,41
2	16.281,25	17.665,16	19.166,70	20.795,87	22.563,62	24.481,42

Tabela II — 30 horas semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	11.359,01	12.324,53	13.372,11	14.608,74	15.741,99	17.090,06
2	12.210,94	13.246,87	14.375,02	15.596,90	16.922,64	18.361,06

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	7.572,68	8.216,35	8.914,74	9.672,50	10.494,66	11.396,70
2	8.140,63	8.832,56	9.583,35	10.397,93	11.261,76	12.240,71

(expresso em CR\$)

ANEXO VIII

A que se refere a alínea "g" do inciso I do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SS

Tabela — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	20.351,54	22.081,42	23.958,34	25.994,80	28.204,36	30.601,73
2	21.877,91	23.737,53	25.755,22	27.944,41	30.319,69	32.896,86
3	23.519,75	25.517,64	27.666,66	30.040,24	32.593,66	35.364,13
4	25.282,66	27.431,68	29.763,36	32.293,26	35.036,19	38.016,44
5	27.178,66	29.489,06	31.995,63	34.715,26	37.866,06	40.867,67
6	29.217,27	31.700,74	34.395,30	37.316,90	40.491,01	43.932,74
7	31.406,57	34.078,29	36.974,95	40.117,62	43.527,63	47.227,70
8	33.764,21	36.634,17	39.748,07	43.126,66	46.792,42	50.769,78
9	36.296,52	39.361,73	42.729,17	46.361,15	50.301,65	54.577,51
10	39.016,76	42.335,36	45.933,66	49.838,24	54.074,49	58.670,82

(Continua)

FLS. N.º 47
PROC. 2947-29

(Continuação)

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	16.263,06	18.561,07	17.908,78	19.406,10	21.163,27	22.863,30
2	18.406,43	17.903,16	18.318,41	20.958,31	22.739,77	24.672,66
3	17.639,06	19.138,38	20.766,16	22.630,18	24.446,26	26.623,06
4	18.961,90	20.673,78	22.322,63	24.219,96	26.279,84	28.612,33
5	20.364,14	22.116,79	23.996,72	26.036,44	28.246,64	30.660,76
6	21.912,95	23.776,66	25.796,48	27.969,18	30.368,26	32.849,66
7	23.658,42	25.668,72	27.731,21	30.086,36	32.646,88	35.420,77
8	25.323,19	27.476,82	29.911,06	32.944,96	35.094,32	38.077,33
9	27.222,39	29.636,30	32.046,88	34.770,87	37.726,39	40.833,13
10	29.264,07	31.761,62	34.460,40	37.378,68	40.666,87	44.003,12

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	10.176,77	11.040,71	11.979,17	12.997,40	14.102,16	16.300,87
2	10.838,96	11.908,78	12.877,81	13.972,21	15.169,84	16.448,43
3	11.769,36	12.768,92	13.843,43	15.020,12	16.296,83	17.682,06
4	12.841,33	13.716,84	14.861,89	16.146,63	17.619,09	19.008,22
5	13.689,43	14.744,63	15.987,81	17.367,83	18.833,03	20.433,83
6	14.806,63	16.060,37	17.187,86	18.659,46	20.246,60	21.968,37
7	16.704,28	17.039,16	18.487,47	20.068,91	21.763,92	23.613,86
8	18.982,10	18.317,08	19.874,03	21.683,33	23.398,21	25.384,89
9	18.148,26	19.690,86	21.364,69	23.180,68	25.160,93	27.288,76
10	19.609,38	21.187,88	22.968,93	24.916,12	27.037,26	29.336,41

(expresso em CR\$)

ANEXO IX

A que se refere a alínea "g" do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	48.642,39	49.413,49	53.613,64	58.170,80	63.116,32	68.480,12	74.300,93	80.618,51	87.488,91	94.903,77
2	49.958,07	53.119,60	57.834,86	62.633,61	67.848,97	73.616,13	79.873,50	86.662,76	94.029,08	102.021,56
3	52.629,92	57.103,47	61.967,26	67.223,63	72.937,84	79.137,34	85.984,01	93.162,46	101.061,29	109.673,17
4	56.677,17	61.396,23	66.804,06	72.266,40	78.407,96	85.072,64	92.303,81	100.149,64	108.662,36	117.898,66

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	34.168,79	37.060,12	40.210,23	43.828,10	47.336,49	51.390,09	55.726,70	60.462,38	65.601,68	71.177,83
2	36.718,66	39.836,93	43.226,00	46.900,21	50.868,72	55.212,10	59.906,32	64.997,06	70.621,81	76.616,16
3	39.472,44	42.827,80	46.487,96	50.417,72	54.703,23	59.363,00	64.398,01	69.871,84	75.810,94	82.264,88
4	42.432,88	46.038,87	49.963,04	54.199,06	58.806,97	63.804,48	69.227,86	75.112,23	81.496,77	88.423,99

Tabela III — 20 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	22.771,19	24.706,76	26.806,82	29.066,40	31.567,66	34.240,06	37.160,48	40.308,26	43.734,46	47.451,88
2	24.479,03	26.668,76	28.917,33	31.268,90	33.824,48	36.608,06	39.636,76	43.031,37	47.014,64	51.010,78
3	26.314,98	28.661,73	30.978,63	33.611,81	36.488,82	39.688,87	42.932,01	46.661,23	50.640,63	54.836,68
4	28.288,68	30.893,11	33.302,03	36.132,70	39.203,98	42.636,32	46.161,91	50.074,82	54.331,38	58.949,33

(expresso em CR\$)

ANEXO X

A que se refere a alínea "g" do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de maio de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — SS

Referência	Tabela I 40 H/Sem	Tabela II 30 H/Sem	Tabela III 20 H/Sem
1	66.029,68	49.222,26	32.814,84
2	70.661,91	52.913,93	35.276,96
3	76.843,30	56.882,48	37.921,86
4	81.631,66	61.148,86	40.766,77

5	87.646,42	65.734,81	43.623,21
6	94.219,90	70.684,92	47.109,95
7	101.288,39	76.964,79	50.643,19
8	108.882,87	81.662,16	54.441,43
9	117.049,08	87.786,81	58.524,64
10	125.827,77	94.370,82	62.913,88
11	135.264,86	101.448,64	67.632,42
12	145.409,71	109.067,28	72.704,86
13	156.316,44	117.238,58	78.167,72
14	168.039,10	126.029,32	84.019,66
15	180.642,03	135.481,62	90.321,01
16	194.190,18	145.642,64	97.096,08

(expresso em CR\$)

ANEXO XI

A que se refere a alínea "h" do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SF

Tabela — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	24.883,88	27.009,66	29.306,48	31.796,44	34.499,14	37.431,67
2	26.780,72	29.036,38	31.603,39	34.181,18	37.086,58	40.238,93

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	18.970,27	20.267,24	21.979,11	23.847,33	25.874,36	28.073,88
2	20.070,64	21.776,64	23.627,64	25.636,88	27.814,83	30.179,20

(expresso em CR\$)

ANEXO XII
A que se refere a alínea "h" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — BF

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	38.803,02	42.101,27	45.879,08	49.582,87	53.775,50	58.346,42	63.305,88	68.666,88	74.525,24	80.859,89
2	41.713,24	45.258,87	49.105,87	53.279,87	57.908,08	62.722,40	68.063,80	73.838,38	80.114,84	86.924,38
3	44.841,74	48.653,28	52.788,81	57.275,88	62.144,31	67.428,58	73.157,84	79.376,25	86.123,24	93.443,71
4	48.204,87	52.308,28	56.747,98	61.571,55	66.805,14	72.483,57	78.644,88	85.329,47	92.582,48	100.451,99

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	29.102,28	31.578,88	34.258,81	37.172,00	40.331,82	43.759,81	47.478,40	51.515,15	55.893,93	60.644,92
2	31.284,93	33.944,18	36.829,41	39.958,90	43.358,80	47.041,80	51.040,35	55.378,78	60.085,98	65.193,29
3	33.831,30	36.488,98	39.591,81	42.958,90	46.608,23	50.588,83	54.908,38	59.532,18	64.592,43	70.082,78
4	36.153,85	39.228,71	42.580,98	46.178,88	50.103,85	54.382,88	58.983,51	63.997,10	69.438,88	75.336,99

(expresso em CnR)

ANEXO XIII
A que se refere a alínea "h" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — BF

Referência	Tabela I (40 h)	Tabela II (30 h)
1	21.838,38	18.379,52
2	23.477,31	17.807,99
3	25.238,11	18.928,59
4	27.130,87	20.348,23
5	29.185,79	21.874,35
6	31.353,23	23.514,92
7	33.704,72	25.278,54
8	36.232,58	27.174,43
9	38.950,02	29.212,51
10	41.871,27	31.403,45
11	45.011,82	33.758,71

12	48.387,48	36.290,62
13	52.018,55	39.012,41
14	55.917,79	41.838,34
15	60.111,62	45.083,72
16	64.620,00	48.485,00
17	69.488,49	52.099,87
18	74.676,48	56.007,36
19	80.277,22	60.207,91
20	86.298,01	64.723,51
21	92.770,38	69.577,77
22	99.728,14	74.798,10
23	107.207,75	80.405,81
24	115.248,33	86.438,25
25	123.881,85	92.918,98
26	133.183,85	99.887,88
27	143.172,84	107.379,48
28	153.910,59	115.432,94
29	165.453,88	124.090,41
30	177.882,92	133.397,19
31	191.202,84	143.401,98

(expresso em CnR)

ANEXO XIV
A que se refere a alínea "I" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	12.508,18	13.572,48	14.728,12	15.977,84	17.335,98	18.809,52
2	13.447,37	14.590,40	15.830,58	17.176,18	18.636,18	20.220,23
3	14.455,92	15.684,88	17.017,88	18.484,40	20.033,87	21.736,75

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	9.381,88	10.179,35	11.044,58	11.983,38	13.001,97	14.107,14
2	10.085,53	10.942,80	11.872,84	12.882,14	13.977,12	15.165,17
3	10.841,94	11.783,51	12.783,41	13.848,30	15.025,40	16.302,58

(expresso em CnR)

ANEXO XV
A que se refere a alínea "I" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	18.809,18	19.237,98	19.788,19	21.470,19	23.295,15	25.275,24
2	19.889,87	19.805,81	21.272,30	23.080,45	25.042,29	27.170,88
3	19.425,11	21.076,25	22.887,73	24.811,48	26.920,48	29.208,70
4	20.881,99	22.658,98	24.582,81	26.872,34	28.939,49	31.399,35

(Continua)

(Continuação)

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
5	22.448,14	24.358,24	26.426,82	28.672,77	31.109,98	33.784,30
6	24.131,76	26.182,95	28.406,51	30.823,23	33.443,20	36.285,87
7	25.941,64	28.148,68	30.539,14	33.134,97	35.951,44	39.007,32
8	27.887,28	30.257,88	32.829,58	35.620,09	38.647,80	41.932,88
9	29.978,80	32.527,00	35.291,80	38.291,80	41.546,39	45.077,83
10	32.227,21	34.966,53	37.936,68	41.183,47	44.682,36	48.458,67

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	12.806,89	13.879,47	14.841,14	16.102,64	17.471,38	18.956,43
2	13.552,40	14.704,38	15.954,23	17.310,34	18.781,72	20.378,18
3	14.588,83	15.807,18	17.150,79	18.808,81	20.190,34	21.906,62
4	15.881,50	16.992,72	18.437,10	20.004,28	21.704,62	23.549,51
5	16.836,11	18.267,18	19.819,89	21.504,58	23.332,47	25.315,73
6	18.098,82	19.637,22	21.306,38	23.117,42	25.082,40	27.214,41
7	18.458,23	21.110,01	22.904,38	24.851,23	26.983,58	29.255,49
8	20.915,44	22.893,28	24.622,18	26.715,07	28.985,85	31.449,85
9	22.484,10	24.395,25	26.488,85	28.718,70	31.159,79	33.808,37
10	24.170,41	26.224,90	28.454,01	30.872,60	33.498,77	36.344,00

(expresso em CR\$)

ANEXO XVI

A que se refere a alínea "I" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	34.991,03	37.965,27	41.192,32	44.693,87	48.482,83	52.614,50	57.086,74	61.939,11	67.203,93	72.918,27
2	37.615,38	40.812,67	44.281,74	48.045,69	52.129,58	56.580,59	61.398,24	66.584,54	72.244,23	78.394,99
3	40.436,51	43.873,82	47.602,68	51.649,12	56.039,30	60.802,64	65.970,88	71.578,38	77.682,54	84.283,88

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	26.243,28	28.473,95	30.894,24	33.620,25	36.389,47	39.460,88	42.815,05	46.454,33	50.402,95	54.687,20
2	28.211,52	30.609,50	33.211,31	36.034,27	39.097,18	42.420,44	46.026,18	49.938,41	54.183,17	58.788,74
3	30.327,39	32.905,21	35.702,18	38.736,84	42.029,47	45.601,98	49.478,14	53.683,79	58.246,91	63.197,90

(expresso em CR\$)

ANEXO XVII

A que se refere a alínea "I" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — GERAL

Referência	Tabela I 40 H/Sem	Tabela II 30 H/Sem
1	28.273,19	21.204,89
2	30.393,69	22.795,28
3	32.673,21	24.604,90
4	35.123,70	26.342,77
5	37.767,97	28.318,48
6	40.689,82	30.442,37
7	43.834,08	32.725,54
8	48.906,81	35.179,98
9	50.424,81	37.818,48
10	54.206,45	40.654,84
11	58.271,94	43.703,95
12	62.642,33	46.981,75
13	67.340,61	50.506,38
14	72.391,06	54.293,28
15	77.820,37	58.385,28
16	83.658,90	62.742,88
17	89.931,17	67.449,38
18	96.878,01	72.607,01
19	103.928,71	77.946,03
20	111.721,21	83.790,91
21	120.100,30	90.075,23
22	129.107,83	96.830,87
23	138.790,91	104.093,18
24	149.200,23	111.900,17
25	160.390,25	120.292,88
26	172.419,52	129.314,64

(expresso em CR\$)

ANEXO XVIII

A que se refere a alínea "I" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES EXECUTIVAS

Estrutura de Vencimentos I (40 Horas)					
Referência	Graus				
	A	B	C	D	E
1	88.735,85	93.241,04	100.234,11	107.751,87	116.833,05
2	111.648,08	120.021,89	129.023,31	138.700,08	149.102,57

Estrutura de Vencimentos I (30 Horas)					
Referência	Graus				
	A	B	C	D	E
1	65.051,89	69.930,78	75.175,59	80.813,75	86.874,79
2	83.738,08	90.016,27	96.787,49	104.025,05	111.826,93

Estrutura de vencimentos II	
Referência	Valor
1	124.855,91
2	134.220,10
3	144.288,61

(expresso em CR\$)

FLS. N.º 50
PROC. 294.2
32

ANEXO XIX

A que se refere a alínea "j" do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994 e vigorar a partir de 1º de janeiro de 1991
ESCALA DE VENCIMENTOS — QUADRO DO MAGISTÉRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais						Tabela II — 30 Horas Semanais					Tabela III — 20 Horas Semanais				
Ref./Grau	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	0 354,12	0 417,08	0 481,84	0 548,00	0 612,12	4 705,58	4 813,25	4 881,38	4 989,99	4 959,09	3 177,08	3 288,83	3 240,97	3 273,33	3 308,08
2	0 671,82	0 738,54	0 805,93	0 873,99	0 942,73	5 003,87	5 053,91	5 104,45	5 155,49	5 207,05	3 335,91	3 389,27	3 402,98	3 438,99	3 471,38
3	7 005,42	7 075,47	7 146,22	7 217,69	7 289,88	5 254,08	5 308,80	5 359,87	5 413,27	5 467,40	3 502,71	3 537,74	3 573,11	3 608,84	3 644,93
4	7 355,89	7 429,24	7 503,54	7 578,57	7 654,38	5 518,77	5 571,83	5 627,85	5 683,93	5 740,77	3 677,84	3 714,82	3 751,77	3 789,29	3 827,18
5	7 723,47	7 800,71	7 878,71	7 957,50	8 037,08	5 782,00	5 850,53	5 909,03	5 968,13	6 027,81	3 881,74	3 900,35	3 939,38	3 978,75	4 018,54
6	8 109,84	8 190,74	8 272,85	8 355,38	8 438,93	6 002,23	6 143,08	6 204,49	6 266,53	6 328,20	4 064,82	4 095,37	4 136,32	4 177,69	4 219,48
7	8 515,13	8 600,28	8 686,28	8 773,14	8 860,88	6 388,35	6 450,21	6 514,71	6 579,88	6 645,68	4 257,58	4 300,14	4 343,14	4 386,57	4 430,44
8	8 940,88	9 030,29	9 120,80	9 211,80	9 303,92	6 705,88	6 772,72	6 840,45	6 908,85	6 977,94	4 470,44	4 515,15	4 560,30	4 605,90	4 651,98
9	9 387,93	9 481,81	9 578,82	9 672,38	9 769,12	7 040,95	7 111,38	7 182,47	7 254,29	7 326,84	4 683,98	4 740,90	4 788,31	4 836,20	4 884,58
10	9 857,32	9 955,90	10 056,48	10 158,01	10 257,57	7 392,99	7 468,82	7 541,59	7 617,01	7 693,18	4 928,88	4 977,95	5 027,73	5 078,01	5 128,79
11	10 350,19	10 453,89	10 558,23	10 663,81	10 770,45	7 782,84	7 840,27	7 918,87	7 997,88	8 077,84	5 175,10	5 228,85	5 279,11	5 331,91	5 385,22
12	10 867,70	10 976,38	11 086,14	11 197,00	11 308,97	8 150,77	8 232,28	8 314,81	8 397,76	8 481,73	5 433,85	5 488,19	5 543,07	5 598,50	5 654,49
13	11 411,08	11 525,20	11 640,46	11 758,85	11 874,42	8 558,31	8 643,90	8 730,34	8 817,84	8 905,82	5 705,54	5 762,80	5 820,22	5 878,43	5 937,21
14	11 981,84	12 101,48	12 222,47	12 344,89	12 468,14	8 986,23	9 078,08	9 168,85	9 258,57	9 351,11	5 890,82	5 950,73	6 011,23	6 072,35	6 134,07
15	12 580,72	12 708,53	12 833,58	12 961,93	13 091,55	9 436,54	9 529,90	9 625,18	9 721,45	9 818,88	6 090,38	6 153,28	6 216,80	6 280,95	6 345,77
16	13 209,78	13 341,85	13 478,27	13 610,03	13 748,13	9 907,32	10 008,38	10 108,45	10 207,52	10 309,59	6 294,88	6 360,93	6 427,64	6 494,99	6 562,98
17	13 870,24	14 008,95	14 149,04	14 290,53	14 433,43	10 402,88	10 508,71	10 611,78	10 717,90	10 825,07	6 495,12	6 564,47	6 634,52	6 705,26	6 776,55
18	14 563,78	14 709,39	14 856,48	15 005,05	15 155,10	10 922,92	11 032,05	11 142,37	11 253,79	11 368,33	6 701,88	6 774,70	6 848,24	6 922,53	7 000,43
19	15 291,94	15 444,88	15 599,31	15 755,31	15 912,88	11 488,98	11 583,85	11 689,48	11 818,48	11 934,84	6 915,97	7 002,43	7 090,68	7 179,85	7 269,43
20	16 058,54	16 217,11	16 378,28	16 543,07	16 708,50	12 042,41	12 182,83	12 328,48	12 470,30	12 531,38	7 128,27	7 218,55	7 310,88	7 404,26	7 498,50
21	16 859,37	17 027,98	17 198,24	17 370,22	17 543,93	12 644,53	12 770,97	12 898,88	13 027,87	13 157,95	7 339,88	7 432,80	7 527,68	7 624,51	7 722,29
22	17 702,34	17 879,38	18 058,15	18 238,74	18 421,12	13 278,75	13 409,52	13 543,82	13 679,05	13 815,84	7 548,82	7 644,37	7 741,88	7 840,35	7 939,68
23	18 587,45	18 773,33	18 961,08	19 150,87	19 342,18	13 940,58	14 080,00	14 220,80	14 363,00	14 508,63	7 758,41	7 858,00	7 959,58	8 062,15	8 165,68
24	19 518,83	19 712,00	19 909,12	20 108,21	20 309,29	14 637,82	14 784,00	14 931,84	15 081,15	15 231,97	7 968,33	8 072,33	8 178,88	8 286,98	8 395,63
25	20 492,87	20 697,80	20 904,57	21 113,82	21 324,75	15 369,50	15 523,20	15 678,43	15 835,21	15 993,58	8 178,24	8 286,24	8 396,88	8 509,15	8 622,98
26	21 517,30	21 732,48	21 949,80	22 169,30	22 390,99	16 137,98	16 299,38	16 462,35	16 626,97	16 793,24	8 393,91	8 505,55	8 619,88	8 735,88	8 853,43
27	22 593,17	22 819,10	23 047,29	23 277,78	23 510,54	16 944,88	17 265,47	17 588,32	17 913,32	18 240,55	8 611,41	8 728,03	8 846,88	8 966,98	9 089,33
28	23 722,83	23 960,05	24 199,85	24 441,85	24 686,07	17 792,12	18 117,04	18 444,74	18 774,24	19 106,55	8 831,24	8 952,48	9 074,88	9 198,43	9 324,13
29	24 908,97	25 158,08	25 409,84	25 663,73	25 920,37	18 681,73	19 008,54	19 337,81	19 669,51	20 003,74	9 052,41	9 178,24	9 305,88	9 434,25	9 564,28
30	26 154,42	26 415,98	26 680,12	26 948,92	27 221,39	19 615,81	19 944,81	20 276,19	20 610,19	20 946,74	9 274,81	9 405,88	9 538,68	9 673,13	9 809,25
31	27 462,14	27 738,78	28 018,12	28 299,27	28 577,21	20 598,80	20 932,57	21 269,59	21 609,19	21 951,41	9 498,81	9 634,88	9 772,68	9 912,13	10 053,25
32	28 835,24	29 123,80	29 414,83	29 708,98	30 006,07	21 628,43	21 964,70	22 304,81	22 647,74	22 993,55	9 724,81	9 865,88	9 909,88	10 055,93	10 203,05
33	30 277,00	30 579,77	30 885,57	31 194,43	31 506,37	22 707,75	23 044,14	23 384,14	23 726,81	24 072,14	9 951,41	10 097,48	10 245,88	10 395,53	10 546,45
34	31 790,85	32 108,78	32 429,85	32 754,15	33 081,89	23 843,14	24 181,57	24 523,57	24 868,14	25 215,35	10 178,41	10 329,48	10 481,88	10 635,53	10 790,45
35	33 380,40	33 714,20	34 051,34	34 391,88	34 735,78	25 036,30	25 385,85	25 738,81	26 095,14	26 454,81	10 404,41	10 560,48	10 717,88	10 876,53	11 036,45
36	35 049,42	35 399,91	35 753,91	36 111,45	36 472,58	26 287,08	26 649,93	27 015,43	27 384,57	27 757,24	10 631,41	10 792,48	10 954,88	11 118,43	11 283,95
37	36 801,89	37 169,91	37 541,81	37 917,02	38 296,19	27 601,42	27 977,43	28 357,43	28 741,57	29 129,74	10 858,41	11 024,48	11 191,88	11 360,43	11 530,15
38	38 641,98	39 028,40	39 418,88	39 812,87	40 210,00	28 981,49	29 369,48	29 761,48	30 157,57	30 556,74	11 084,41	11 254,48	11 425,88	11 598,43	11 772,15
39	40 574,08	40 979,82	41 389,82	41 803,52	42 221,55	30 430,58	30 834,87	31 242,22	31 653,64	32 068,14	11 311,41	11 485,48	11 660,88	11 837,43	12 015,15
40	42 602,78	43 028,81	43 458,10	43 891,89	44 329,83	31 952,08	32 371,81	32 794,33	33 220,62	33 649,74	11 538,41	11 716,48	11 895,88	12 076,43	12 258,15
41	44 732,93	45 180,25	45 632,08	46 088,38	46 549,28	33 549,88	33 985,18	34 424,04	34 866,35	35 312,14	11 765,41	11 947,48	12 130,88	12 315,43	12 501,15
42	46 969,57	47 439,27	47 913,88	48 392,80	48 876,72	35 227,18	35 679,45	36 135,25	36 594,58	37 057,34	11 992,41	12 179,48	12 367,88	12 557,43	12 748,15
43	49 318,05	49 811,23	50 309,34	50 812,44	51 320,58	36 988,54	37 458,42	37 932,01	38 409,33	38 890,42	12 219,41	12 411,48	12 604,88	12 799,43	12 995,15
44	51 783,95	52 301,79	52 824,81	53 353,08	53 886,59	38 837,98	39 328,34	39 823,81	40 324,39	40 829,97	12 448,41	12 645,48	12 843,88	13 043,43	13 244,15
45	54 373,15	54													

(Continuação)

Tabela I — 40 Horas Semanais						Tabela II — 30 Horas Semanais					Tabela III — 20 Horas semanais				
Ref./Grau	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
75	234.997,82	237.347,00	239.721,08	242.118,28	244.539,47	178.248,22	178.010,70	178.790,81	181.588,71	183.404,00	117.408,81	118.873,80	119.800,54	121.058,14	122.269,73
76	246.747,50	249.214,98	251.707,13	254.224,20	256.768,44	185.090,83	185.911,23	186.780,35	190.068,15	192.674,83	123.373,75	124.807,48	125.853,58	127.112,10	128.383,22
77	259.084,88	261.676,73	264.292,40	266.936,41	269.604,78	194.313,08	195.258,90	196.218,39	200.201,58	202.203,57	128.542,44	130.037,88	132.148,24	133.887,71	135.602,38
78	272.039,12	274.758,51	277.507,11	280.282,18	283.085,09	204.029,34	205.099,84	206.130,33	210.211,84	212.313,75	138.019,58	139.578,78	138.753,55	140.141,09	141.542,50
79	285.841,08	288.497,48	291.182,47	294.298,28	297.238,25	214.230,81	215.373,12	216.538,85	220.722,22	222.929,44	142.820,54	144.248,75	145.881,23	147.148,14	148.819,83
80	299.823,13	302.922,38	306.051,88	309.011,10	312.101,22	224.942,35	227.181,77	229.483,89	231.758,33	234.075,81	148.981,57	151.481,18	152.975,79	154.505,55	156.050,81
81	314.918,29	318.068,48	321.248,17	324.481,88	327.708,28	238.188,47	238.551,77	240.838,88	243.348,24	245.778,71	157.458,85	159.034,24	160.824,58	162.230,83	163.853,14
82	330.885,25	333.971,81	337.111,83	340.884,74	344.081,58	247.998,94	250.478,97	252.983,72	256.513,58	258.088,89	165.332,83	168.985,95	168.855,81	170.342,37	172.045,78
83	347.198,52	350.870,50	354.177,21	357.718,98	361.398,17	260.398,88	263.002,88	265.832,81	268.289,23	270.872,13	173.588,28	175.335,25	177.089,80	178.859,48	180.648,08
84	364.558,44	368.204,03	371.888,87	375.804,83	379.380,88	273.418,83	276.153,82	279.014,55	281.703,70	284.520,73	182.279,22	184.102,01	185.943,03	187.802,48	189.680,49
85	382.788,37	386.814,23	390.480,37	394.385,18	398.328,03	287.088,77	289.980,87	292.880,28	296.788,88	298.748,77	191.393,18	193.307,11	195.240,19	197.192,58	199.164,51
86	401.825,88	405.944,84	410.004,38	414.104,43	418.245,48	301.444,28	304.458,71	307.503,28	310.578,33	313.684,11	200.982,84	202.972,47	205.002,18	207.052,22	209.122,74
87	422.021,97	426.242,18	430.504,81	434.809,88	439.157,75	318.518,48	319.881,84	322.878,48	326.107,24	328.368,31	211.010,98	213.121,09	215.252,30	217.404,83	219.578,88
88	443.123,07	447.554,30	452.029,84	456.550,14	461.115,84	332.342,30	335.885,72	339.027,38	342.412,80	345.838,73	221.581,53	223.777,15	226.014,82	228.275,87	230.557,82
89	465.278,22	469.932,01	474.631,33	479.377,85	484.171,42	348.958,41	352.488,01	355.973,50	359.533,23	363.128,57	232.839,81	234.988,01	237.315,87	239.688,82	242.085,71
90	488.543,18	493.428,81	498.382,90	503.348,53	508.378,99	368.407,38	370.071,48	373.772,17	377.509,90	381.284,99	244.271,58	248.714,31	249.181,45	253.873,28	254.190,00

(expresso em CR\$)

ANEXO XX

A que se refere a alínea "L" do Inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESTRUTURA SALARIAL

Escala Salarial 1						
Referência	Nível					
	I	II	III	IV	V	VI
1	12.509,18	13.572,46	14.726,12	15.977,84	17.335,98	18.809,52
2	13.447,37	14.590,40	15.830,58	17.178,18	18.638,16	20.220,23
3	14.455,92	15.684,88	17.017,88	18.484,40	20.033,87	21.738,75
4	15.540,12	16.881,03	18.294,22	19.849,23	21.538,41	23.387,00
5	16.809,18	18.237,98	19.788,18	21.470,19	23.295,15	25.275,24
6	18.088,87	19.605,81	21.272,30	23.080,45	25.042,29	27.170,88
7	19.425,11	21.078,25	22.867,73	24.811,48	26.920,48	29.208,70
8	20.881,99	22.656,98	24.582,81	26.672,34	28.839,49	31.399,35
9	22.448,14	24.358,24	26.428,52	28.672,77	31.109,98	33.754,30
10	27.615,40	40.812,71	44.281,78	48.045,74	52.129,63	56.580,85
11	43.489,27	47.184,18	51.173,11	55.522,83	60.242,27	65.382,88

Escala Salarial 2						
Referência	Nível					
	I	II	III	IV	V	VI
1	27.887,38	30.257,78	32.829,88	35.620,22	38.647,94	41.933,01
2	30.397,22	32.980,98	35.784,37	38.828,04	42.128,25	45.708,98
3	32.227,30	34.988,82	37.938,78	41.183,57	44.662,48	48.458,79

Escala Salarial 3	
Referência	Valor
1	83.658,88
2	98.878,02
3	120.100,31
4	129.107,84

(expresso em CR\$)

ANEXO XXI

A que se refere a alínea "a" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

Denominação do Cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de provimento efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	48.548,58	

Procurador do Estado Nível I	2	67.849,08	50.888,79
Procurador do Estado Nível II	3	75.045,17	58.283,88
Procurador do Estado Nível III	4	83.289,30	62.451,97
Procurador do Estado Nível IV	5	92.521,44	69.391,08
Procurador do Estado Nível V	6	97.661,52	73.248,14
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	97.661,52	
Procurador do Estado Assessor e			
Procurador do Estado Chefe	7	100.745,57	
Procurador do Estado Assessor Chefe,			
Procurador do Estado Chefe de Gabinete,			
Procurador do Estado Corregedor Geral e			
Subprocurador Geral do Estado	8	101.773,58	
Procurador Geral do Estado	9	102.801,60	

ANEXO XXII

A que se refere a alínea "h" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALAS DE VENCIMENTOS

Tabela I — Jornada de 40 horas

Denominação	Valor Mensal
Engenheiro	
Engenheiro I	140.580,14
Engenheiro II	161.844,17
Engenheiro III	185.890,79
Engenheiro IV	213.774,41
Engenheiro V	245.840,57
Engenheiro VI	282.718,68
Arquiteto	
Arquiteto I	140.580,14
Arquiteto II	161.844,17
Arquiteto III	185.890,79
Arquiteto IV	213.774,41
Arquiteto V	245.840,57
Arquiteto VI	282.718,68
Engenheiro Agrônomo	
Engenheiro Agrônomo I	140.580,14
Engenheiro Agrônomo II	161.844,17
Engenheiro Agrônomo III	185.890,79
Engenheiro Agrônomo IV	213.774,41
Engenheiro Agrônomo V	245.840,57
Engenheiro Agrônomo VI	282.718,68
Assistente Agropecuário	
Assistente Agropecuário I	140.580,14
Assistente Agropecuário II	161.844,17
Assistente Agropecuário III	185.890,79
Assistente Agropecuário IV	213.774,41
Assistente Agropecuário V	245.840,57
Assistente Agropecuário VI	282.718,68

(expresso em CR\$)

ANEXO XXIII
A que se refere a alínea "c" do Inciso II do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo / Nível	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	28.919,82	28.938,81	31.109,22	33.442,41
Oficina de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	31.109,22	33.442,41	35.950,59	38.646,89
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	38.646,89	41.545,41	44.661,31	48.010,91
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	48.010,91	51.811,73	55.482,81	59.843,80

(expresso em CnR)

ANEXO XXIV
A que se refere a alínea "d" do Inciso II do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo	Valor do Vencimento
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I	78.606,30
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II	86.466,93
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III	95.113,62
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV	104.824,98
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V	115.087,48
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI	126.596,23

(expresso em CnR)

ANEXO XXV
A que se refere a alínea "e" do Inciso II do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo/Nível	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio Agropecuário	28.919,82	28.938,81	31.109,22	33.442,41
Oficial de Apoio Agropecuário	31.109,22	33.442,41	35.950,59	38.646,89
Agente de Apoio Agropecuário	38.646,89	41.545,41	44.661,31	48.010,91
Técnico de Apoio Agropecuário	48.010,91	51.811,73	55.482,81	59.843,80

(expresso em CnR)

ANEXO XXVI
A que se refere a alínea "f" do Inciso II do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — SS

Tabela I — 40 horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	19.688,96	21.362,52	23.178,33	25.148,49	27.286,11	29.605,43
2	21.165,63	22.964,71	24.916,71	27.034,63	29.332,57	31.825,84

Tabela II — 30 horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	14.766,72	16.021,89	17.383,78	18.861,37	20.464,58	22.204,07
2	16.074,22	17.223,63	18.667,63	20.276,97	21.999,43	23.860,38

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	9.844,48	10.661,28	11.589,17	12.574,25	13.643,06	14.802,72
2	10.692,91	11.482,35	12.458,36	13.617,31	14.868,29	16.212,92

(expresso em CnR)

ANEXO XXVII
A que se refere a alínea "f" do Inciso II do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	28.457,00	28.705,85	31.145,85	33.793,24	36.685,87	39.782,25
2	28.441,28	30.858,79	33.481,79	36.327,74	39.415,59	42.765,92
3	30.674,38	33.173,20	35.992,92	39.052,32	42.371,76	45.973,38
4	32.887,45	35.661,19	38.692,39	41.991,24	45.549,85	49.421,37
5	35.332,51	38.335,78	41.594,32	45.129,83	48.985,87	53.127,97
6	37.992,45	41.210,98	44.713,89	48.514,57	52.638,31	57.112,57
7	40.831,13	44.301,78	48.067,43	52.153,18	56.586,18	61.398,01
8	43.893,47	47.824,41	51.872,49	56.064,65	60.830,15	66.000,71
9	47.185,48	51.198,25	55.547,93	60.269,50	65.392,41	70.950,76
10	50.724,39	55.035,98	59.714,02	64.789,71	70.298,84	76.272,07

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	19.842,75	21.529,39	23.359,38	25.344,93	27.499,25	29.839,69
2	21.330,88	23.144,09	25.111,34	27.245,80	29.561,70	32.074,44
3	22.930,78	24.879,90	26.994,69	29.289,24	31.778,82	34.480,02
4	24.650,59	26.745,89	29.019,29	31.485,93	34.162,23	37.068,02
5	26.499,38	28.751,83	31.195,74	33.847,38	36.724,40	39.845,98
6	28.486,84	30.908,22	33.535,42	36.385,93	39.478,73	42.834,42
7	30.623,35	33.226,34	36.050,57	39.114,87	42.439,64	46.047,01
8	32.920,10	35.718,31	38.754,37	42.048,49	45.822,61	49.500,53
9	35.389,11	38.397,18	41.660,95	45.202,13	49.044,31	53.213,07
10	38.043,29	41.276,97	44.785,52	48.592,28	52.722,63	57.204,05

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	13.228,50	14.352,92	15.572,92	16.898,62	18.332,83	19.891,13
2	14.220,84	15.429,39	16.740,89	18.163,87	19.707,80	21.382,98
3	15.287,19	16.586,00	17.998,46	19.528,16	21.185,88	22.986,89
4	16.433,73	17.830,59	19.348,19	20.990,62	22.774,82	24.710,68
5	17.666,26	19.187,89	20.797,16	22.584,92	24.482,93	26.563,98
6	18.991,23	20.605,48	22.358,95	24.257,29	26.319,18	28.556,28
7	20.415,57	22.150,89	24.033,72	26.076,58	28.293,09	30.698,00
8	21.948,73	23.812,21	25.836,25	28.032,33	30.415,07	33.000,35
9	23.592,74	25.598,12	27.773,98	30.134,75	32.696,20	35.475,38
10	25.362,20	27.517,98	29.857,01	32.394,86	35.148,42	38.136,04

(expresso em CnR)

ANEXO XXVIII
A que se refere a alínea "f" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	59.205,11	64.237,54	69.697,73	75.622,04	82.049,91	89.024,16	96.591,21	104.801,48	113.709,58	123.374,90
2	63.645,48	69.055,38	74.925,08	81.293,08	88.203,86	95.700,97	103.835,55	112.661,57	122.237,80	132.628,02
3	68.418,90	74.234,51	80.544,44	87.390,72	94.818,93	102.878,54	111.623,21	123.111,19	131.405,64	142.575,12
4	73.550,32	79.802,10	86.585,27	93.845,02	101.930,35	110.594,43	119.994,95	130.194,53	141.281,08	153.268,25

(Continua)

(Continuação)

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	44.403,83	48.178,18	52.273,30	56.718,53	61.537,43	66.769,12	72.443,41	78.601,09	85.282,19	92.531,17
2	47.734,12	51.791,52	56.193,80	60.970,27	66.152,74	71.775,72	77.878,68	84.498,19	91.678,36	99.471,01
3	51.314,18	55.875,88	60.408,33	65.543,04	71.114,20	77.158,90	83.717,41	90.833,39	98.554,23	106.931,34
4	55.182,74	59.851,57	64.938,98	70.458,77	76.447,78	82.945,82	89.999,22	97.645,89	105.945,80	114.951,19

Tabela III — 20 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	29.802,55	32.118,77	34.848,87	37.811,02	41.024,98	44.512,08	48.295,80	52.400,73	56.854,79	61.687,45
2	31.822,74	34.527,88	37.462,53	40.646,85	44.101,83	47.850,48	51.917,77	56.330,78	61.118,90	66.314,01
3	34.209,45	37.117,25	40.272,22	43.695,36	47.409,48	51.439,27	55.811,81	60.555,58	65.702,82	71.287,58
4	36.775,18	39.901,05	43.292,54	46.972,51	50.965,17	55.297,21	59.997,48	65.097,28	70.630,53	76.634,13

(expresso em CnR)

ANEXO XXIX

A que se refere a alínea "f" do inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — SS

Referência	Tabela I 40 H/Sem	Tabela II 30 H/Sem	Tabela III 20 H/Sem.
1	85.318,59	83.988,94	42.659,29
2	91.717,48	88.788,11	45.858,74
3	98.598,29	73.947,22	49.298,15
4	105.991,01	79.493,28	52.995,51
5	113.940,34	85.455,28	56.970,17
6	122.485,87	91.884,40	61.242,93
7	131.872,31	98.784,23	65.838,15
8	141.547,73	106.180,80	70.773,88
9	152.163,81	114.122,88	76.081,90
10	163.578,09	122.682,07	81.788,05
11	175.844,30	131.883,23	87.922,15
12	189.032,62	141.774,47	94.518,31
13	203.210,07	152.407,55	101.605,04
14	218.450,83	163.838,12	109.225,41

15	234.834,81	178.125,98	117.417,32
16	252.447,24	189.335,43	126.223,82

(expresso em CnR)

ANEXO XXX

A que se refere a alínea "g" do inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SF

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	32.381,80	35.112,55	38.097,12	41.335,38	44.848,88	48.681,04
2	34.788,94	37.745,99	40.954,40	44.435,53	48.212,55	52.310,82

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	24.271,35	26.334,42	28.572,84	31.001,53	33.838,88	36.495,78
2	26.091,70	28.309,50	30.715,80	33.326,85	36.159,41	39.232,96

(expresso em CnR)

ANEXO XXXI

A que se refere a alínea "g" do inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — SF

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	50.443,92	54.731,88	59.383,85	64.431,47	69.908,15	75.850,34	82.297,82	89.292,92	96.882,82	105.117,88
2	54.227,22	58.838,53	63.837,64	69.263,83	75.151,28	81.539,12	88.489,94	95.989,89	104.149,03	113.001,70
3	58.294,28	63.249,27	68.625,48	74.458,62	80.787,81	87.654,55	95.105,19	103.189,13	111.900,21	121.478,82
4	62.686,33	67.992,97	73.772,37	80.043,02	86.846,88	94.228,64	102.238,08	110.928,31	120.357,22	130.587,58

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	37.832,94	41.048,74	44.537,89	48.323,81	52.431,11	56.887,78	61.723,22	66.968,89	72.662,11	78.838,38
2	40.870,41	44.127,40	47.678,23	51.547,88	55.683,45	60.154,34	65.052,48	70.392,42	76.111,77	82.261,27
3	43.720,89	47.438,85	51.408,09	55.643,97	60.180,70	65.074,91	70.328,89	75.991,85	82.070,15	88.597,62
4	46.999,75	50.994,72	55.329,28	60.032,28	65.135,01	70.671,48	76.678,58	83.198,24	90.267,92	97.940,88

(expresso em CnR)

ANEXO XXXIV

A que se refere a alínea "g" do inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — SF

Referência	Tabela I (40 hs)	Tabela II (30 hs)
1	28.391,17	21.283,38
2	30.520,51	22.890,39
3	32.808,55	24.007,18

4	35.270,28	28.452,70
5	37.818,53	29.438,85
6	40.759,20	30.598,40
7	43.818,14	32.862,10
8	47.102,35	36.328,78
9	50.635,02	37.978,27
10	54.432,85	40.824,49
11	58.515,10	43.888,33
12	62.903,73	47.177,80
13	67.621,51	50.718,13
14	72.693,13	54.519,84

(Continua)

FLS. N.º 54
PROC. 30942

(Continuação)

15	78.145,11	88.809,83
16	81.006,99	93.004,50
17	90.308,44	97.729,83
18	97.079,43	102.808,57
19	104.300,98	108.270,28
20	112.187,41	114.140,58
21	120.801,47	120.451,10
22	129.848,58	127.234,93
23	139.370,07	134.527,58
24	149.822,83	142.367,12
25	161.059,54	150.791,85
26	173.139,00	159.854,23
27	186.124,43	169.593,32
28	200.063,78	180.062,82
29	215.090,04	191.317,53
30	231.221,80	173.418,35
31	248.563,43	188.422,57

(expresso em CnR)

ANEXO XXXIII

A que se refere a alínea "h" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	16.261,94	17.644,20	19.143,90	20.771,20	22.536,75	24.452,37
2	17.481,59	18.967,52	20.579,78	22.329,04	24.227,00	26.268,30
3	18.792,70	20.390,08	22.123,24	24.003,71	26.044,03	28.257,77

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	12.198,45	13.233,15	14.367,97	15.578,40	16.902,58	18.339,28
2	13.111,19	14.225,84	15.434,82	16.746,78	18.170,25	19.714,73
3	14.084,53	15.292,58	16.592,43	18.002,79	19.533,02	21.193,33

(expresso em CnR)

ANEXO XXXIV

A que se refere a alínea "h" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	21.851,94	23.709,35	25.724,05	27.911,24	30.283,70	32.857,81
2	23.490,83	25.487,55	27.653,99	30.004,58	32.554,97	35.322,15
3	25.262,84	27.399,12	29.728,04	32.254,93	34.998,80	37.971,31
4	27.148,59	29.454,05	31.957,05	34.874,05	37.821,34	40.819,16
5	29.182,59	31.683,11	34.354,47	37.274,00	40.442,94	43.880,69
6	31.371,29	34.037,84	36.831,08	40.070,20	43.478,18	47.171,84
7	33.724,13	36.690,08	39.700,99	43.078,48	46.735,88	50.709,51
8	36.253,44	39.534,98	42.878,45	46.308,12	50.242,14	54.512,72
9	38.972,44	42.685,10	46.879,34	49.779,09	54.010,30	58.601,18
10	41.895,39	46.458,49	49.520,29	53.512,51	58.081,07	62.998,27

(expresso em CnR)

Tabela I — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	16.368,95	17.782,01	19.293,48	20.933,43	22.712,77	24.643,39
2	17.618,12	19.115,89	20.740,50	22.503,44	24.418,23	26.491,81
3	18.939,48	20.549,34	22.298,03	24.191,20	26.247,45	28.478,48
4	20.359,94	22.090,54	23.969,24	26.005,54	28.218,01	30.614,37
5	21.886,94	23.747,33	25.785,85	27.955,95	30.332,21	32.910,44
6	23.528,46	25.528,38	27.898,29	30.052,85	32.807,12	35.378,73
7	25.293,10	27.443,01	29.775,85	32.308,80	35.052,88	38.032,13
8	27.190,08	29.601,23	32.008,84	34.729,59	37.681,81	40.884,54
9	29.229,33	31.713,83	34.409,50	37.334,31	40.507,73	43.950,88
10	31.421,53	34.092,36	36.990,21	40.134,38	43.545,81	47.247,20

ANEXO XXXV

A que se refere a alínea "h" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	46.488,35	49.354,85	53.550,02	58.101,77	63.040,42	68.398,85	74.212,78	80.520,84	87.365,11	94.791,15
2	48.899,97	53.056,47	57.586,27	62.459,40	67.788,45	73.528,77	79.778,71	86.559,90	93.917,60	101.900,48
3	52.587,47	57.036,70	61.883,74	67.143,86	72.861,08	79.043,43	85.782,12	93.061,90	100.981,31	109.543,02

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	34.118,28	37.018,14	40.182,51	43.678,33	47.580,31	51.898,14	56.659,57	60.990,83	65.823,83	71.093,36
2	36.674,98	39.792,35	43.174,70	46.844,55	50.826,34	55.148,58	59.834,04	64.919,93	70.438,12	76.425,38
3	39.425,80	42.778,78	46.412,80	50.357,89	54.638,31	59.282,57	64.321,59	69.789,82	75.720,98	82.157,28

(expresso em CnR)

ANEXO XXXVI

A que se refere a alínea "h" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — GERAL

Referência	Tabela I 40 H/Sem	Tabela II 30 H/Sem
1	38.755,15	27.588,36
2	39.511,78	29.833,84
3	42.475,17	31.856,38
4	45.880,80	34.245,80
5	49.085,37	36.814,02
6	52.788,77	39.678,08
7	56.724,28	42.843,21
8	60.979,80	46.733,95
9	65.551,99	49.183,99

10	70.468,39	52.851,29
11	75.753,52	56.815,14
12	81.435,03	61.078,27
13	87.512,68	65.657,00
14	94.108,38	70.581,27
15	101.188,49	75.874,87
16	108.753,97	81.585,48
17	116.910,52	87.682,99
18	125.678,81	94.259,11
19	135.104,72	101.328,54
20	145.237,58	108.928,18
21	156.130,39	117.097,80
22	167.840,17	125.880,13
23	180.428,19	135.321,14
24	193.980,30	145.470,23
25	208.507,32	156.390,49
26	224.145,37	168.108,03

(expresso em CnR)

FLS. N.º 2942
PROC. 2942

ANEXO XXXVIII

A que se refere a alínea "h" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES EXECUTIVAS

Estrutura de Vencimentos I (40 Horas)					
Referência	Graus				
	A	B	C	D	E
1	112.766,00	121.213,36	130.304,35	140.077,17	150.682,98
2	145.142,51	158.026,19	167.730,31	180.310,08	193.833,34

Estrutura de Vencimentos I (30 horas)					
Referência	Graus				
	A	B	C	D	E
1	84.687,45	90.910,01	97.728,28	105.067,88	112.937,22
2	108.858,88	117.021,16	125.797,73	135.232,68	145.375,00

(expresso em CR\$)

Escala de Vencimentos — Classes Executivas	
Referência	Valor
1	182.312,69
2	174.488,13
3	187.672,59

(expresso em CR\$)

ANEXO XXXVIII

A que se refere a alínea "i" do Inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL DO MAGISTÉRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais						Tabela II — 30 Horas Semanais					Tabela III — 20 Horas Semanais				
Ref./Grau	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	8.200,35	8.342,96	8.428,38	8.510,85	8.595,78	8.195,27	8.257,22	8.318,79	8.382,99	8.448,82	4.130,18	4.171,48	4.213,19	4.255,33	4.297,88
2	8.673,37	8.780,11	8.847,71	8.908,18	8.972,55	8.605,03	8.670,08	8.735,78	8.792,14	8.799,18	4.339,88	4.380,05	4.423,85	4.468,09	4.512,77
3	9.107,04	9.198,11	9.290,08	9.382,99	9.478,82	9.030,28	9.098,58	9.167,87	9.237,26	9.307,82	4.563,82	4.608,06	4.648,05	4.691,50	4.736,41
4	9.582,38	9.658,02	9.764,80	9.852,14	9.950,68	9.171,79	9.243,51	9.315,95	9.389,11	9.463,00	4.781,20	4.828,01	4.877,30	4.928,07	4.975,33
5	10.040,51	10.140,82	10.242,33	10.344,78	10.448,20	9.530,38	9.605,98	9.681,78	9.758,88	9.836,18	5.020,28	5.070,48	5.121,18	5.172,38	5.224,10
6	10.542,54	10.647,98	10.754,44	10.861,98	10.970,61	9.808,90	9.885,97	9.963,83	10.042,48	10.121,88	5.271,27	5.323,98	5.377,22	5.430,99	5.485,30
7	11.089,87	11.180,34	11.282,37	11.405,09	11.519,14	10.302,26	10.385,27	10.469,12	10.553,82	10.639,35	5.534,83	5.590,18	5.646,08	5.702,54	5.759,57
8	11.623,18	11.730,38	11.858,77	11.976,34	12.095,09	10.717,38	10.804,53	10.892,58	10.981,81	11.071,32	5.811,57	5.868,99	5.926,39	5.984,87	6.043,55
9	12.204,31	12.328,35	12.448,81	12.574,11	12.699,85	11.153,23	11.244,78	11.337,21	11.430,58	11.524,88	6.102,18	6.163,17	6.224,81	6.287,05	6.349,92
10	12.814,52	12.942,87	13.072,08	13.202,81	13.334,84	11.610,98	11.707,00	11.804,07	11.902,11	12.001,19	6.407,28	6.471,33	6.536,05	6.601,41	6.667,42
11	13.455,25	13.589,80	13.725,70	13.862,85	14.001,58	12.091,44	12.192,35	12.294,27	12.397,22	12.501,18	6.727,82	6.794,90	6.862,85	6.931,48	7.000,78
12	14.128,01	14.268,28	14.411,88	14.558,10	14.701,88	12.598,01	12.701,87	12.806,99	12.913,48	13.020,25	7.064,00	7.134,84	7.205,99	7.278,05	7.350,83
13	14.834,41	14.982,75	15.132,58	15.283,91	15.436,75	13.125,81	13.237,87	13.349,44	13.462,83	13.577,58	7.417,21	7.491,38	7.566,29	7.641,95	7.718,37
14	15.578,13	15.731,88	15.888,21	16.046,10	16.205,58	13.682,10	13.798,82	13.918,81	14.038,08	14.158,44	7.788,07	7.865,95	7.944,81	8.024,05	8.104,29
15	16.354,94	16.518,48	16.683,87	16.850,61	17.019,01	14.268,20	14.388,98	14.512,76	14.638,88	14.764,28	8.177,47	8.258,24	8.341,84	8.425,25	8.509,51
16	17.172,88	17.344,41	17.517,85	17.693,03	17.869,98	14.878,51	15.008,31	15.138,59	15.269,78	15.402,47	8.586,34	8.672,21	8.758,93	8.846,52	8.934,98
17	18.031,32	18.211,83	18.393,75	18.577,88	18.763,44	15.523,48	15.658,72	15.795,31	15.933,28	16.072,80	8.918,88	9.005,82	9.093,87	9.182,84	9.271,73
18	18.932,88	19.122,21	19.313,44	19.506,57	19.701,84	16.198,06	16.341,88	16.486,08	16.631,93	16.778,23	9.408,44	9.501,11	9.594,72	9.688,28	9.781,82
19	19.879,53	20.078,32	20.278,11	20.481,90	20.688,72	16.908,85	17.058,74	17.209,33	17.361,42	17.515,04	9.938,78	10.038,18	10.138,55	10.240,95	10.343,38
20	20.873,50	21.082,24	21.293,08	21.505,99	21.721,05	17.655,13	17.811,88	17.969,80	18.129,48	18.290,78	10.438,78	10.541,12	10.644,53	10.753,00	10.860,53
21	21.917,18	22.136,35	22.357,72	22.581,29	22.807,11	18.437,88	18.602,28	18.769,28	18.938,97	19.109,33	10.958,58	11.068,18	11.178,88	11.290,85	11.403,55
22	23.013,04	23.243,17	23.475,88	23.710,38	23.947,48	19.258,78	19.432,38	19.608,70	19.786,77	19.966,80	11.508,52	11.621,58	11.737,80	11.855,18	11.973,73
23	24.163,88	24.405,33	24.648,38	24.893,87	25.141,83	19.122,77	19.304,00	19.487,84	19.673,81	19.861,81	12.081,85	12.202,88	12.324,88	12.447,94	12.572,42
24	25.371,88	25.625,88	25.881,85	26.140,87	26.402,08	19.928,81	20.118,20	20.311,39	20.506,50	20.704,58	12.685,84	12.812,80	12.940,93	13.070,33	13.201,04
25	26.640,47	26.908,87	27.178,94	27.447,70	27.722,18	20.760,35	20.960,18	21.162,98	21.368,78	21.577,58	13.320,23	13.453,44	13.587,97	13.723,85	13.861,09
26	27.972,48	28.252,22	28.534,74	28.820,08	29.108,29	21.638,37	21.848,18	22.059,88	22.273,88	22.490,88	14.128,11	14.267,37	14.410,04	14.554,14	14.699,58
27	29.371,12	29.664,83	29.961,48	30.261,08	30.563,70	22.563,34	22.784,82	22.998,11	23.214,88	23.433,88	14.685,58	14.832,41	14.980,74	15.130,55	15.281,85
28	30.839,87	31.148,07	31.458,55	31.771,15	32.086,89	23.538,75	23.769,75	23.994,88	24.223,88	24.455,88	15.418,84	15.574,03	15.729,78	15.887,07	16.045,94
29	32.381,88	32.705,47	33.032,53	33.362,85	33.696,48	24.568,24	24.809,18	25.052,40	25.297,14	25.544,14	16.180,83	16.342,74	16.505,28	16.668,43	16.832,24
30	34.000,74	34.340,75	34.684,15	35.031,00	35.381,31	25.650,58	25.898,88	26.149,12	26.399,28	26.650,98	17.000,37	17.170,37	17.342,08	17.515,50	17.690,85
31	35.700,78	36.057,78	36.418,38	36.782,55	37.150,37	26.778,58	27.043,34	27.313,77	27.588,91	27.868,78	17.950,38	18.128,88	18.308,18	18.488,27	18.669,19
32	37.485,82	37.860,87	38.239,28	38.621,87	39.007,88	27.954,38	28.235,51	28.519,48	28.806,28	29.095,92	18.942,81	19.130,34	19.319,84	19.510,84	19.703,94
33	39.348,11	39.753,71	40.158,24	40.562,78	40.966,28	29.028,08	29.318,28	29.611,43	29.907,13	30.205,77	19.990,05	20.187,85	20.387,82	20.589,38	20.792,14
34	41.328,11	41.741,38	42.154,81	42.568,38	43.000,20	30.148,08	30.448,84	30.751,18	31.055,38	31.361,88	20.664,08	20.870,70	21.078,40	21.288,20	21.500,10
35	43.384,52	43.808,48	44.232,75	44.657,41	45.082,51	31.318,18	31.628,18	31.939,88	32.252,14	32.565,88	21.687,28	21.904,23	22.123,37	22.344,71	22.567,25
36	45.504,24	46.038,88	46.480,08	46.921,88	47.364,33	32.548,88	32.868,18	33.189,88	33.512,12	33.835,88	22.782,12	23.008,84	23.236,04	23.464,44	23.693,17
37	47.694,48	48.338,88	48.890,08	49.441,18	49.893,05	33.818,84	34.148,88	34.480,88	34.813,12	35.146,88	23.921,23	24.160,44	24.401,04	24.642,88	24.884,92
38	50.034,58	50.788,82	51.544,28	52.301,74	53.060,20	35.178,83	35.518,88	35.860,88	36.204,12	36.548,88	25.117,28	25.368,48	25.621,15	25.875,37	26.130,15
39	52.748,31	53.573,77	54.400,81	55.229,57	56.060,02	36.558,73	36.908,33	37.259,88	37.612,43	37.965,88	26.373,15	26.636,88	26.903,25	27.172,29	27.444,01
40	55.383,82	56.337,48	57.293,83	58.252,42	59.213,42	38.037,72	38.408,08	38.779,88	39.152,12	39.525,88	27.691,81	27.968,73	28.248,42	28.530,90	28.816,21
41	58.152,80	59.234,33	60.318,87	61.406,49	62.497,24	39.514,80	39.898,75	40.284,88	40.672,12	41.061,48	29.078,40	29.367,17	29.658,81	29.952,45	30.249,02
42	61.080,44	62.281,05	63.484,79	64.691,64	65.901,74	41.088,33	41.488,28	41.889,88	42.292,12	42.695,88	30.530,22	30.835,52	31.143,88	31.455,32	31.768,88
43	64.113,47	65.444,80	66.778,13	68.114,46	69.452,79	42.668,10	43.078,05	43.489,88	43.902,12	44.315,88	32.058,73	32.377,30	32.698,07	33.020,88	33.345,88

(Continua)

FLS. N. 56
PROC. 2942

38

(Continuação)

Tabela I - 40 Horas Semanais						Tabela II - 36 Horas Semanais					Tabela III - 20 Horas Semanais				
Ref./Grau	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
44	87.319,14	87.992,33	88.672,25	89.358,98	70.052,57	80.499,35	80.994,25	81.504,19	82.019,23	82.539,42	33.859,57	33.945,17	34.336,13	34.879,49	35.026,28
45	70.065,10	71.291,95	72.105,97	72.929,92	73.555,19	63.919,82	63.942,25	64.079,40	64.920,19	65.109,40	35.342,55	35.995,97	36.052,93	36.413,49	36.777,00
46	74.219,35	74.961,64	75.711,10	76.469,27	77.232,95	65.961,81	66.271,19	66.733,37	67.351,29	67.924,72	37.109,08	37.499,77	37.955,58	38.234,14	38.818,48
47	77.930,32	78.709,52	79.469,72	80.281,06	81.091,00	68.447,74	68.771,22	69.222,84	69.219,78	69.920,95	38.965,18	39.364,81	39.748,35	40.146,84	40.547,30
48	81.826,83	82.646,10	83.471,55	84.308,27	85.119,33	81.370,13	81.771,83	82.803,89	83.229,79	83.982,00	40.919,42	41.322,55	41.736,78	42.153,13	42.574,67
49	95.816,18	96.777,39	97.845,13	98.821,58	99.408,89	84.438,83	85.772,02	86.733,95	86.391,19	87.065,10	42.959,09	43.399,98	43.822,57	44.260,79	44.703,40
50	90.214,00	91.118,23	92.027,39	92.947,89	93.877,14	87.000,88	88.337,17	89.020,54	89.710,78	90.407,85	46.107,04	46.559,11	46.913,08	47.383,83	47.838,57
51	94.724,79	95.672,04	96.629,79	97.595,04	98.570,99	71.043,59	71.764,03	72.471,87	73.199,29	73.929,25	47.392,39	47.839,02	48.314,38	48.797,52	49.295,50
52	99.461,03	100.455,84	101.460,19	102.474,89	103.499,54	74.586,77	75.311,73	76.066,18	76.856,18	77.624,88	48.730,61	49.227,82	49.730,10	50.237,40	50.749,77
53	104.434,08	105.478,42	106.533,29	107.609,84	108.674,52	78.326,89	79.109,82	79.899,90	80.699,90	81.505,89	52.217,04	52.739,21	53.269,80	53.799,27	54.337,26
54	109.656,78	110.752,34	111.859,89	112.978,40	114.108,25	82.241,84	83.094,28	83.964,90	84.733,89	85.581,19	54.827,89	55.378,17	55.929,93	56.489,23	57.054,12
55	115.139,57	116.299,99	117.462,89	118.627,39	119.813,99	86.353,93	87.217,47	88.092,84	88.970,54	89.860,25	57.529,28	58.144,99	58.726,43	59.313,09	59.908,83
56	120.856,50	122.104,49	123.325,80	124.558,78	125.804,34	90.871,83	91.678,34	92.494,13	93.119,87	93.953,28	60.447,78	61.052,23	61.652,75	62.279,38	62.902,17
57	126.840,28	128.209,88	129.481,78	130.789,89	132.094,58	95.205,21	96.157,28	97.119,83	98.090,02	99.070,82	63.470,14	64.101,84	64.745,09	65.393,35	66.047,28
58	133.287,29	134.820,18	136.309,38	137.829,03	139.399,29	99.995,47	100.995,12	101.974,77	102.994,52	104.024,47	66.843,64	67.510,08	68.183,18	68.853,01	69.549,84
59	139.951,85	141.351,17	142.794,89	144.182,33	145.634,25	104.993,74	106.013,38	107.073,51	108.144,25	109.225,89	68.975,83	70.076,59	71.362,34	72.099,16	72.817,13
60	146.819,24	148.418,73	149.902,82	151.401,85	152.816,87	110.211,83	111.314,05	112.427,18	113.551,48	114.689,97	73.474,62	74.209,38	74.951,48	75.700,87	76.457,89
61	154.298,70	155.839,87	157.389,08	158.972,84	160.591,78	115.722,52	116.879,75	118.049,55	119.229,03	120.421,32	77.148,35	77.919,83	78.693,03	79.489,02	80.280,88
62	162.011,53	163.631,85	165.287,87	166.920,85	168.599,85	121.508,95	122.723,74	123.950,87	125.190,48	126.442,39	81.005,77	81.815,62	82.633,98	83.460,32	84.294,93
63	170.112,11	171.813,23	173.531,39	175.289,88	177.019,34	127.584,80	128.859,92	130.148,52	131.450,81	132.784,51	85.058,08	85.909,82	86.785,88	87.633,34	88.509,67
64	178.817,72	180.403,88	182.007,83	183.630,81	185.270,31	133.953,29	135.302,82	136.655,85	138.022,51	139.402,73	89.309,88	90.201,85	91.103,87	92.015,01	92.935,18
65	187.549,80	189.424,09	191.318,33	193.231,51	195.163,83	140.881,45	142.088,07	143.488,76	144.923,83	146.372,87	93.774,30	94.712,01	95.659,18	96.615,78	97.581,91
66	196.928,03	198.995,29	200.984,25	202.983,09	204.922,02	147.994,52	149.171,47	150.683,18	152.189,82	153.691,51	98.483,02	99.447,85	100.442,12	101.448,54	102.481,01
67	206.772,33	208.840,08	210.828,46	212.837,74	214.868,12	155.078,25	156.830,04	158.198,34	159.778,31	161.378,08	103.388,17	104.420,03	105.484,23	106.518,87	107.584,08
68	217.110,95	219.282,08	221.474,88	223.689,83	225.929,53	162.833,21	164.461,54	166.109,18	167.787,22	169.444,99	108.555,48	109.641,03	110.737,44	111.844,81	112.953,28
69	227.969,50	230.248,18	232.548,82	234.874,11	237.222,85	170.974,87	172.864,82	174.411,47	176.156,58	177.917,14	113.983,25	115.123,09	116.274,31	117.437,08	118.611,43
70	238.384,82	241.788,47	244.178,08	246.617,82	249.083,99	179.523,82	181.319,85	183.132,04	184.963,38	186.813,00	119.882,41	120.879,24	122.088,03	123.309,91	124.542,00
71	251.333,08	253.948,39	256.384,88	258.948,71	261.538,18	188.489,88	190.394,80	192.289,84	194.211,53	196.153,85	125.898,53	126.923,20	128.182,43	129.474,35	130.788,10
72	263.889,73	266.638,18	269.264,18	271.888,14	274.615,10	197.824,79	199.804,04	201.903,08	203.822,11	205.881,33	131.948,88	133.208,38	134.602,05	135.948,07	137.307,55
73	277.084,70	279.885,85	282.684,31	285.490,95	288.345,88	207.821,03	209.899,24	211.999,23	214.118,21	216.259,39	138.547,35	139.832,82	141.332,15	142.745,47	144.172,93
74	290.819,44	293.858,83	296.797,52	299.785,50	302.783,15	218.212,08	220.384,20	222.589,14	224.824,12	227.072,38	145.474,72	146.929,47	148.398,78	149.882,75	151.381,58
75	305.489,81	308.551,88	311.637,40	314.753,77	317.901,31	229.122,88	231.413,81	233.728,05	236.055,33	238.425,98	152.748,45	154.275,94	155.818,70	157.378,89	158.950,85
76	320.771,76	323.979,47	327.218,27	330.491,48	333.799,38	240.578,82	242.981,80	245.414,45	247.888,80	250.347,28	160.385,88	161.989,74	163.609,83	165.245,73	166.898,19
77	336.810,34	340.178,45	343.580,23	347.018,03	350.489,18	252.007,78	255.133,83	257.885,17	260.282,03	262.864,85	168.405,17	170.089,22	171.790,12	173.508,02	175.243,10
78	353.850,88	357.187,37	360.768,24	364.389,84	368.010,50	265.236,15	267.890,53	270.589,43	273.275,13	276.007,88	178.825,43	179.583,88	180.378,82	182.183,42	184.005,25
79	371.333,40	375.048,74	378.787,28	382.585,18	386.411,03	278.500,05	281.285,05	284.097,80	286.938,88	289.808,27	188.008,70	187.523,37	188.398,80	189.292,59	190.202,51
80	389.900,07	393.799,07	397.737,07	401.714,44	405.731,58	292.425,08	295.348,31	298.302,80	301.285,83	304.298,89	194.950,04	196.899,54	198.888,53	200.857,22	202.865,79
81	409.395,08	413.488,03	417.623,82	421.800,18	426.018,18	307.046,31	310.118,77	313.217,84	316.350,12	319.513,82	204.697,54	206.744,51	208.811,96	210.900,08	213.009,08
82	429.864,83	434.183,48	438.505,11	442.890,17	447.318,07	322.398,82	325.622,81	328.878,84	332.187,82	335.489,30	214.832,42	217.081,74	219.252,58	221.445,08	223.658,53
83	451.358,07	455.871,85	460.430,37	465.034,87	469.685,02	339.518,55	341.903,74	345.322,78	348.776,81	352.263,77	225.879,04	227.905,83	230.015,18	232.517,34	234.842,51
84	473.825,98	478.486,24	483.191,89	487.948,41	492.758,27	355.444,48	358.898,83	362.588,92	366.214,81	369.878,95	238.982,99	239.332,82	241.725,94	244.143,20	246.584,84
85	487.822,28	502.598,50	507.624,48	512.700,73	517.827,74	373.218,71	378.848,87	384.518,38	390.225,55	395.970,89	248.811,14	251.299,25	253.812,24	256.350,38	258.913,87
86	522.503,39	527.728,42	533.005,71	538.335,78	543.718,12	391.877,54	398.788,32	398.788,32	403.781,82	407.789,34	261.251,88	263.884,21	266.502,85	269.187,86	271.859,58
87	548.828,58	554.114,84	559.855,99	565.252,55	570.905,08	411.471,42	418.588,13	418.741,99	423.839,41	428.178,81	274.314,28	277.057,42	279.828,00	282.628,28	285.452,54
88	578.058,99	581.820,59	587.638,79	593.615,18	599.450,33	432.044,99	438.385,44	440.729,09	445.138,39	448.587,75	288.028,99	290.910,29	293.819,40	296.757,58	299.725,17
89	604.852,99	610.811,82	617.020,73	623.180,84	629.422,85	453.847,24	458.183,71	462.785,55	467.383,20	472.087,14	302.431,48	305.455,81	308.610,37	311.585,47	314.711,42
90	635.108,13	641.457,20	647.871,77	654.350,49	660.883,99	478.329,89	481.082,90	485.903,83	490.782,88	495.870,49	317.553,07	320.728,80	323.935,88	327.175,24	330.447,00

(expresso em Cr\$)

ANEXO XXXIX
A que se refere a alínea "j" do inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar n.º 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994
ESTRUTURA SALARIAL

Escala Salarial 1						
Referência	Nível					
	I	II	III	IV	V	VI
1	18.281,94	17.844,20	19.143,98	20.771,20	22.538,75	24.452,37
2	17.481,58	18.987,52	20.579,78	22.329,04	24.227,00	26.286,30
3	18.782,70	20.390,09	22.123,24	24.003,71	26.044,03	28.257,77
4	20.202,18	21.818,34	23.782,48	25.809,99	27.997,33	30.377,11
5	21.851,91	23.709,35	25.724,65	27.911,24	30.283,70	32.857,81
6	23.490,83	25.487,55	27.853,99	30.004,58	32.554,97	35.322,15
7	25.252,64	27.399,12	29.728,04	32.254,93	34.898,80	37.971,31
8	27.148,59	29.454,05	31.957,85	34.674,05	37.821,31	40.818,18
9	29.182,59	31.863,11	34.354,17	37.274,00	40.442,91	43.880,59
10	48.900,02	53.058,52	57.508,32	62.458,18	67.768,52	73.528,84
11	58.510,05	61.313,41	66.525,05	72.179,87	78.314,95	84.971,72

Escala Salarial 2						
Referência	Nível					
	I	II	III	IV	V	VI
1	38.253,58	39.335,12	42.878,00	48.308,28	50.242,32	54.512,91
2	39.518,38	42.875,28	48.519,87	50.473,85	54.784,12	59.418,87
3	41.895,19	45.458,80	49.320,41	53.512,65	58.081,22	62.998,43

FLS. N.º 37
PROC. 2942

(Continuação)

Escala Salarial 3	
Referências	Valor
1	109.763,94
2	125.878,82
3	158.130,40
4	187.840,19

(expresso em CR\$)

ANEXO XL

A que se refere a alínea "a" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Denominação do Cargo	Referência	Tabela I 40 horas	Tabela II 30 horas
Cargos de provimento efetivo			
Procurador do Estado Substituto	1	81.926,48	
Procurador do Estado Nível I	2	119.414,34	89.600,78
Procurador do Estado Nível II	3	132.079,60	99.069,82
Procurador do Estado Nível III	4	148.653,96	109.915,47
Procurador do Estado Nível IV	5	162.837,74	122.128,30
Procurador do Estado Nível V	6	171.884,28	128.913,21
Cargos de Provimento em Comissão			
Procurador do Estado Assistente	6	171.884,28	
Procurador do Estado Assessor e Procurador do Estado Chefe	7	177.312,20	
Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Procurador do Estado Corregedor Geral e Subprocurador Geral do Estado	8	179.121,51	
Procurador Geral do Estado	9	180.930,82	

ANEXO XLI

A que se refere a alínea "b" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994

ESCALAS DE VENCIMENTOS
Tabela I — Jornada de 40 horas

Denominação	Valor Mensal
Engenheiro	
Engenheiro I	182.728,19
Engenheiro II	210.137,41
Engenheiro III	241.658,03
Engenheiro IV	277.908,73
Engenheiro V	319.592,74
Engenheiro VI	367.531,65
Arquiteto	
Arquiteto I	182.728,19
Arquiteto II	210.137,41
Arquiteto III	241.658,03
Arquiteto IV	277.908,73
Arquiteto V	319.592,74
Arquiteto VI	367.531,65
Engenheiro Agrônomo	
Engenheiro Agrônomo I	182.728,19
Engenheiro Agrônomo II	210.137,41
Engenheiro Agrônomo III	241.658,03
Engenheiro Agrônomo IV	277.908,73
Engenheiro Agrônomo V	319.592,74
Engenheiro Agrônomo VI	367.531,65
Assistente Agropecuário	
Assistente Agropecuário I	182.728,19
Assistente Agropecuário II	210.137,41
Assistente Agropecuário III	241.658,03
Assistente Agropecuário IV	277.908,73
Assistente Agropecuário V	319.592,74
Assistente Agropecuário VI	367.531,65

(expresso em CR\$)

ANEXO XLII

A que se refere a alínea "c" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo / Níveis	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	38.880,18	39.819,17	42.819,83	45.818,11
Oficina de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	42.819,83	45.818,11	49.252,31	52.948,24
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	52.948,24	58.917,21	61.188,00	65.774,95
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	65.774,95	70.708,07	78.011,17	81.712,01

(expresso em CR\$)

ANEXO XLIII

A que se refere a alínea "d" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo	Valor do Vencimento
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I	107.690,63
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II	118.459,89
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III	130.305,66
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV	143.338,22
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V	157.689,85
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI	173.438,83

(expresso em CR\$)

ANEXO XLIV

A que se refere a alínea "e" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS

Denominação do Cargo / Níveis	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio Agropecuário	38.880,18	39.848,17	42.819,83	45.818,11
Oficial de Apoio Agropecuário	42.819,83	45.818,11	49.252,31	52.948,24
Agente de Apoio Agropecuário	52.948,24	58.917,21	61.188,00	65.774,95
Técnico de Apoio Agropecuário	65.774,95	70.708,07	78.011,17	81.712,01

(expresso em CR\$)

ANEXO XLV

A que se refere a alínea "f" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	28.873,87	29.266,65	31.764,32	34.453,43	37.381,97	40.659,44
2	28.998,91	31.461,65	34.135,89	37.037,44	40.185,62	43.601,40

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	20.230,40	21.949,99	23.815,74	25.840,07	28.036,48	30.419,58
2	21.747,68	23.698,24	25.801,92	27.778,06	30.139,22	32.701,05

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	13.488,94	14.633,33	15.877,16	17.228,72	18.690,99	20.279,72
2	14.498,46	15.730,82	17.067,94	18.518,72	20.092,81	21.800,70

(expresso em CR\$)

FLS. N.º 58
PROC. 29142

ANEXO XLVI
A que se refere a alínea "I" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	36.246,10	39.327,01	42.809,81	46.298,74	50.231,97	54.501,89
2	38.984,55	42.276,54	45.870,05	49.769,00	53.999,38	58.589,31
3	41.886,89	45.447,28	49.310,30	53.501,67	58.049,32	62.983,51
4	45.028,41	48.855,83	53.008,57	57.514,30	62.403,02	67.707,27
5	48.405,54	52.520,01	56.984,21	61.827,97	67.083,24	72.785,32
6	52.035,98	56.459,01	61.259,03	66.484,98	72.114,48	78.244,22
7	55.939,65	60.693,44	66.852,38	71.449,84	77.523,07	84.112,53
8	60.134,05	65.245,45	70.791,31	76.808,57	83.337,30	90.420,97
9	64.644,11	70.138,88	76.100,68	82.589,22	89.587,60	97.202,55
10	69.492,42	75.399,27	81.806,21	88.761,91	96.306,67	104.492,74

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	27.184,57	29.495,28	32.002,38	34.722,58	37.673,88	40.876,28
2	29.223,41	31.707,40	34.402,53	37.328,75	40.499,52	43.941,98
3	31.415,17	34.085,48	36.982,72	40.128,28	43.536,99	47.237,83
4	33.771,31	36.641,87	39.758,43	43.135,73	46.802,28	50.780,45
5	36.304,18	39.390,01	42.738,18	46.370,90	50.312,43	54.588,99
6	39.028,97	42.344,28	45.943,52	49.848,72	54.085,88	58.683,18
7	41.953,89	45.520,08	49.389,29	53.587,38	58.142,30	63.084,40
8	45.100,54	48.934,09	53.093,48	57.608,43	62.502,98	67.815,73
9	48.483,08	52.604,14	57.075,49	61.928,91	67.190,70	72.901,91
10	52.119,31	56.549,45	61.358,18	66.571,43	72.230,00	78.389,55

Tabela III — 20 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	18.123,05	19.683,51	21.334,90	23.149,37	25.115,98	27.250,84
2	19.482,28	21.138,27	22.935,02	24.884,50	26.999,88	29.294,68
3	20.943,45	22.723,84	24.655,15	26.750,84	29.024,88	31.491,75
4	22.514,21	24.427,91	26.504,29	28.757,15	31.201,51	33.853,84
5	24.202,77	26.260,01	28.492,11	30.913,94	33.541,82	36.392,66
6	26.017,98	28.229,51	30.629,02	33.232,48	36.057,24	39.122,11
7	27.998,33	30.348,72	32.926,19	35.724,92	38.781,54	42.058,27
8	30.067,03	32.622,72	35.395,88	38.404,29	41.668,85	45.210,49
9	32.322,05	35.089,43	38.050,33	41.284,61	44.793,80	48.601,27
10	34.746,21	37.699,84	40.904,10	44.380,95	48.153,33	52.246,37

(expresso em CN\$)

ANEXO XLVII
A que se refere a alínea "I" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — SS

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	81.111,00	88.005,43	95.485,89	103.602,19	112.408,38	121.983,09	132.329,95	143.578,00	155.782,13	169.023,81
2	87.194,32	94.806,84	102.647,33	111.372,38	120.839,01	131.110,32	142.254,70	154.348,35	167.465,79	181.700,38
3	93.733,89	101.701,28	110.345,88	119.725,28	129.901,83	140.943,60	152.923,80	165.922,33	180.025,72	195.327,91
4	100.763,94	109.328,87	118.621,82	128.704,88	139.644,58	151.514,37	164.393,09	178.368,50	193.527,85	209.977,50

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	60.833,25	66.004,07	71.614,42	77.701,84	84.308,28	91.472,32	99.247,47	107.683,50	116.838,60	126.787,71
2	65.395,74	70.954,38	76.985,50	83.529,27	90.629,28	98.332,74	106.691,03	115.759,78	125.599,34	136.275,29
3	70.300,42	76.275,98	82.759,41	89.793,98	97.428,45	105.707,70	114.692,85	124.441,74	135.019,29	146.495,93
4	75.572,95	81.998,65	88.966,37	96.528,51	104.733,43	113.635,78	123.294,82	133.774,88	145.145,74	157.483,13

Tabela III — 20 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	40.555,50	44.002,72	47.742,95	51.801,10	56.204,19	60.981,55	66.184,98	71.789,00	77.891,08	84.511,81
2	43.587,18	47.302,92	51.323,87	55.686,18	60.419,50	65.565,18	71.127,35	77.173,17	83.732,88	90.850,19
3	46.868,95	50.850,84	55.172,94	59.882,84	64.950,97	70.471,80	76.481,90	82.981,18	90.012,88	97.683,98
4	50.381,97	54.684,44	59.310,91	64.352,34	69.822,29	75.757,18	82.198,54	89.183,25	96.783,83	104.988,75

(expresso em Cfl\$)

FLS. N.º 3942
PROC. 2942

ANEXO XLVIN
A que se refere a alínea "f" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — SS

Referência	Tabela I 40 H/Sem	Tabela II 30 H/Sem	Tabela III 20 H/Sem
1	116.886,48	87.644,85	68.443,23
2	125.852,95	94.238,71	82.626,47
3	135.076,92	101.307,69	87.638,48
4	145.207,09	108.905,77	72.803,85
5	156.099,27	117.073,70	78.049,13
6	167.805,64	125.854,23	83.902,82
7	180.391,06	135.293,29	90.195,53
8	193.920,39	145.440,29	96.980,19
9	208.484,42	156.348,31	104.232,21
10	224.099,25	168.074,44	112.049,82
11	240.806,09	180.680,02	120.463,35
12	258.674,70	194.231,02	129.487,35
13	278.397,80	208.798,35	139.199,80
14	299.277,63	224.458,22	149.838,82

15	321.723,45	241.292,59	180.864,73
16	345.852,71	259.389,54	172.826,98

(expresso em CNR)

ANEXO XLIX
A que se refere a alínea "g" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — SF

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	44.335,87	48.104,20	52.193,05	56.629,48	61.442,97	66.685,82
2	47.680,84	51.712,01	56.107,53	60.878,67	66.051,19	71.895,54

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	33.251,75	36.078,15	39.144,79	42.472,10	46.082,23	49.999,22
2	35.745,63	38.784,01	42.080,85	45.857,51	49.538,39	53.749,16

(expresso em CNR)

ANEXO L
A que se refere a alínea "g" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — SF

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	69.108,17	74.982,37	81.355,87	88.271,12	95.774,16	103.914,97	112.747,74	122.331,30	132.729,46	144.011,46
2	74.291,29	80.606,05	87.457,58	94.891,45	102.957,23	111.708,59	121.203,82	131.506,15	142.684,17	154.812,32
3	79.883,13	86.651,50	94.018,89	102.006,31	110.679,02	120.088,74	130.294,11	141.369,11	153.385,48	166.423,25
4	85.852,67	93.150,38	101.068,14	109.658,94	118.979,95	129.093,24	140.068,17	151.971,79	164.889,39	178.904,99

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	51.831,13	56.238,78	61.018,90	66.203,34	71.830,82	77.938,23	84.560,81	91.748,47	99.547,09	108.008,80
2	55.718,47	60.454,54	65.593,17	71.168,59	77.217,92	83.781,44	90.902,87	98.629,81	107.013,13	116.109,24
3	59.897,35	64.988,63	70.512,66	76.508,23	83.009,28	90.065,05	97.720,58	106.026,83	115.039,11	124.837,44
4	64.389,65	69.862,77	75.801,11	82.244,20	89.234,98	96.819,93	105.049,62	113.978,84	123.687,04	134.178,74

(expresso em CNR)

ANEXO LI
A que se refere a alínea "g" do Inciso II do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — SF

Referência	Tabela I (40 h)	Tabela II (30 h)
1	38.895,90	29.171,93
2	41.813,10	31.359,82
3	44.949,08	33.711,51
4	48.320,28	36.240,20
5	51.944,28	38.958,21
6	55.840,10	41.880,08
7	60.028,11	45.021,08
8	64.530,22	48.397,66
9	69.369,98	52.027,49
10	74.572,73	55.929,55
11	80.165,69	60.124,27
12	86.178,11	64.633,59
13	92.641,47	69.481,10
14	99.589,58	74.692,19
15	107.058,80	80.294,10
16	115.088,21	86.318,18
17	123.719,83	92.789,87
18	132.998,81	99.749,11
19	142.973,73	107.230,29
20	153.698,76	115.272,57
21	165.224,01	123.918,01
22	177.615,81	133.211,86
23	190.837,00	143.202,75
24	205.257,27	153.942,96

25	220.651,57	185.488,68
26	237.200,44	177.900,33
27	254.990,47	191.242,85
28	274.114,75	205.588,07
29	294.673,38	221.005,02
30	316.773,88	237.590,40
31	340.531,90	255.898,93

(expresso em CNR)

ANEXO LII
A que se refere a alínea "h" do Inciso III do Artigo 1º
da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL ELEMENTAR — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	22.278,88	24.172,58	26.227,23	28.458,54	30.875,35	33.499,76
2	23.949,77	25.985,50	28.191,27	30.590,78	33.191,00	36.012,23
3	25.746,00	27.934,41	30.308,84	32.885,09	35.680,32	38.713,15

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	18.709,14	18.129,42	19.670,42	21.342,40	23.158,51	25.124,81
2	17.982,33	19.489,12	21.145,70	22.943,09	24.893,25	27.009,17
3	19.309,50	20.950,81	22.731,63	24.663,82	26.780,24	29.034,88

(expresso em CNR)

ANEXO LM

A que se refere a alínea "h" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	29.937,15	32.481,81	36.242,77	39.238,40	41.488,68	45.015,20
2	32.182,44	34.917,95	37.895,97	41.105,28	44.000,31	48.381,34
3	34.598,12	37.538,79	40.727,42	44.189,26	47.945,34	52.020,09
4	37.180,83	40.362,05	43.781,98	47.603,48	51.541,24	55.922,24
5	39.900,14	43.378,48	47.005,83	51.005,20	55.408,83	60.118,41
6	42.878,68	46.631,84	50.695,55	54.898,17	59.682,34	64.625,14
7	46.202,05	50.129,23	54.390,21	59.013,38	64.029,52	69.472,03
8	49.887,21	53.889,82	58.409,18	63.438,39	68.831,73	74.682,43
9	53.992,28	57.930,59	62.854,89	68.197,34	73.991,11	80.283,61
10	57.398,87	62.276,38	67.688,79	73.312,14	79.543,87	86.304,88

Tabela II — 30 Horas Semanais						
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F
1	22.452,87	24.361,38	26.432,07	28.678,80	31.118,50	33.761,40
2	24.138,83	26.188,48	28.414,48	30.829,71	33.450,24	36.293,51
3	25.947,09	28.162,80	30.645,57	33.141,94	35.959,00	39.016,52
4	27.893,12	30.284,04	32.838,48	35.627,58	38.655,93	41.941,88
5	29.985,11	32.633,84	35.299,22	38.299,65	41.555,12	45.087,31
6	32.233,99	34.973,88	37.948,88	41.172,13	44.671,78	48.469,88
7	34.651,54	37.698,92	40.792,08	44.280,04	48.022,14	52.104,02
8	37.250,41	40.418,89	43.852,11	47.679,54	51.623,80	56.011,82
9	40.044,19	43.447,94	47.141,02	51.149,00	55.495,59	60.212,71
10	43.047,50	46.708,54	50.678,68	54.984,11	59.657,75	64.728,88

(expresso em CNR)

ANEXO LV

A que se refere a alínea "h" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — GERAL

Tabela I — 40 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	62.319,03	67.616,16	73.383,52	79.599,42	86.305,37	93.708,43	101.871,48	110.913,55	119.890,20	129.863,87
2	68.992,88	72.687,38	78.865,79	85.689,38	92.842,78	100.734,41	109.298,84	118.587,07	128.688,97	139.803,69
3	72.017,43	78.138,91	84.780,72	91.987,08	99.806,98	108.289,49	117.494,10	127.481,10	138.318,99	150.073,94

Tabela II — 30 Horas Semanais										
Ref./Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	46.739,27	60.712,11	65.022,84	69.699,57	64.774,03	70.279,82	76.253,81	82.735,18	89.787,85	97.397,90
2	50.244,72	64.515,52	69.149,34	64.177,03	69.832,08	75.650,81	81.972,83	88.940,30	96.500,23	104.702,75
3	54.013,07	68.804,19	73.585,54	68.990,31	74.854,49	81.217,12	88.120,58	95.610,82	103.737,74	112.555,45

(expresso em CNR)

ANEXO LV

A que se refere a alínea "h" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — GERAL

Referência	Tabela I 40 h/seem	Tabela II 30 h/seem
1	60.354,55	37.785,91
2	64.131,14	40.598,38
3	68.180,98	43.843,23
4	62.555,30	46.918,48
5	67.248,95	50.435,21
6	72.290,47	54.217,85
7	77.712,28	58.284,19
8	83.540,88	62.655,51
9	89.808,23	67.354,87
10	96.541,88	72.408,27
11	103.782,32	77.838,74
12	111.688,00	83.674,50
13	119.933,44	89.950,08
14	128.828,48	96.698,34
15	138.598,09	103.948,57
16	148.992,94	111.744,71
17	160.187,41	120.125,58

18	172.179,97	129.134,98
19	185.093,47	138.820,10
20	198.976,48	149.231,81
21	213.898,64	160.423,98
22	229.911,04	172.455,78
23	247.188,62	185.389,98
24	265.725,81	199.294,21
25	285.655,03	214.241,27
26	307.079,18	230.309,37

(expresso em CNR)

ANEXO LVI

A que se refere a alínea "h" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994
ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES EXECUTIVAS

Estrutura de Vencimentos I (40 horas)					
Referência	Graus				
	A	B	C	D	E
1	154.478,54	168.082,29	178.518,98	191.805,73	208.298,68
2	198.845,23	213.758,83	229.790,52	247.024,81	265.551,87

(Continua)

FLS. N.º 61
PROC. 59.42

(Continuação)

Estrutura de Vencimentos I (30 horas)					
Referência	Graus				
	A	B	C	D	E
1	116.857,41	124.546,71	133.887,72	143.929,30	154.723,99
2	149.133,92	160.318,97	172.342,89	185.288,81	199.183,75

Estrutura de Vencimentos II	
Referência	Valor
1	222.368,37
2	239.048,00
3	258.974,45

(expresso em CR\$)

ANEXO LVII

A que se refere a alínea "I" do Inciso III e do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

ESCALA DE VENCIMENTOS — QUADRO DO MAGISTÉRIO

Tabela I — 40 Horas Semanais						Tabela II — 36 Horas Semanais					Tabela III — 20 Horas Semanais				
Ref./Grau	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	14.985,11	15.134,98	15.280,31	15.430,17	15.583,58	11.238,83	11.351,22	11.464,73	11.579,38	11.695,17	7.492,55	7.587,48	7.683,15	7.719,59	7.798,78
2	15.734,38	15.891,71	16.050,83	16.211,13	16.373,24	11.800,77	11.918,78	12.037,97	12.158,35	12.279,93	7.887,18	7.945,86	8.025,31	8.106,57	8.188,82
3	16.521,08	16.686,29	16.853,18	17.021,89	17.191,91	12.390,81	12.514,72	12.639,87	12.766,27	12.893,93	8.280,54	8.343,15	8.428,58	8.510,84	8.595,95
4	17.347,14	17.520,81	17.695,81	17.872,77	18.051,50	13.010,35	13.140,48	13.271,88	13.404,58	13.538,63	8.673,57	8.780,30	8.847,91	8.936,39	9.025,75
5	18.214,49	18.396,84	18.580,81	18.766,41	18.954,08	13.680,87	13.797,48	13.915,45	14.034,81	14.155,68	9.107,25	9.198,32	9.290,30	9.383,21	9.477,04
6	19.125,22	19.318,47	19.508,84	19.704,73	19.901,78	14.343,91	14.487,35	14.632,23	14.778,55	14.926,33	9.582,81	9.658,24	9.754,82	9.852,37	9.950,89
7	20.081,48	20.282,29	20.485,12	20.689,97	20.896,87	15.081,11	15.211,72	15.383,81	15.517,48	15.672,85	10.040,74	10.141,15	10.242,58	10.344,98	10.448,43
8	21.085,55	21.296,41	21.508,37	21.724,47	21.941,71	15.814,17	15.972,31	16.132,03	16.293,35	16.456,28	10.542,78	10.648,20	10.754,89	10.862,23	10.970,88
9	22.139,83	22.361,23	22.584,84	22.810,89	23.038,80	16.604,87	16.770,82	16.938,63	17.108,02	17.279,10	11.089,92	11.180,81	11.292,42	11.405,35	11.519,40
10	23.246,82	23.479,29	23.714,08	23.951,22	24.190,74	17.435,12	17.608,47	17.785,58	17.963,42	18.143,05	11.623,41	11.739,85	11.857,04	11.975,81	12.095,37
11	24.409,18	24.653,28	24.899,79	25.148,78	25.400,27	18.308,87	18.489,94	18.674,84	18.861,59	19.050,21	12.204,58	12.328,83	12.449,89	12.574,39	12.700,14
12	25.629,82	25.885,82	26.144,78	26.406,23	26.670,29	19.222,22	19.414,44	19.608,58	19.804,87	20.002,72	12.814,81	12.942,98	13.072,39	13.203,11	13.335,14
13	26.911,10	27.180,21	27.452,02	27.728,54	28.003,80	20.183,33	20.385,18	20.589,01	20.794,90	21.002,85	13.455,55	13.590,11	13.726,01	13.863,27	14.001,90
14	28.258,88	28.539,23	28.824,82	29.112,89	29.403,99	21.182,49	21.404,42	21.618,48	21.834,85	22.052,99	14.128,33	14.269,81	14.412,31	14.556,43	14.702,00
15	29.669,48	29.968,19	30.268,85	30.568,81	30.874,19	22.252,12	22.474,84	22.699,39	22.926,38	23.155,84	14.834,75	14.983,09	15.132,92	15.284,25	15.437,10
16	31.152,97	31.464,50	31.779,14	32.098,93	32.417,90	23.384,72	23.608,27	23.834,38	24.072,70	24.313,43	15.578,48	15.732,25	15.889,57	16.048,47	16.208,85
17	32.710,81	33.037,72	33.368,10	33.701,78	34.038,80	24.532,98	24.778,29	25.026,07	25.276,33	25.529,10	16.355,31	16.518,88	16.684,05	16.850,89	17.019,40
18	34.346,14	34.689,81	35.038,50	35.388,87	35.740,74	25.758,81	26.017,20	26.277,38	26.540,15	26.805,55	17.173,07	17.344,80	17.518,25	17.693,43	17.870,37
19	36.063,45	36.424,09	36.788,33	37.154,21	37.521,77	27.047,58	27.318,07	27.581,25	27.847,18	28.115,83	18.031,73	18.212,04	18.394,18	18.578,11	18.763,89
20	37.868,82	38.245,29	38.627,74	39.014,02	39.404,18	28.398,97	28.683,97	28.970,81	29.260,52	29.553,12	18.933,31	19.122,85	19.313,87	19.507,01	19.702,08
21	39.759,98	40.157,58	40.558,13	40.964,72	41.374,37	29.819,97	30.118,17	30.418,35	30.723,54	31.030,78	19.879,98	20.078,78	20.279,57	20.482,38	20.687,18
22	41.747,95	42.165,43	42.587,09	43.012,98	43.443,09	31.310,97	31.624,08	31.940,32	32.259,72	32.582,32	20.873,98	21.082,72	21.293,54	21.506,48	21.721,54
23	43.835,35	44.273,71	44.718,44	45.169,81	45.627,24	32.878,51	33.205,28	33.537,33	33.872,70	34.211,43	21.917,88	22.138,85	22.358,22	22.581,80	22.807,82
24	46.027,12	46.487,38	46.952,28	47.421,79	47.894,00	34.520,31	34.895,54	35.214,20	35.586,34	35.922,00	23.013,58	23.243,70	23.478,13	23.710,89	23.948,00
25	48.328,48	48.811,78	49.298,88	49.789,88	50.289,80	36.248,38	36.688,82	37.134,81	37.584,88	37.718,10	24.184,24	24.405,88	24.649,94	24.896,44	25.145,40
26	50.744,90	51.252,36	51.764,87	52.282,52	52.805,35	38.058,87	38.438,28	38.823,85	39.214,88	39.604,01	25.372,45	25.628,17	25.884,44	26.141,28	26.402,87
27	53.282,14	53.814,87	54.353,11	54.896,85	55.445,81	39.961,81	40.381,22	40.784,84	41.172,48	41.581,21	26.841,07	27.097,48	27.358,58	27.614,32	27.872,81
28	55.948,25	56.505,71	57.070,77	57.641,48	58.217,89	41.958,88	42.378,29	42.803,08	43.231,11	43.663,42	27.973,13	28.230,88	28.493,38	28.750,74	29.008,95
29	58.743,58	59.331,00	59.924,31	60.523,55	61.128,78	44.057,87	44.498,25	44.943,23	45.392,88	45.846,58	29.371,78	29.635,50	29.899,58	30.163,88	30.428,39
30	61.680,74	62.297,58	62.920,52	63.549,73	64.185,23	46.280,58	46.723,18	47.170,38	47.621,88	48.077,88	30.840,37	31.148,77	31.480,26	31.774,88	32.092,81
31	64.764,78	65.412,43	66.068,55	66.732,22	67.394,48	48.573,58	49.058,32	49.549,91	50.045,41	50.545,87	32.343,38	32.708,21	33.032,28	33.368,81	33.697,24
32	68.003,02	68.683,05	69.368,88	70.060,58	70.761,21	51.002,28	51.612,28	52.027,41	52.547,88	53.073,18	34.001,51	34.311,52	34.684,94	35.031,79	35.382,11
33	71.403,17	72.117,20	72.836,37	73.560,78	74.290,42	53.552,38	54.087,90	54.628,78	55.175,07	55.726,82	35.701,58	36.058,80	36.419,19	36.783,38	37.151,21
34	74.973,33	75.723,08	76.480,29	77.244,09	78.017,54	56.230,00	56.792,30	57.360,22	57.933,82	58.513,18	37.488,88	37.881,53	38.245,15	38.622,55	39.000,77
35	78.721,99	79.509,21	80.304,31	81.107,35	81.918,42	59.041,48	59.631,91	60.228,23	60.830,51	61.438,82	39.381,00	39.754,81	40.152,15	40.553,87	40.959,21
36	82.658,09	83.484,87	84.319,82	85.162,72	86.014,34	61.983,57	62.613,51	63.248,84	63.889,84	64.536,84	41.329,08	41.742,34	42.158,78	42.581,38	43.007,17
37	86.791,00	87.658,81	88.535,50	89.420,85	90.316,08	65.093,25	65.744,18	66.401,82	67.066,84	67.739,38	43.385,50	43.829,45	44.281,45	44.741,43	45.209,83
38	91.130,55	92.041,85	92.962,27	93.891,89	94.830,81	68.331,28	69.031,28	69.731,28	70.431,28	71.131,28	45.585,27	46.029,83	46.481,14	46.940,95	47.415,41
39	95.887,07	96.843,85	97.810,28	98.786,48	99.772,35	71.785,31	72.482,98	73.180,78	73.878,87	74.577,38	47.843,54	48.321,87	48.805,18	49.293,24	49.786,18
40	100.471,43	101.478,14	102.490,90	103.518,81	104.558,97	75.353,57	76.107,11	76.860,18	77.613,88	78.367,88	50.236,71	50.738,07	51.245,45	51.757,91	52.275,48
41	105.985,00	106.948,85	107.918,45	108.898,80	109.889,52	79.121,25	79.912,48	80.711,58	81.518,78	82.333,88	52.747,58	53.274,98	53.808,88	54.348,88	54.894,88
42	110.789,75	111.877,45	112.969,22	114.076,18	115.197,45	83.077,31	83.908,08	84.747,37	85.594,84	86.450,58	55.384,88	55.938,72	56.498,11	57.063,09	57.633,72
43	116.308,24	117.471,32	118.648,03	119.832,48	121.030,82	87.231,18	88.103,48	88.984,52	89.874,37	90.773,11	58.154,12	58.735,88	59.323,02	59.916,25	60.515,41
44	122.123,85	123.344,88	124.579,33	125.824,12	127.082,38	91.582,74	92.508,88	93.433,75	94.368,09	95.311,77	61.081,82	61.772,44	62.469,17	63.172,08	63.881,18
45	128.228,83	129.512,13	130.807,25	132.116,32	133.439,48	95.727,37	96.734,10	97.740,44	98.756,48	99.782,38	64.114,92	64.758,07	65.403,83	66.051,88	66.702,24
46	134.641,32	135.987,74	137.347,81	138.721,08	140.108,30	100.980,88	101.990,88	103.010,71	104.040,82	105.081,23	67.320,88	67.993,87	68.673,81	69.360,55	70.054,15
47	141.373,38	142.787,12	144.214,88	145.657,14	147.113,72	106.030,04	107.080,34	108.181,25	109.242,88	110.335,29	70.688,88	71.393,58	72.107,50	72.828,57	73.558,88
48	148.442,08	149.928,48	151.425,74	152.940,00	154.468,40	111.331,54	112.444,88	113.599,31	114.706,00	115.852,05	74.221,03	747			

(Continuação)

Tabela I — 40 Horas Semanais						Tabela II — 36 Horas Semanais					Tabela III — 20 Horas Semanais				
Ref./Grau	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
63	308 808,38	311 688,38	314 803,28	317 951,28	321 130,78	231 450,28	233 784,78	236 102,48	238 463,48	240 848,08	154 300,18	155 843,18	157 401,82	158 975,84	160 565,40
64	324 030,40	327 270,70	330 843,41	333 848,84	337 187,33	243 022,48	246 453,03	249 907,58	252 389,83	254 890,50	162 015,20	163 636,36	165 271,70	166 924,42	168 593,87
65	340 231,92	343 834,24	347 070,59	350 511,29	354 046,70	257 725,88	261 372,94	265 075,98	268 836,02	272 611,78	170 116,98	171 817,12	173 536,29	175 270,84	177 023,35
66	357 243,51	360 815,95	364 424,11	368 068,36	371 748,03	267 931,44	271 611,99	275 318,08	279 051,28	282 811,78	178 821,78	180 407,97	182 212,05	184 034,18	185 874,52
67	375 105,89	378 658,75	382 846,31	386 471,77	390 338,49	281 323,27	284 142,58	288 063,99	292 063,83	296 152,38	187 552,85	189 428,37	191 322,88	193 235,88	195 168,24
68	393 890,97	397 799,58	401 777,58	405 796,38	409 853,31	295 395,73	299 348,89	303 333,18	307 349,62	311 389,98	199 930,49	200 899,79	202 897,88	204 928,85	206 992,85
69	413 554,02	417 689,58	421 868,48	426 085,12	430 345,98	310 186,62	313 287,17	316 399,84	319 583,84	322 798,48	208 777,01	209 844,78	210 933,23	213 042,89	215 172,99
70	434 231,72	438 574,04	442 958,78	447 389,38	451 863,27	325 873,78	328 830,53	332 218,84	335 642,04	339 097,48	217 115,89	218 287,02	221 479,89	223 694,88	225 931,84
71	456 943,31	460 502,74	465 107,77	469 758,85	474 458,44	341 957,48	345 377,08	348 830,83	352 318,14	355 842,33	227 871,88	230 251,97	232 653,88	234 878,42	237 228,22
72	478 740,48	483 527,88	488 363,18	493 248,78	498 179,28	359 058,38	362 846,81	366 272,37	369 836,08	373 634,44	238 370,24	241 783,94	244 181,58	246 823,40	248 689,83
73	502 877,50	507 704,28	512 781,32	517 908,13	523 098,22	377 008,13	380 778,21	384 585,98	388 431,85	392 318,17	251 338,78	253 852,14	256 390,88	258 954,57	261 544,11
74	527 811,38	533 089,18	538 420,38	543 804,58	549 242,83	395 858,63	399 817,12	403 815,88	407 853,44	411 931,88	263 805,88	266 844,74	269 810,18	271 902,29	274 821,32
75	554 201,84	559 743,88	565 341,40	570 994,82	576 704,77	418 851,48	419 807,97	424 009,08	428 240,11	432 528,57	277 100,87	279 871,88	282 670,70	285 497,41	288 362,38
76	581 812,04	587 731,18	593 808,47	599 844,58	605 940,00	438 434,03	440 798,37	445 208,38	449 658,42	454 165,00	290 958,02	293 895,58	296 804,24	299 772,28	302 770,08
77	611 007,84	617 117,72	623 288,80	629 521,78	635 817,00	458 255,73	462 838,29	467 488,87	472 141,34	476 842,75	305 503,82	308 558,88	311 644,48	314 760,88	317 908,50
78	641 558,03	647 973,81	654 453,31	660 997,88	667 607,85	481 188,62	486 900,20	492 640,01	498 448,41	504 318,89	320 778,01	323 888,88	327 228,87	330 498,84	333 803,83
79	673 835,93	680 372,29	687 178,01	694 047,77	700 988,25	505 228,95	510 279,21	515 382,01	520 536,83	525 741,18	338 817,88	340 188,14	343 588,00	347 023,88	350 484,12
80	707 317,72	714 390,90	721 534,81	728 760,18	736 037,88	530 488,28	536 793,18	543 181,11	549 682,82	556 228,24	353 858,88	357 185,45	360 787,40	364 375,08	368 018,83
81	742 883,81	750 110,45	757 811,53	765 187,87	772 838,54	557 812,73	562 882,83	568 208,88	573 890,75	579 828,88	371 341,80	376 055,22	378 805,78	382 593,83	386 419,77
82	779 817,78	787 815,87	795 482,13	803 447,05	811 481,82	584 883,34	590 711,98	596 818,10	602 595,28	608 811,14	388 808,88	393 807,88	397 748,08	401 723,52	405 740,78
83	818 808,88	826 998,77	835 288,73	843 819,40	852 055,80	614 108,81	620 247,57	626 480,05	632 714,55	639 041,70	408 404,34	413 498,38	417 833,37	421 808,70	426 827,80
84	859 740,11	868 348,80	877 030,07	885 800,37	894 658,38	644 811,84	651 258,95	657 772,55	664 380,28	670 983,78	428 874,58	434 173,30	438 515,04	442 900,18	447 328,18
85	902 738,57	911 783,94	920 981,57	930 090,38	939 391,28	677 852,43	683 822,88	690 081,18	696 587,78	703 343,47	451 388,28	456 881,87	460 440,78	465 046,20	469 695,85
86	947 873,40	957 352,13	966 925,85	976 584,91	986 300,88	710 905,05	718 014,10	725 184,24	732 448,18	739 770,84	473 838,70	478 878,07	483 482,83	488 287,45	493 180,43
87	995 287,07	1 005 219,74	1 015 271,84	1 025 424,88	1 035 878,90	748 450,30	753 814,80	761 453,95	768 098,48	775 758,18	497 833,53	502 888,87	507 836,97	512 712,33	517 839,45
88	1 045 030,42	1 055 480,73	1 066 036,53	1 076 895,88	1 087 862,85	783 772,82	791 810,54	799 528,85	807 521,92	815 587,14	522 515,21	527 740,38	533 017,77	538 347,84	543 731,42
89	1 097 281,94	1 108 254,78	1 119 337,31	1 130 530,88	1 141 835,88	822 981,48	831 181,07	839 582,98	847 888,01	856 378,99	548 840,97	554 127,38	559 688,85	565 285,34	570 817,99
90	1 152 148,84	1 163 887,50	1 175 304,17	1 187 057,22	1 198 927,78	864 108,53	872 750,82	881 478,13	890 292,91	899 195,84	578 073,02	581 833,75	587 852,09	593 528,81	599 463,89

(expresso em CR\$)

ANEXO LVIII

A que se refere a alínea "I" do Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

A vigorar a partir de 1º de março de 1994

ESTRUTURA SALARIAL

Escala Salarial 1						
Referência	Grau					
	I	II	III	IV	V	VI
1	22 278,88	24 172,58	26 227,23	28 458,54	30 875,36	33 499,78
2	23 949,77	25 985,50	28 194,27	30 590,78	33 181,00	36 012,83
3	25 746,00	27 934,41	30 308,84	32 885,09	35 680,32	38 713,16
4	27 678,95	30 029,49	32 682,00	35 351,47	38 358,35	41 818,83
5	29 837,15	32 481,81	35 242,77	38 238,40	41 488,88	45 015,20
6	32 182,44	34 917,95	37 885,87	41 108,28	44 800,31	48 391,34
7	34 598,12	37 538,79	40 727,42	44 189,25	47 945,34	52 020,89
8	37 180,83	40 352,05	43 781,88	47 503,45	51 541,24	55 822,24
9	39 980,14	43 378,46	47 065,83	51 088,20	55 408,83	60 118,41
10	68 993,03	72 887,43	78 885,88	85 588,48	92 842,87	100 734,51
11	77 418,77	83 999,37	91 138,31	98 888,15	107 291,48	116 411,25

(expresso em CR\$)

Escala Salarial 3	
Referência	Valor
1	148 992,90
2	172 179,99
3	213 898,85
4	229 941,07

(expresso em CR\$)

ANEXO LIX

A que se refere o Inciso I do Artigo 2º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

SUBANEXO I

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Posto ou graduação	Padrão	Valor
Coronel PM	PM 16	328 811,58
Tenente Coronel PM	PM 15	309 810,95
Major PM	PM 14	278 649,88
Capitão PM	PM 13	251 128,88
1º Tenente PM	PM 12	227 048,03
2º Tenente PM	PM 11	155 788,71
Aspirante a Oficial PM	PM 28	140 184,96
Cargo em Provisório em Comissão		
Comandante Geral	PM 40	344.012,17

SUBANEXO II

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Posto ou graduação	Padrão	Valor
Subtenente PM	PM 28	88 258,27
1º Sargento PM	PM 27	78 332,99
2º Sargento PM	PM 26	67 551,31
3º Sargento PM	PM 25	59 779,92
Cabo PM	PM 24	48 521,34
Soldado PM de 1ª classe	PM 22	38 554,73
Soldado PM de 2ª classe	PM 21	30 003,88
Aluno Oficial 4. CFO	PM 38	67 551,31
Aluno Oficial 3. CFO	PM 35	59 779,92
Aluno Oficial 2. CFO	PM 34	48 521,34
Aluno Oficial 1. CFO	PM 33	38 554,73
Aluno Oficial 2. CFPO	PM 32	30 003,88
Aluno Oficial 1. CFPO	PM 31	20 584,30

ANEXO LX

A que se refere o Inciso I, do Artigo 2º da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994

SUBANEXO I

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Delegado de Polícia de 5ª classe	I	155.788,713

(Continua)

FLS. N.º 103
PROC. 1947

(Continuação)

Destinação do Cargo	Padrão	Valor
Delegado de Polícia de 4ª classe	II	227.010,03
Delegado de Polícia de 3ª classe	III	251.120,00
Delegado de Polícia de 2ª classe	IV	279.649,00
Delegado de Polícia de 1ª classe	V	309.810,95
Delegado de Polícia de Classe Especial	VI	328.811,58
Cargo de Provisão em Comissão		
Delegado Geral de Polícia	VII	344.012,17

SUBANEXO II

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Médico Legista de 5ª Classe	I	99.835,15
Médico Legista de 4ª Classe	II	99.738,16
Médico Legista de 3ª Classe	III	101.404,12
Médico Legista de 2ª Classe	IV	114.588,06
Médico Legista de 1ª Classe	V	129.482,92
Médico Legista de Classe Especial	VI	146.315,70
Perito Criminal de 5ª Classe	I	99.835,15
Perito Criminal de 4ª Classe	II	99.738,16
Perito Criminal de 3ª Classe	III	101.404,12
Perito Criminal de 2ª Classe	IV	114.588,06
Perito Criminal de 1ª Classe	V	129.482,92
Perito Criminal de Classe Especial	VI	146.315,70

SUBANEXO III

A vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	I	48.521,34
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	II	59.779,92
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	III	67.551,31
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	IV	76.332,99
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	V	86.256,27
Escrivão de Polícia de Classe Especial	VI	97.469,59
Investigador de Polícia de 5ª Classe	I	48.521,34
Investigador de Polícia de 4ª Classe	II	59.779,92
Investigador de Polícia de 3ª Classe	III	67.551,31
Investigador de Polícia de 2ª Classe	IV	76.332,99
Investigador de Polícia de 1ª Classe	V	86.256,27
Investigador de Polícia de Classe Especial	VI	97.469,59
Fotógrafo Técnico Pericial de 5ª Classe	I	48.521,34
Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe	II	59.779,92
Fotógrafo Técnico Pericial de 3ª Classe	III	67.551,31
Fotógrafo Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	76.332,99
Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª Classe	V	86.256,27
Fotógrafo Técnico Pericial de Classe Especial	VI	97.469,59
Agente de Telecomunicações Pericial de 5ª Classe	I	48.521,34
Agente de Telecomunicações Pericial de 4ª Classe	II	59.779,92
Agente de Telecomunicações Pericial de 3ª Classe	III	67.551,31
Agente de Telecomunicações Pericial de 2ª Classe	IV	76.332,99
Agente de Telecomunicações Pericial de 1ª Classe	V	86.256,27
Agente de Telecomunicações Pericial de Classe Especial	VI	97.469,59
Auxiliar de Necropsia de 5ª Classe	I	48.521,34
Auxiliar de Necropsia de 4ª Classe	II	59.779,92
Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe	III	67.551,31
Auxiliar de Necropsia de 2ª Classe	IV	76.332,99
Auxiliar de Necropsia de 1ª Classe	V	86.256,27
Auxiliar de Necropsia de Classe Especial	VI	97.469,59
Desenhista Técnico Pericial de 5ª Classe	I	48.521,34
Desenhista Técnico Pericial de 4ª Classe	II	59.779,92
Desenhista Técnico Pericial de 3ª Classe	III	67.551,31
Desenhista Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	76.332,99
Desenhista Técnico Pericial de 1ª Classe	V	86.256,27
Desenhista Técnico Pericial de Classe Especial	VI	97.469,59
Papiloscopista Pericial de 5ª Classe	I	48.521,34
Papiloscopista Pericial de 4ª Classe	II	59.779,92
Papiloscopista Pericial de 3ª Classe	III	67.551,31
Papiloscopista Pericial de 2ª Classe	IV	76.332,99
Papiloscopista Pericial de 1ª Classe	V	86.256,27
Papiloscopista Pericial de Classe Especial	VI	97.469,59

Atendente de Necrotério Pericial de 5ª Classe	I	30.003,68
Atendente de Necrotério Pericial de 4ª Classe	II	38.554,73
Atendente de Necrotério Pericial de 3ª Classe	III	43.588,84
Atendente de Necrotério Pericial de 2ª Classe	IV	49.230,53
Atendente de Necrotério Pericial de 1ª Classe	V	55.830,50
Atendente de Necrotério Pericial de Classe Especial	VI	62.862,47
Auxiliar de Papiloscopia Pericial de 5ª Classe	I	30.003,68
Auxiliar de Papiloscopia Pericial de 4ª Classe	II	38.554,73
Auxiliar de Papiloscopia Pericial de 3ª Classe	III	43.588,84
Auxiliar de Papiloscopia Pericial de 2ª Classe	IV	49.230,53
Auxiliar de Papiloscopia Pericial de 1ª Classe	V	55.830,50
Auxiliar de Papiloscopia Pericial de Classe Especial	VI	62.862,47
Carcereiro de 5ª Classe	I	30.003,68
Carcereiro de 4ª Classe	I	38.554,73
Carcereiro de 3ª Classe	III	43.588,84
Carcereiro de 2ª Classe	IV	49.230,53
Carcereiro de 1ª Classe	V	55.830,50
Carcereiro de Classe Especial	VI	62.862,47
Agente Pericial de 5ª Classe	I	30.003,68
Agente Pericial de 4ª Classe	II	38.554,73
Agente Pericial de 3ª Classe	III	43.588,84
Agente Pericial de 2ª Classe	IV	49.230,53
Agente Pericial de 1ª Classe	V	55.830,50
Agente Pericial de Classe Especial	VI	62.862,47

ANEXO LXI

A que se refere o inciso II, do Artigo 2º,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de março de 1994
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994

Posto ou graduação	Padrão	Valor
Subtenente P.M.	PM 28	112.133,16
1º Sargento P.M.	PM 27	99.232,88
2º Sargento P.M.	PM 26	87.816,71
3º Sargento P.M.	PM 25	77.713,90
Cabo P.R.	PM 24	60.477,74
Soldado P.M. de 1ª Classe	PM 22	50.121,15
Soldado P.M. de 2ª Classe	PM 21	39.004,78
Aluno Oficial 4. CFO	PM 36	87.816,71
Aluno Oficial 3. CFO	PM 35	77.713,90
Aluno Oficial 2. CFO	PM 34	60.477,74
Aluno Oficial 1. CFO	PM 33	50.121,15
Aluno Oficial 2. CPFO	PM 32	39.004,78
Aluno Oficial 1. CPFO	PM 33	26.759,39

ANEXO LXII

A que se refere o inciso II, do Artigo 2º,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994

SUBANEXO I

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Médico Legista de 5ª Classe	I	104.752,72
Médico Legista de 4ª Classe	II	134.807,24
Médico Legista de 3ª Classe	III	152.108,18
Médico Legista de 2ª Classe	IV	171.879,99
Médico Legista de 1ª Classe	V	194.224,39
Médico Legista de Classe Especial	VI	219.473,58
Perito Criminal de 5ª Classe	I	104.752,72
Perito Criminal de 4ª Classe	II	134.807,24
Perito Criminal de 3ª Classe	III	152.108,18
Perito Criminal de 2ª Classe	IV	171.879,99
Perito Criminal de 1ª Classe	V	194.224,39
Perito Criminal de Classe Especial	VI	219.473,58

SUBANEXO II

A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	I	60.477,74
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	II	77.713,90
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	III	87.816,71
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	IV	99.232,88
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	V	112.133,16
Escrivão de Polícia de Classe Especial	VI	126.710,47

(Continua)

(Continuação)

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Investigador de Polícia de 5ª Classe	I	80.477,74
Investigador de Polícia de 4ª Classe	II	77.713,90
Investigador de Polícia de 3ª Classe	III	87.818,71
Investigador de Polícia de 2ª Classe	IV	99.232,88
Investigador de Polícia de 1ª Classe	V	112.133,18
Investigador de Polícia de Classe Especial	VI	128.710,47
Fotógrafo Técnico Pericial de 5ª Classe	I	80.477,74
Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe	II	77.713,90
Fotógrafo Técnico Pericial de 3ª Classe	III	87.818,71
Fotógrafo Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	99.232,88
Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª Classe	V	112.133,18
Fotógrafo Técnico Pericial de Classe Especial	VI	128.710,47
Agente de Telecomunicações Policial de 5ª Classe	I	80.477,74
Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	II	77.713,90
Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	III	87.818,71
Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	IV	99.232,88
Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	V	112.133,18
Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial	VI	128.710,47
Auxiliar de Necrópsia de 5ª Classe	I	80.477,74
Auxiliar de Necrópsia de 4ª Classe	II	77.713,90
Auxiliar de Necrópsia de 3ª Classe	III	87.818,71
Auxiliar de Necrópsia de 2ª Classe	IV	99.232,88
Auxiliar de Necrópsia de 1ª Classe	V	112.133,18
Auxiliar de Necrópsia de Classe Especial	VI	128.710,47
Desenhista Técnico Pericial de 5ª Classe	I	80.477,74
Desenhista Técnico Pericial de 4ª Classe	II	77.713,90
Desenhista Técnico Pericial de 3ª Classe	III	87.818,71
Desenhista Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	99.232,88
Desenhista Técnico Pericial de 1ª Classe	V	112.133,18
Desenhista Técnico Pericial de Classe Especial	VI	128.710,47
Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	80.477,74
Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	77.713,90
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	87.818,71
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	99.232,88
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	112.133,18
Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	128.710,47
Atendente de Necrotério Policial de 5ª Classe	I	39.004,78
Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	II	50.121,15
Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	III	58.638,89
Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	IV	63.999,89
Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	V	72.319,85
Atendente de Necrotério Policial de Classe Especial	VI	81.721,21
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	39.004,78
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	50.121,15
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	58.638,89
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	63.999,89
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	72.319,85
Auxiliar de Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	81.721,21
Carcereiro de 5ª Classe	I	39.004,78
Carcereiro de 4ª Classe	II	50.121,15
Carcereiro de 3ª Classe	III	58.638,89
Carcereiro de 2ª Classe	IV	63.999,89
Carcereiro de 1ª Classe	V	72.319,85
Carcereiro de Classe Especial	VI	81.721,21
Agente Policial de 5ª Classe	I	39.004,78
Agente Policial de 4ª Classe	II	50.121,15
Agente Policial de 3ª Classe	III	58.638,89
Agente Policial de 2ª Classe	IV	63.999,89
Agente Policial de 1ª Classe	V	72.319,85
Agente Policial de Classe Especial	VI	81.721,21

ANEXO LXIII

A que se refere o Inciso III, do Artigo 2º,
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994

SUBANEXO I

A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Posto ou graduação	Padrão	Valor
Coronel P. M.	PM 16	784.739,08
Tenente Coronel P.M.	PM 15	724.489,83
Major P.M.	PM 14	652.040,87
Capitão P.M.	PM 13	587.841,59
1º Tenente P.M.	PM 12	531.292,40
2º Tenente P.M.	PM 11	364.488,78
Aspirante a Oficial P.M.	PM 29	328.032,81
Cargo de Provisão em Comissão		
Comandante Geral	PM 40	804.988,48

SUBANEXO II

A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Posto ou graduação	Padrão	Valor
Subtenente P.M.	PM 28	183.714,41
1º Sargento P.M.	PM 27	144.880,01
2º Sargento P.M.	PM 26	128.212,40
3º Sargento P.M.	PM 25	113.462,30
Cabo P.M.	PM 24	88.297,51
Soldado P.M. de 1ª Classe	PM 22	73.176,87
Soldado P.M. de 2ª Classe	PM 21	58.948,98
Aluno Oficial 4. CFO	PM 38	128.212,40
Aluno Oficial 3. CFO	PM 35	113.462,30
Aluno Oficial 2. CFO	PM 34	88.297,51
Aluno Oficial 1. CFO	PM 33	73.176,87
Aluno Oficial 2. CPFO	PM 32	58.948,98
Aluno Oficial 1. CPFO	PM 31	39.069,00

ANEXO LXIV

A que se refere o Inciso III, do Artigo 2º,
da Lei Complementar nº 765, de 9 de maio de 1994

SUBANEXO I

A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Delegado de Polícia de 5ª Classe	I	384.498,78
Delegado de Polícia de 4ª Classe	II	531.292,40
Delegado de Polícia de 3ª Classe	III	587.841,59
Delegado de Polícia de 2ª Classe	IV	652.040,87
Delegado de Polícia de 1ª Classe	V	724.489,83
Delegado de Polícia de Classe Especial	VI	784.739,08
Cargo de Provisão em Comissão		
Delegado Geral de Polícia	VII	804.988,48

SUBANEXO II

A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Médico Legista de 5ª Classe	I	182.368,71
Médico Legista de 4ª Classe	II	208.841,23
Médico Legista de 3ª Classe	III	235.764,59
Médico Legista de 2ª Classe	IV	268.413,98
Médico Legista de 1ª Classe	V	301.047,80
Médico Legista de Classe Especial	VI	340.184,01
Perito Criminal de 5ª Classe	I	182.368,71
Perito Criminal de 4ª Classe	II	208.841,23
Perito Criminal de 3ª Classe	III	235.764,59
Perito Criminal de 2ª Classe	IV	268.413,98
Perito Criminal de 1ª Classe	V	301.047,80
Perito Criminal de Classe Especial	VI	340.184,01

SUBANEXO III

A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	I	88.297,51
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	II	113.462,30
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	III	128.212,40
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	IV	144.880,01
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	V	183.714,41
Escrivão de Polícia de Classe Especial	VI	184.997,28
Investigador de Polícia de 5ª Classe	I	88.297,51
Investigador de Polícia de 4ª Classe	II	113.462,30
Investigador de Polícia de 3ª Classe	III	128.212,40
Investigador de Polícia de 2ª Classe	IV	144.880,01
Investigador de Polícia de 1ª Classe	V	183.714,41
Investigador de Polícia de Classe Especial	VI	184.997,28
Fotógrafo Técnico Pericial de 5ª Classe	I	88.297,51
Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe	II	113.462,30
Fotógrafo Técnico Pericial de 3ª Classe	III	128.212,40
Fotógrafo Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	144.880,01
Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª Classe	V	183.714,41
Fotógrafo Técnico Pericial de Classe Especial	VI	184.997,28
Agente de Telecomunicações Policial de 5ª Classe	I	88.297,51
Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	II	113.462,30
Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	III	128.212,40
Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	IV	144.880,01
Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	V	183.714,41
Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial	VI	184.997,28

(Continua)

(Continuação)

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Auxiliar de Necrópsia de 5ª Classe	I	88.297,51
Auxiliar de Necrópsia de 4ª Classe	II	113.482,30
Auxiliar de Necrópsia de 3ª Classe	III	128.212,40
Auxiliar de Necrópsia de 2ª Classe	IV	144.880,01
Auxiliar de Necrópsia de 1ª Classe	V	163.714,41
Auxiliar de Necrópsia de Classe Especial	VI	184.997,28
Desenhista Técnico Pericial de 5ª Classe	I	88.297,51
Desenhista Técnico Pericial de 4ª Classe	II	113.482,30
Desenhista Técnico Pericial de 3ª Classe	III	128.212,40
Desenhista Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	144.880,01
Desenhista Técnico Pericial de 1ª Classe	V	163.714,41
Desenhista Técnico Pericial de Classe Especial	VI	184.997,28
Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	88.297,51
Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	113.482,30
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	128.212,40
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	144.880,01
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	163.714,41
Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	184.997,28
Atendente de Necrotério Policial de 5ª Classe	I	58.946,98
Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	II	73.178,87
Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	III	82.689,87
Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	IV	93.439,55
Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	V	105.586,89
Atendente de Necrotério Policial de Classe Especial	VI	119.312,96
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	58.946,98
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	73.178,87
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	82.689,87
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	93.439,55
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	105.586,89
Auxiliar de Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	119.312,96
Carcereiro de 5ª Classe	I	58.946,98
Carcereiro de 4ª Classe	II	73.178,87
Carcereiro de 3ª Classe	III	82.689,87
Carcereiro de 2ª Classe	IV	93.439,55
Carcereiro de 1ª Classe	V	105.586,89
Carcereiro de Classe Especial	VI	119.312,96
Agente Policial de 5ª Classe	I	58.946,98
Agente Policial de 4ª Classe	II	73.178,87
Agente Policial de 3ª Classe	III	82.689,87
Agente Policial de 2ª Classe	IV	93.439,55
Agente Policial de 1ª Classe	V	105.586,89
Agente Policial de Classe Especial	VI	119.312,96

ANEXO LXV

A que se refere o Inciso I, do Artigo 3º,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1994

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	30.003,68
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	39.554,73
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	43.566,84
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	49.230,53
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	55.630,50
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	62.862,47

ANEXO LXVI

A que se refere o Inciso II, do Artigo 3º,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1994

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	39.004,78
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	50.121,15
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	58.636,89
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	63.999,89
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	72.318,85
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	81.721,21

ANEXO LXVII

A que se refere o Inciso III, do Artigo 3º,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994
A vigorar a partir de 1º de março de 1994

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	58.946,98
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	73.178,87

Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	82.689,87
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	93.439,55
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	105.586,89
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	119.312,96

ANEXO LXVIII

A que se refere o Artigo 13,
da Lei Complementar nº 755 de 9 de maio de 1994
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA — GADS

Denominação da Classe	Coefficiente
Administrador	0,32
Agente Administrativo	0,12
Agente Administração Pública	0,32
Agente de Áreas de Administração Geral	0,16
Agente de Desenvolvimento Educacional	0,32
Agente de Ofícios e Manutenção	0,08
Agente de Pessoal	0,12
Agente de Saneamento	0,20
Agente de Saúde	0,08
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VI	0,08
Agente de Serviços Técnicos	0,16
Agente Regional de Saúde Pública	0,32
Agente Técnico de Saúde	0,16
Almoxarife	0,12
Analista de Planejamento e Gestão	0,32
Analista de Planejamento Educacional	0,32
Analista de Recursos Humanos	0,32
Analista para Modernização Administrativa	0,32
Analista Supervisor	0,32
Analista Técnico da Fazenda Estadual	0,32
Arquiteto I a VI	0,32
Ascensorista	0,08
Assistente	0,16
Assistente de Planejamento e Controle I	0,32
Assistente de Planejamento e Controle II	0,32
Assistente de Planejamento e Controle III	0,32
Assistente de Planejamento e Gestão I	0,32
Assistente de Planejamento e Gestão II	0,32
Assistente de Planejamento e Gestão III	0,32
Assistente de Planejamento Educacional	0,32
Assistente de Planejamento Financeiro I	0,32
Assistente de Planejamento Financeiro II	0,32
Assistente de Planejamento Financeiro III	0,32
Assistente Social	0,32
Assistente Social Chefe	0,32
Assistente Social Encarregado	0,32
Assistente Técnico de Coordenador	0,32
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	0,32
Assistente Técnico de Direção I	0,32
Assistente Técnico de Direção II	0,32
Assistente Técnico de Direção III	0,32
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	0,32
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	0,32
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	0,32
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,32
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	0,32
Atendente	0,12
Atendente de Consultório Dentário	0,12
Atendente Agropecuário	0,08
Auxiliar de Administração Pública	0,32
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	0,08
Auxiliar de Enfermagem	0,20
Auxiliar de Engenheiro	0,08
Auxiliar de Laboratório	0,12
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	0,08
Auxiliar de Radiologia	0,12
Auxiliar de Recepções	0,16
Auxiliar de Serviços	0,08
Auxiliar de Serviços de Saúde	0,08
Auxiliar Técnico de Saúde	0,12
Bibliotecário	0,32
Biologista	0,32
Biologista Chefe	0,32
Biologista Encarregado	0,32
Capelão	0,32

(Continua)

(Continuação)

Denominação da Classe	Coefficiente
Chefe de Seção	0,20
Chefe de Seção de Saúde	0,20
Chefe de Seção Técnica	0,32
Chefe de Seção Técnica de Saúde	0,32
Cirurgião Dentista	0,80
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	0,80
Chitólcnico	0,18
Coordenador	0,32
Coordenador de Saúde	0,32
Cozinheiro Hospitalar	0,08
Desenhista	0,12
Desinsaltador	0,20
Diretor de Departamento	0,32
Diretor de Divisão	0,32
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	0,32
Diretor de Serviço	0,32
Diretor Técnico de Departamento	0,32
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	0,32
Diretor Técnico de Divisão	0,32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	0,32
Diretor Técnico de Serviço	0,32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	0,32
Economista	0,32
Educador de Saúde Pública	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	0,32
Educador Inspetor de Saúde Pública	0,32
Educador Regional de Saúde Pública	0,32
Encarregado de Setor	0,20
Encarregado de Setor de Saúde	0,20
Encarregado de Setor Técnico	0,32
Encarregado de Setor Técnico de Saúde	0,32
Encarregado de Turma	0,20
Enfermeiro	0,40
Enfermeiro Chefe	0,40
Enfermeiro Encarregado	0,40
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	0,40
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	0,40
Engenheiro-Agrônomo I A VI	0,32
Engenheiro I A VI	0,32
Engenheiro Sanitarista Assistente	0,32
Especialista em Recursos Humanos	0,32
Estatístico	0,32
Executivo Público I	0,32
Executivo Público II	0,32
Farmacêutico	0,32
Farmacêutico Chefe	0,32
Farmacêutico Encarregado	0,32
Feltor	0,08
Físico	0,32
Físico Chefe	0,32
Fisioterapeuta	0,32
Fonoaudiólogo	0,32
Geógrafo	0,32
Histariógrafo	0,32
Inspetor de Alunos	0,08
Mecânico de Aparelhos de Precisão	0,12
Médico	0,80
Médico Inspetor	0,80
Médico Sanitarista	0,80
Médico Veterinário	0,32
Médico Veterinário Chefe	0,32
Médico Veterinário Encarregado	0,32
Mestre de Artesanato	0,08
Mestre de Obras	0,08
Mestre de Oficina	0,08
Mestre de Ofício	0,12
Motorista	0,12
Motorista de Ambulância	0,12
Nutricionista	0,32
Nutricionista Chefe	0,32
Nutricionista Encarregado	0,32
Nutricionista Inspetor	0,32
Oficial Administrativo	0,12
Oficial de Atendimento de Saúde	0,12
Oficial de Serviços de Manutenção	0,08
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0,12
Oficial de Serviços Gráficos	0,08
Operador de Equipamento Hospitalar	0,12
Operador de Máquinas	0,08
Operador de Telecomunicações	0,08
Orientador Artístico	0,32
Orientador Trabalhista	0,32
Psicólogo	0,32

Psicólogo Chefe	0,32
Psicólogo Encarregado	0,32
Químico	0,32
Químico Chefe	0,32
Químico Encarregado	0,32
Recepcionista	0,08
Recreacionista	0,12
Redator	0,32
Relações Públicas	0,32
Revisor	0,32
Secretário	0,18
Servical de Laboratório	0,08
Sociólogo	0,32
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	0,32
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	0,32
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0,32
Supervisor de Bensamento	0,20
Técnico Agropecuário	0,18
Técnico de Aparelhos de Precisão	0,18
Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	0,18
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0,18
Técnico de Contabilidade	0,18
Técnico de Eletrônica	0,18
Técnico de Higiene Dental	0,18
Técnico de Laboratório	0,18
Técnico de Ortopedia	0,32
Técnico de Radiologia	0,18
Técnico de Reabilitação Física	0,32
Técnico de Saúde Coletiva	0,20
Técnico de Segurança do Trabalho	0,20
Técnico Desportivo	0,32
Técnico Químico	0,18
Telefonista	0,08
Terapeuta Ocupacional	0,32
Terapeuta Ocupacional Chefe	0,32
Terapeuta Ocupacional Encarregado	0,32
Trabalhador Braçal	0,08
Vigia	0,08
Visitador Sanitário	0,20

ANEXO LXIX
A que se refere o Artigo 13,
da Lei Complementar nº 755 de 8 de maio de 1994
AUTARQUIAS — GADS

Denominação da Classe	Coefficiente
Administrador	0,32
Agente Administrativo	0,12
Agente de Administração Pública	0,32
Agente de Área de Administração Geral	0,18
Agente de Desenvolvimento Educacional	0,32
Agente de Ofícios e Manutenção	0,08
Agente de Pessoal	0,12
Agente de Saúde	0,08
Agente de Serviços Técnicos	0,18
Agente Técnico de Saúde	0,18
Ajudante de Laboratório	0,08
Almoxarife	0,12
Analista de Planejamento Educacional	0,32
Analista de Planejamento Financeiro	0,32
Analista de Recursos Humanos	0,32
Ascensorista	0,08
Assistente	0,18
Assistente de Planejamento e Controle I	0,32
Assistente de Planejamento e Controle II	0,32
Assistente de Planejamento e Controle III	0,32
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	0,32
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	0,32
Assistente Social	0,32
Assistente Social Chefe	0,32
Assistente Social Encarregado	0,32
Assistente Social Encarregado de Turno	0,32
Assistente Técnico de Direção I	0,32
Assistente Técnico de Direção II	0,32
Assistente Técnico de Direção III	0,32
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	0,32
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	0,32
Atendente	0,12
Atendente de Enfermagem	0,12
Atendente de Nutrição	0,08
Auxiliar Agropecuário	0,08

(Continua)

(Continuação)	
Denominação da Classe	Coefficiente
Auxiliar de Administração Pública	0.32
Auxiliar de Análises Clínicas	0.18
Auxiliar de Enfermagem	0.20
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	0.20
Auxiliar de Engenheiro	0.08
Auxiliar de Laboratório	0.12
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	0.08
Auxiliar de Radiologia	0.12
Auxiliar de Recepções	0.08
Auxiliar de Serviços	0.08
Auxiliar de Serviços de Saúde	0.08
Auxiliar Técnico de Saúde	0.12
Bibliotecário	0.32
Biologista	0.32
Biologista Chefe	0.32
Biologista Encarregado	0.32
Biologista Encarregado de Turno	0.32
Biologista Supervisor	0.32
Biólogo	0.32
Biólogo Chefe	0.32
Capelão	0.20
Chefe de Seção	0.20
Chefe de Seção de Saúde	0.32
Chefe de Seção Técnica	0.32
Chefe de Seção Técnica de Saúde	0.32
Cirurgião Dentista	0.80
Citotécnico	0.18
Contador	0.32
Controlador de Pagamento de Pessoal I	0.18
Controlador de Pagamento de Pessoal II	0.18
Cozinheiro Hospitalar	0.08
Desenhista	0.12
Desinfetizador	0.20
Diretor de Departamento	0.32
Diretor de Divisão	0.32
Diretor de Serviço	0.32
Diretor Técnico de Departamento	0.32
Diretor Técnico de Departamento Saúde	0.32
Diretor Técnico de Divisão	0.32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	0.32
Diretor Técnico de Serviço	0.32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	0.32
Economista	0.32
Educador de Saúde Pública	0.32
Educador de Saúde Pública Chefe	0.32
Educador de Saúde Pública Encarregado	0.32
Encarregado de Setor	0.20
Encarregado de Setor de Saúde	0.20
Encarregado de Setor Técnico	0.32
Encarregado de Setor Técnico de Saúde	0.32
Encarregado de Turma	0.20
Encarregado de Turma de Desinfetização	0.20
Encarregado de Turno	0.20
Encarregado de Turno de Saúde	0.20
Enfermeiro	0.40
Enfermeiro-Chefe	0.40
Enfermeiro do Trabalho	0.40
Enfermeiro Encarregado	0.40
Enfermeiro Encarregado de Turno	0.40
Engenheiro I a VI	0.32
Engenheiro Agrônomo I a VI	0.32
Especialista em Recursos Humanos	0.32
Estatístico	0.32
Executivo Público I	0.32
Farmacêutico	0.32
Farmacêutico-Chefe	0.32
Farmacêutico Encarregado	0.32
Fator	0.08
Físico	0.32
Físico-Chefe	0.32
Físico Encarregado	0.32
Físico Supervisor	0.32
Fisioterapeuta	0.32
Fisioterapeuta-Chefe	0.32
Fisioterapeuta Encarregado	0.32
Fonoaudiólogo	0.32
Fonoaudiólogo-Chefe	0.32
Geógrafo	0.32
Histoquímico	0.32
Matemático	0.32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	0.12
Médico	0.80
Médico Veterinário	0.32
Médico Veterinário Encarregado	0.32
Médico Veterinário Supervisor	0.32
Mestre de Artesanato	0.08
Mestre de Obras	0.08
Mestre de Oficina	0.08

Motorista	0.12
Motorista de Ambulância	0.12
Motorista de Barco	0.12
Nutricionista	0.32
Nutricionista Chefe	0.32
Nutricionista Encarregado	0.32
Nutricionista Encarregado de Turno	0.32
Oficial Administrativo	0.12
Oficial de Atendimento de Saúde	0.12
Oficial de Serviços e Manutenção	0.08
Oficial de Serviços em Cine e Foto	0.12
Oficial de Serviços Gráficos	0.08
Operador de Equipamento Hospitalar	0.12
Operador de Máquinas	0.08
Operador de Telecomunicações	0.08
Operador de Terminal de Computador	0.12
Psicólogo	0.32
Psicólogo Chefe	0.32
Psicólogo Encarregado	0.32
Psicólogo Supervisor	0.32
Químico	0.32
Químico Chefe	0.32
Recepcionista	0.08
Recreacionista	0.12
Redator	0.32
Relações Públicas	0.32
Revisor	0.32
Secretário	0.18
Servical de Laboratório	0.08
Sociólogo	0.32
Supervisor de Área Hospitalar	0.20
Supervisor de Divisão Hospitalar	0.32
Supervisor de Equipe Técnica	0.32
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0.32
Supervisor de Seção Hospitalar	0.40
Supervisor de Serviço Hospitalar	0.32
Supervisor de Setor Hospitalar	0.40
Supervisor Técnico de Saúde	0.40
Técnico Agropecuario	0.18
Técnico de Aparelhos de Precisão	0.18
Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	0.18
Técnico de Apoio de Recursos Humanos	0.18
Técnico de Contabilidade	0.18
Técnico de Eletrônica	0.18
Técnico de Enfermagem	0.20
Técnico de Higiene Dental	0.18
Técnico de Laboratório	0.18
Técnico de Ortopedia	0.32
Técnico de Radiologia	0.18
Técnico de Reabilitação Física	0.32
Técnico de Segurança do Trabalho	0.20
Técnico Desportivo	0.32
Técnico Químico	0.18
Telefonista	0.08
Terapeuta Ocupacional	0.32
Terapeuta Ocupacional Chefe	0.32
Terapeuta Ocupacional Encarregado	0.32
Trabalhador Braçal	0.08
Vigia	0.08
Visitador Comunitário	0.18
Visitador Sanitário	0.20

ANEXO LXX

A que se refere o Artigo 18, da Lei Complementar nº 755,
de 8 de maio de 1994

(A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1993)
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre referência 4 da E.V.N.U.
Relações Públicas	NU	0,40

ANEXO LXXI

A que se refere o Artigo 18, da Lei Complementar nº 755,
de 8 de maio de 1994

(A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1993)
AUTARQUIAS — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre referência 4 da E.V.N.U.
Oficial de Serviços e Manutenção	NE	0.10
Oficial de Serviços em Cine e Foto	NI	0.15
Relações Públicas	NU	0.40

ANEXO LXXII

A que se refere o Artigo 18, da Lei Complementar nº 765,
de 9 de maio de 1994

(A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1993)

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA-GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre referência 4 da E.V.N.U.
Agente de Áreas de Administração	NI	0,18
Agente de Ofícios e Manutenção	NI	0,08

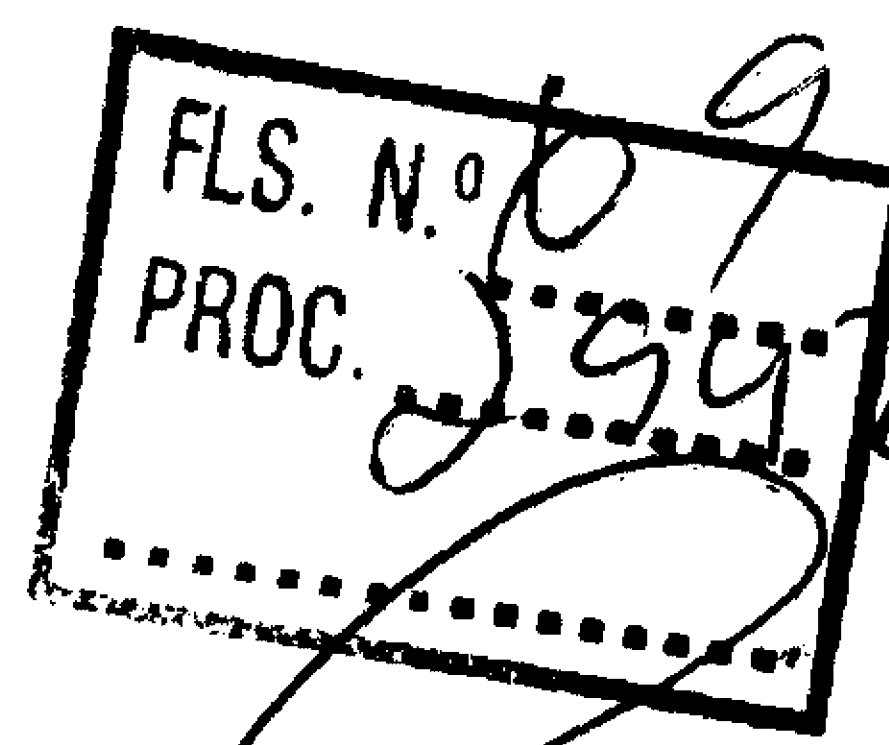
ANEXO LXXIII

A que se refere o Artigo 18, da Lei Complementar nº 765,
de 9 de maio de 1994

(A vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1993)

AUTARQUIAS/SUCEN-GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre referência 4 da E.V.N.U.
Agente de Ofícios e Manutenção	NI	0,08



**LEI COMPLEMENTAR N.º 644,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

§ 1.º — Para os fins desta lei complementar, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente, compreendendo:

1. vencimento, remuneração, salário ou proventos;
2. adicional por tempo de serviço;
3. sexta-parte;
4. gratificações incorporadas;
5. vantagem de Lei de Guerra;
6. gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial;
7. indenização pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar;
8. quotas fixas de que trata o inciso I do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988;
9. vantagem pessoal percebida a qualquer título; e
10. outras vantagens incorporadas.

§ 2.º — Ao total obtido na conformidade do parágrafo anterior, será adicionada, quando for o caso, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) da média quantitativa das parcelas percebidas pelo servidor, com valores atualizados no mês de dezembro, a título de:

1. "pro labore";
2. gratificação de produtividade;
3. gratificação de representação ou diferença desta não incorporada;
4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
5. gratificação por trabalho noturno;
6. gratificação dos integrantes do Quadro do Magistério;
7. quotas do prêmio de produtividade de que trata o inciso II do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 367, de 20 de julho de 1988;
8. honorários advocatícios;
9. adicional de periculosidade;
10. gratificação de travessia;
11. diferença de vencimentos pelo exercício de função ou cargo vago ou em substituição;
12. adicional de insalubridade;
13. adicional de local de exercício;
14. remuneração aos docentes por aulas de recuperação;
15. remuneração por substituição docente;
16. remuneração por carga suplementar de trabalho docente;
17. remuneração por carga reduzida de trabalho docente;
- e
18. remuneração por aulas dadas no Conservatório Musical, na Academia de Polícia e em cursos da Polícia Militar.

.....

FLS. N.º 294
PROC. 294

LEI N. 10.168, DE 10 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre modificação de escalas de referências de vencimentos e dá outras providências

Artigo 28 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa, "pro labore" aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

§ 1.º — Para efeito de recebimento do "pro labore" citado neste artigo será verificada, pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA, a efetiva implantação ou funcionamento da unidade e a caracterização de função de chefia ou de direção.

§ 2.º — O valor do "pro labore" previsto neste artigo será o correspondente à diferença entre o valor da referência do cargo ou função exercido pelo servidor e o da referência do cargo de chefia ou de direção cabível na unidade, conforme indicação do Grupo Executivo da Reforma Administrativa acrescido, exceto parecer contrário do mesmo Grupo, da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho.

§ 3.º — O recebimento do "pro labore" de que trata este artigo implica no efetivo exercício da função de chefia ou de direção, cessando automaticamente se o servidor, a qualquer título, deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor e licença especial para gestante.

§ 4.º — O disposto neste artigo será aplicado, em caráter excepcional, até a criação dos cargos correspondentes.

FLS. N.º	214
PROC.	214

LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 12 DE MAIO DE 1978
Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas

“ “ “ “ “ “

TÍTULO IX

Das Substituições

Artigo 80 — Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo ou de função-atividade a que correspondam atribuições de comando de unidade administrativa, assim caracterizadas aquelas referentes a direção, chefia e encarregatura.

Parágrafo único — O titular de cargo de direção, chefia e encarregatura correspondentes a funções de serviço público privativas de funcionário público, nos termos do artigo 6.º desta lei complementar, somente poderá ser substituído por outro titular de cargo.

Artigo 81 — Ocorrendo vacância de cargo ou função-atividade, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função-atividade.

Artigo 82 — A substituição, quando não for automática, dependerá de ato de autoridade competente.

Parágrafo único — O substituto exercerá o cargo ou função-atividade enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 83 — Exclusivamente para atender às necessidades de serviço, os funcionários ou servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários ou servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

“ “ “ “ “ “

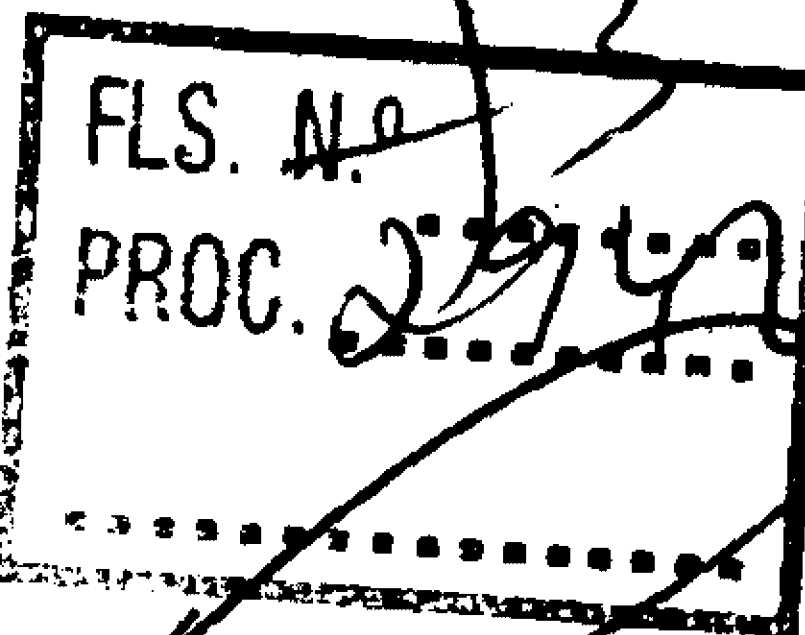
FLS. N. 22
PROC. 2942

LEI Nº 6.995
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

Artigo 17 — Considera-se retribuição global mensal, a que se refere o artigo anterior, a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte serão calculados de forma simples e direta, conforme dispõem as legislações que regem a matéria e não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título e idêntico fundamento.



LEI N.º 119, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, e dá providências correlatas

.....

Artigo 7.º — Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — O pessoal integrado no Quadro Especial permanecerá no regime jurídico a que se subordinava na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º — Vetado.

.....

FLS. N.º 26797
PROC. 26797

LEI N. 10.430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971
Autoriza a transformação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo na em-
presa CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

.....

Artigo 7.º — Os cargos e funções da entidade autárquica Caixa Eco-
nômica do Estado de São Paulo, cujos titulares não optarem na forma estabele-
cida no artigo 5.º desta lei, ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria da
Pazenda e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante
aos cargos de carreira, à medida em que vagarem os cargos de classe inicial, e
assim sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados
os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — Ao pessoal integrante do Quadro Especial ficam mantidos to-
dos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos,
nos termos da legislação vigente.

.....

FLS. N.º 15
PROC. 2942

DECRETO N.º 24.960, DE 10 DE ABRIL DE 1986

Adota providências objetivando a extinção do Instituto de Café do Estado de São Paulo-ICESP

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Considerando a conveniência de racionalizar os instrumentos de ação da Administração Pública,

Considerando que o Instituto de Café do Estado de São Paulo não é mais necessário para os objetivos que orientaram sua criação,

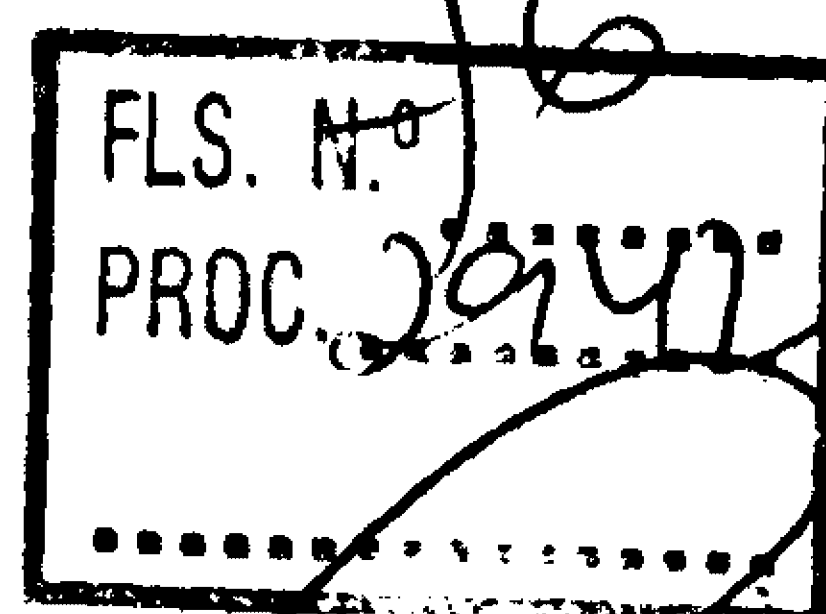
Considerando o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.321, de 28 de abril de 1966 e alterações previstas no artigo 11 do Decreto-lei n.º 93, de 09 de junho de 1969, modificado pelo Decreto-lei de 27 de agosto de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos para a Secretaria da Fazenda:

1 — os funcionários, titulares efetivos de cargos do Instituto de Café do Estado de São Paulo, mantido o mesmo regime jurídico e integrados no Quadro Especial da Secretaria;

.....



LEI N.º 6.470, DE 15 DE JUNHO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST" e dá outras providências

.....

Artigo 3.º — Os funcionários ocupantes de cargos do Subquadro do Quadro do FUMEST serão integrados em Quadro Especial, na Secretaria de Esportes e Turismo.

Parágrafo único — Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão extintos na vacância.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 803,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995**

*Dispõe sobre a extensão, aos inativos, das gratificações que
especifica e dá outras providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os valores da Gratificação Especial de Atividade — GEA, da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC e da Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER, previstas, respectivamente, nos artigos 20, 21 e 24, da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 28 da mesma lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 2º — Os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH e da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAP, previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que tenham percebido, em atividade, as gratificações nele referidas.

§ 2º — Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade", para atendimento de situações emergenciais.

Artigo 3º — Os valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 da mesma lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores abrangidos pelo artigo 39 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, bem como aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 do referido diploma legal.

Artigo 4º — Os valores da Gratificação por Atividade de Julgamento — GRAJ, instituída pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, correspondentes ao nível de eficiência "A", serão computados no cálculo dos proventos dos inativos.

§ 1º — Os valores da gratificação de que trata o "caput" deste artigo, correspondentes aos níveis de eficiência "B", "C" e "D", serão computados no cálculo dos proventos por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) da diferença entre os níveis percebidos, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos), na forma a ser definida em decreto.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que tenham percebido, em atividade, a gratificação de que trata este artigo, em valor correspondente aos níveis de eficiência "B", "C" e "D".

Artigo 5º — Os valores da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde — GADS instituída pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994, para os integrantes das classes ali indicadas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do mesmo dispositivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994.

Artigo 6º — Os valores da Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993, para os integrantes das classes ali mencionadas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, pertençam ao Quadro da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, pertencessem ao Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 7º — Os valores da Gratificação de Apoio Escolar — GAE, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, para os integrantes das classes ali previstas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Artigo 8º — Os valores da Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG, instituída pela Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994, para os integrantes das classes ali previstas, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º — Os valores da Gratificação Especial de Mediação Trabalhista — GEMT, instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam exercendo as atribuições da classe de Orientador Trabalhista, em unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem exercendo as atribuições da classe de Orientador Trabalhista, em unidades do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 10º — Os valores da Gratificação de Atividade Rodoviária — GAR, instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994, para os integrantes das classes dos sistemas retributórios ali mencionados, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 11º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados:

I — o artigo 3º da Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993:

"Artigo 3º — Sobre a Gratificação por Atividade Administrativa Educacional — GAEE não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989."

II — o artigo 3º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993:

"Artigo 3º — Sobre a Gratificação de Apoio Escolar — GAE não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo terceiro salário, de conformidade com o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989."

III — o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994:

"§ 2º — Sobre a Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG não incidirá vantagem de qualquer natureza."

IV — o "caput" do artigo 1º da Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993:

"Artigo 1º — Fica instituída a Gratificação de Função, no âmbito do Poder Executivo, para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções atividades, bem como de funções de serviço público de supervisão, chefia e encarregatura indicados neste artigo, abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, e pela Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993."

Artigo 12º — Os valores da Gratificação de Função instituída pela Lei nº 8482, de 21 de dezembro de 1993, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, sejam titulares de cargos ou ocupantes de funções atividades ou de funções de serviço público mencionados no referido diploma legal.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, fossem titulares de cargos ou ocupantes de funções atividades ou de funções de serviço público mencionados na Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 13º — O disposto nesta lei complementar aplica-se para efeito do cálculo da retribuição base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 14º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 14.990.000,00 (quatorze milhões, noventa e noventa mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes dispositivos:

I — O artigo 31 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

II — O artigo 31 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III — O artigo 15 da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994;

IV — O artigo 3º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

V — O artigo 6º da Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Fernando Gomes Cammona
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angusti
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 8 de dezembro de 1995.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 800,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995**

Eleva, em relação às classes que especifica, os coeficientes utilizados para cálculo da Gratificação Especial de Atividade — GEA e da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os Anexos VII e VIII a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar, na parte referente às classes nestes previstas.

Artigo 2º — Os Anexos IX, X, XIII e XIV a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos III a VI desta lei complementar.

Artigo 3º — O § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º — Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade — GEA e da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor da referência 16 da Escala de Vencimentos — Comissão, acrescido da Gratificação Especial, a que se refere a Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos), respectivamente, conforme se enquadrarem nos agrupamentos de Nível Elementar, Nível Intermediário ou Nível Universitário.

Artigo 4º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 11.960.000,00 (onze milhões, novecentos e sessenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1993.

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DEMONSTRAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. 16 - EVC - L.C. 874/92
CIRURGIÃO DENTISTA	EVMU	1,20
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPEÇÃO	EVC	1,20
ENFERMEIRO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO CÍRQUE	EVMU	0,70
ENFERMEIRO ENCARGADO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO INSPEÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	EVC	0,70
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVMU	0,70
MÉDICO	EVMU	1,20
MÉDICO INSPEÇÃO	EVC	1,20
MÉDICO SANITARISTA	EVMU	1,20

ANEXO II
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1993.

AUTARQUIAS - GEA

DEMONSTRAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. 16 - EVC - L.C. 874/92
AUXILIAR DE ANÁLISES CLÍNICAS	EVMU	0,28
AUXILIAR DE FIMBRIAGEM DO TRABALHO	EVMU	0,32
CIRURGIÃO DENTISTA	EVMU	1,20
ENFERMEIRO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO CÍRQUE	EVMU	0,70
ENFERMEIRO DO TRABALHO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO ENCARGADO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO ENCARGADO DE TURNO	EVMU	0,70
MÉDICO	EVMU	1,20
SUPERVISOR DE SEÇÃO HOSPITALAR	EVC	0,70
SUPERVISOR DE SEÇÃO HOSPITALAR	EVC	0,70
SUPERVISOR TÉCNICO DE SAÚDE	EVC	0,70

ANEXO III
a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1993.

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GESC

DEMONSTRAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. 16 - EVC - L.C. 874/92
AGENTE DE SAMANHO	EVMU	0,20
AGENTE REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVMU	0,40
ASSISTENTE SOCIAL	EVMU	0,40
ASSISTENTE SOCIAL CÍRQUE	EVMU	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARGADO	EVMU	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE I	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE II	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE III	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA I	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA II	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA III	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA II	EVC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA III	EVC	0,40
BIOTECNÓLOGO	EVC	0,20
AUXILIAR DE FIMBRIAGEM	EVMU	0,12
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	EVMU	0,15
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	EVC	0,15
BIOTECNÓLOGO	EVMU	0,40
BIOTECNÓLOGO CÍRQUE	EVMU	0,40

DEMONSTRAÇÃO DA CLASSE

ESCALA DE VENCIMENTOS

COEFICIENTE SOBRE REF. 16

BIOTECNÓLOGO ENCARGADO	EVMU	0,40
CÍRQUE DE SEÇÃO DE SAÚDE	EVMU	0,25
CIRURGIÃO DENTISTA	EVMU	1,20
CIRURGIÃO DENTISTA SANITARISTA INSPEÇÃO	EVC	1,20
ENFERMEIRO	EVMU	0,25
ENFERMEIRO TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	EVC	0,40
ENFERMEIRO TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	EVC	0,40
ENFERMEIRO TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	EVC	0,40
ENFERMEIRO INSPEÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	EVC	0,40
ENFERMEIRO DE SAÚDE PÚBLICA	EVMU	0,40
ENFERMEIRO DE SAÚDE PÚBLICA CÍRQUE	EVMU	0,40
ENFERMEIRO DE SAÚDE PÚBLICA ENCARGADO	EVMU	0,40
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVMU	0,40
ENFERMEIRO DE SEÇÃO DE SAÚDE	EVMU	0,25
ENFERMEIRO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO CÍRQUE	EVMU	0,70
ENFERMEIRO ENCARGADO	EVMU	0,70
ENFERMEIRO INSPEÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	EVC	0,70
ENFERMEIRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	EVMU	0,70
ENFERMEIRO SANITARISTA ASSISTENTE	EVC	0,40
FARMACÊUTICO	EVMU	0,40
FARMACÊUTICO CÍRQUE	EVMU	0,40
FARMACÊUTICO ENCARGADO	EVMU	0,40
FISIÓLOGO	EVMU	0,40
FISIÓLOGO CÍRQUE	EVMU	0,40
FISIÓLOGO ENCARGADO	EVMU	0,40
QUÍMICO	EVMU	0,40
QUÍMICO CÍRQUE	EVMU	0,40
QUÍMICO ENCARGADO	EVMU	0,40
SUPERVISOR DE SAMANHO	EVC	0,25
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	EVMU	0,28
TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA	EVMU	0,32
TÉCNICO QUÍMICO	EVMU	0,20
VISITADOR SANITÁRIO	EVC	0,12

ANEXO IV

o que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1993

ANEXO IV/SIN - RESU

DEMONINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE SOBRE REZ. 161 - EVC - II. C. 879/92
ANALISTA DE LABORATORIO	EVI	0,10
ASSISTENTE SOCIAL	EVI	0,40
ASSISTENTE SOCIAL CITE	EVI	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARGADO	EVI	0,40
ASSISTENTE SOCIAL ENCARGADO DE TURNO	EVI	0,40
ASSISTENTE TECNICO DE SAUDE I	EVI	0,40
ASSISTENTE TECNICO DE SAUDE II	EVI	0,40
ASSISTENTE TECNICO DE SAUDE III	EVI	0,40
ATENDENTE	EVI	0,20
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	EVI	0,20
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EVI	0,32
AUXILIAR DE LABORATORIO	EVI	0,13
AUXILIAR TECNICO DE SAUDE	EVI	0,13
BIOLOGISTA	EVI	0,40
BIOLOGISTA CITE	EVI	0,40
BIOLOGISTA ENCARGADO	EVI	0,40
BIOLOGISTA ENCARGADO DE TURNO	EVI	0,40
BIOLOGISTA SUPERVISOR	EVI	0,40
BIOLOGISTA	EVI	0,40
BIOLOGISTA CITE	EVI	0,40
CELEIRO DE SAUDE DE SAUDE	EVI	0,23
CELEIRO DE SAUDE	EVI	0,20
CELEIRO DE SAUDE	EVI	0,23
COORDENADOR TECNICO DE DIVISAO DE SAUDE	EVI	0,40
COORDENADOR TECNICO DE SERVICO DE SAUDE	EVI	0,40
COORDENADOR DE SAUDE PUBLICA	EVI	0,40
COORDENADOR DE SAUDE PUBLICA CITE	EVI	0,40
COORDENADOR DE SAUDE PUBLICA ENCARGADO	EVI	0,40

FLS. N.º 81
PROC. 20742

ENCARGADO DE SECTOR DE SALUD	EUNE	0,25
ENCARGADO DE TURMA DE INSERTECIZACAO	EUNE	0,25
INTERPRETE	EUNE	0,70
INTERPRETE CIRJE	EUNE	0,70
INTERPRETE DO ISOPALIM	EUNE	0,70
INTERPRETE ENCARGADO	EUNE	0,70
INTERPRETE ENCARGADO DE TURMA	EUNE	0,70
FARMACEUTICO	EUNE	0,40
FARMACEUTICO CIRJE	EUNE	0,40
FARMACEUTICO ENCARGADO	EUNE	0,40
FISICO	EUNE	0,40
FISICO CIRJE	EUNE	0,40
FISICO ENCARGADO	EUNE	0,40
FISICO SUPERVISOR	EVE	0,40
INCHADO DE ANIMAIS DE FERRISAO	EUNE	0,15
INDICO	EUNE	1,20
INDICO VETERINARIO	EUNE	0,40
INDICO VETERINARIO ENCARGADO	EUNE	0,40
INDICO VETERINARIO SUPERVISOR	EVE	0,40
INDUSTRIA DE BACON	EUNE	0,15
INDUSTRIALISTA	EUNE	0,40
INDUSTRIALISTA CIRJE	EUNE	0,40
INDUSTRIALISTA ENCARGADO	EUNE	0,40
INDUSTRIALISTA ENCARGADO DE TURMA	EUNE	0,40
INSTRUMENTO	EUNE	0,40
INSTRUMENTO CIRJE	EUNE	0,40
INSTRUMENTO ENCARGADO	EUNE	0,40
INSTRUMENTO SUPERVISOR	EVE	0,40
INSTRUMENTO	EUNE	0,40
INSTRUMENTO CIRJE	EUNE	0,40
INSTRUMENTO DE LABORATORIO	EUNE	0,10
INSTRUMENTO DE LABORATORIO	EUNE	0,75
INSTRUMENTO SAHETARIO	EUNE	0,32

FLS. N.º 82
PROC. 29.47

ANEXO V

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1993

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GESC

DE NOMINAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE ISOPE, REF. 161 - EUC - II C. 674/92
AGENTE DE ARIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	NI	0,70
AGENTE DE OBITOS E MANUTENÇÃO	NI	0,10
ARQUIVISTA I A VI		0,90
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	EUC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	EUC	0,90
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	EUC	0,90
DESENHISTA	NI	0,15
DESENHISTA	NI	0,15
DIRETOR DE DIVISÃO	EUC	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	EUC	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	EUC	0,40
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO	EUC	0,40
ENCARREGADO DE SETOR	EUC	0,25
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	EUC	0,40
ENCARREGADO DE TURMA	EUC	0,25
ENFERMEIRO ACORDADO I A VI		0,90
ENFERMEIRO I A VI		0,90
ESTATÍSTICO	NI	0,40
FIQUELOR	NI	0,15
INTELECTUAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	NI	0,10
INTELECTUAL	NI	0,40
INTELECTUAL DE EQUIPE TÉCNICA	EUC	0,40
INTELECTUAL DE SEGURANÇA DO TRABALHO	NI	0,70

ANEXO VI

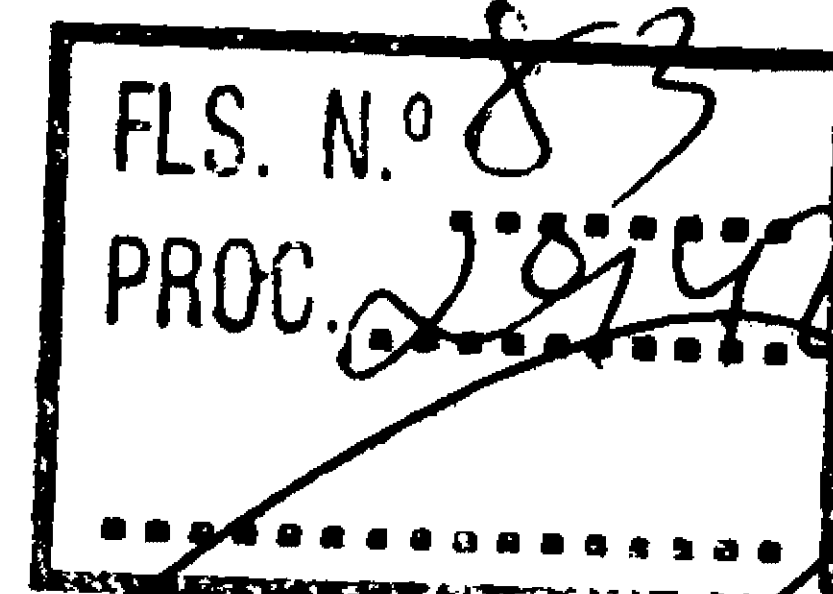
a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 800, de 22 de novembro de 1993

ADMINISTRAÇÃO/SINEM - GESC

DE NOMINAÇÃO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE DE ISOPE, REF. 161 - EUC - II C. 674/92
AGENTE DE OBITOS E MANUTENÇÃO	NI	0,10
ANALISTA	NI	0,15
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I	EUC	0,40
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	EUC	0,90
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO III	EUC	0,40
AUXILIAR DE SERVIÇOS	NI	0,10
DESENHISTA	EUC	0,25
DESENHISTA TÉCNICA	EUC	0,40
ENFERMEIRO	NI	0,15
ENFERMEIRO DE DIVISÃO	EUC	0,40
ENFERMEIRO TÉCNICO DE DIVISÃO	EUC	0,40
ENFERMEIRO TÉCNICO DE SERVIÇO	EUC	0,40
ENCARREGADO DE SETOR	EUC	0,25
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	EUC	0,40
ENCARREGADO DE TURMA	EUC	0,25
ENFERMEIRO ACORDADO I A VI		0,90
ENFERMEIRO ACORDADO I A VI		0,90
ESTATÍSTICO	NI	0,40
FIQUELOR	NI	0,15
INTELECTUAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	NI	0,10
INTELECTUAL	NI	0,40
INTELECTUAL DE EQUIPE TÉCNICA	EUC	0,40
INTELECTUAL DE SEGURANÇA DO TRABALHO	NI	0,70
INTELECTUAL DE SEGURANÇA DO TRABALHO	NI	0,10

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos e balanços da
União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*



.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e
especiais depende da existência de recursos disponíveis para
acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

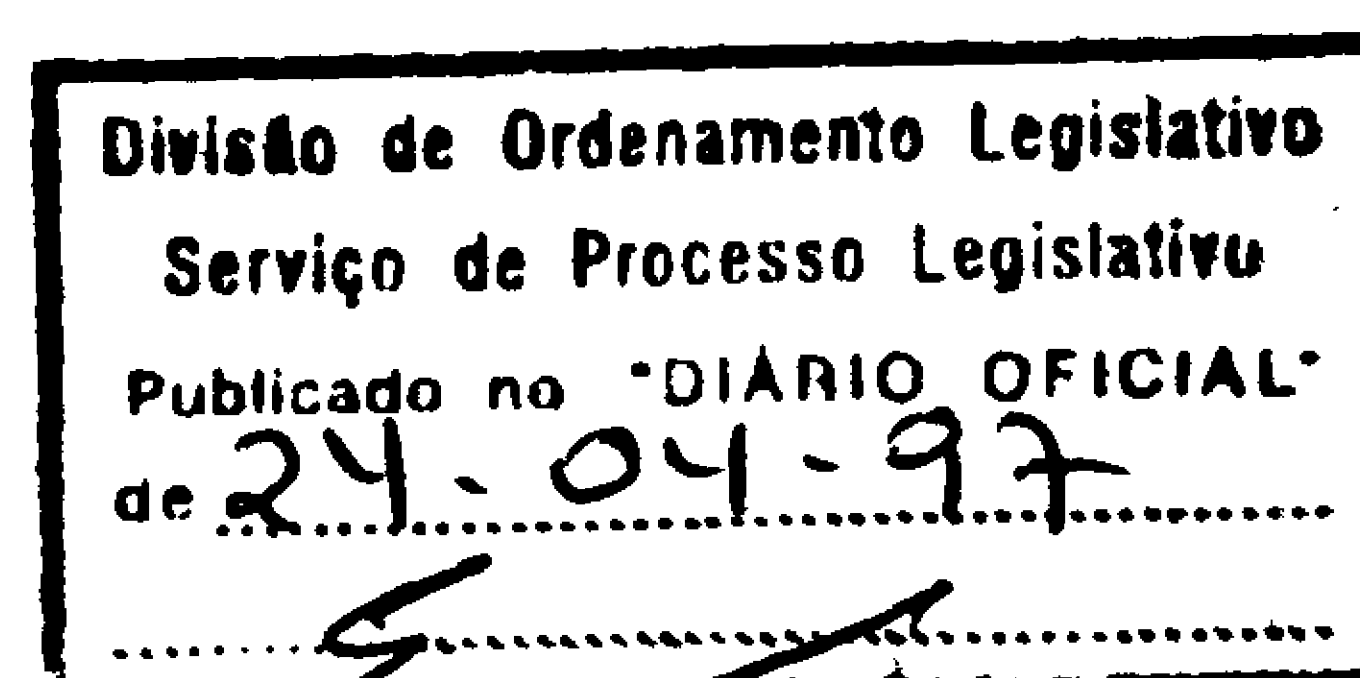
*§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo,
desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço
patrimonial do exercício anterior;*

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de
dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,
autorizados em lei; e*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em
forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo
realizá-las.³⁾*





JUNTADA
Segun Juntada una
El. de n. 84 e 85
D.O.L. 28 4 11 98
P



Deputado Vanderlei Macris
Líder do Governo

Apresentado em 25/04/97
Deputado Vanderlei Macris
Presidente

A MESA

A Ordem do Dia

25 1 4 1 57

PAULO KOBAYASHI - Presidente

85

2942

REQUERIMENTO

SENHOR PRESIDENTE,

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
33 assinaturas
SSC 25/4/1997

Conferência

Requeremos, nos termos regimentais, tramitação em regime de urgência para o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 1997, de autoria do Poder Executivo, que institui a Gratificação de Desempenho de Atividades de Saúde - GDS, para integrantes dos quadros da Secretaria de Estado, das Autarquias e dos quadros especiais.

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26-04-97

Objetiva o presente estabelecer tramitação em regime de urgência para o PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR 10, DE 1997, justifica este requerimento o fato do projeto em tela garantir melhorias salariais conforme desempenho de atividade dos integrantes dos quadros da Secretaria de Estado, das Autarquias e dos quadros especiais.

Handwritten signatures and names of deputies, including: EDSON, PAULO BARBOSA, PAULO TEIXEIRA, VANDERLEI MACRIS (DEPUTADO ESTADUAL), ROBERTO GOUVEIA, DORIVAL BRAGA, SALVADOR, NIVALDO SANTANA, and others. The text is heavily annotated with circled numbers (1-33) and various initials.

- 1- VANDERLEI MACRIS
- 2- PAULO BARBOZA FILHO
- 3- MÁRCIO ARAÚJO
- 4- EDSON FERRARINI
- 5- CONTE LOPES
- 6- CÉLIA ARTACHO
- 7- CAMPOS MACHADO
- 8- CÂNDIDO GALVÃO
- 9- JOSÉ BACCARIN
- 10- MARCELO GONÇALVES
- 11- JOSÉ ZICO PRADO
- 12- DORIVAL BRAGA
- 13- JOSÉ CALDINI CRESPO
- 14- ROBERTO GOUVEIA
- 15- PAULO TEIXEIRA
- 16- SYLVIO MARTINI
- 17- DRÁUSIO BARRETO
- 18- ROSMARY CORRÊA
- 19- RICARDO TRÍPOLI
- 20- TEREZINHA DA PAULINA
- 21- VITOR SAPIENZA
- 22- MILTON MONTI
- 23- NELSON FERNANDES
- 24- CLÓVIS VOLPI
- 25- JOSÉ CARLOS TONIN
- 26- PASCHOAL THOMEU
- 27- DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
- 28- MISAEL MARGATO
- 29- BEATRIZ PARDI
- 30- ERASMO DIAS
- 31- REYNALDO DE BARROS FILHO
- 32- SALVADOR KHURIYEH
- 33- NIVALDO SANTANA

CS: nºs 27 e 28 no Regimento, art. 1º e 2º

JUNTADA
Banco Juntada
21. de p. 86
B.O.L. 28/4/71.91
R

